

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**FRANCINE MACIEL DA SILVA**

**VALORES E PRINCÍPIOS RESTAURATIVOS: A ALTERIDADE COMO  
FUNDAMENTO ÉTICO E A INFLUÊNCIA NA CRIAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº  
7.754/2014 DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS**

**CAXIAS DO SUL, RS**

**2018**

**FRANCINE MACIEL DA SILVA**

**VALORES E PRINCÍPIOS RESTAURATIVOS: A ALTERIDADE COMO  
FUNDAMENTO ÉTICO E A INFLUÊNCIA NA CRIAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº  
7.754/2014 DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dra. Claudia Maria Hansel

**CAXIAS DO SUL, RS**

**2018**

**FRANCINE MACIEL DA SILVA**

**VALORES E PRINCÍPIOS RESTAURATIVOS: A ALTERIDADE COMO  
FUNDAMENTO ÉTICO E A INFLUÊNCIA NA CRIAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº  
7.754/2014 DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dra. Claudia Maria Hansel

**Aprovada em \_\_/\_\_/\_\_.**

**Banca Examinadora:**

---

Prof.<sup>a</sup>. Dra. Claudia Maria Hansel  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Prof.<sup>a</sup> M<sup>a</sup>. Glenda Biotto  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Prof.<sup>a</sup> M<sup>a</sup>. Cristiane Koch  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

*“O ser humano é parte do todo por nós chamado de universo. Nós vivenciamos a nós mesmos, pensamentos e sentimentos, separados do resto – uma espécie de ilusão de ótica de nossa consciência. A nossa tarefa deve ser nos libertarmos dessa prisão, ampliando nosso círculo de compaixão, para abraçar as criaturas vivas e a natureza inteira.”*

*(Albert Einstein)*

## RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar a possibilidade de se considerar a alteridade como fundamento ético dos valores e princípios da justiça restaurativa e identificar se esses princípios e valores influenciaram e inspiraram a criação da Lei Municipal n.º 7.754, de 29 de abril de 2014 (Programa Municipal de Pacificação Restaurativa) do Município de Caxias do Sul/RS. O trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo foi desenvolvido um estudo sobre a justiça restaurativa, buscando as suas origens, inclusive no Brasil, destacando-se brevemente alguns exemplos de como esse novo modelo/filosofia vem sendo praticado em nosso país, além de abordar as principais diferenças entre o modelo restaurativo e o modelo retributivo e os aspectos conceituais, legislativos e principiológicos. No segundo capítulo foram tecidas considerações acerca da teoria da ética da alteridade, desenvolvida por Emmanuel Levinas, destacando os seus principais pontos, como o contexto histórico na qual se desenvolveu, e algumas das questões que a envolvem: o Outro e a alteridade; a diferença e a indiferença; a responsabilidade e a humanidade, bem como enfatizando a sua importância para a atualidade. Já no terceiro e último capítulo foram feitas reflexões acerca das semelhanças existentes entre a justiça restaurativa e a ética da alteridade, destacando-se a questão do respeito, da retribuição versus restauração, da linguagem, do diálogo e da responsabilidade. Também foi realizada uma análise mais detalhada da Lei Municipal nº 7.754/2014 (Programa Municipal de Pacificação Restaurativa do Município de Caxias do Sul), a qual abordou as suas origens, os seus dispositivos e sua relação com os valores e princípios restaurativos. Dessa forma, a pesquisa foi desenvolvida através de revisão bibliográfica com o exame de materiais como livros, dissertações, artigos e legislações. Assim, ao final do estudo foi constatado que é possível considerar a alteridade como fundamento ético dos valores e princípios da justiça restaurativa e que eles influenciaram e inspiraram, sim, a criação da Lei Municipal nº 7.754/2014 (Programa Municipal de Pacificação Restaurativa) do Município de Caxias do Sul/RS.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Ética da Alteridade. Política Pública. Lei Municipal n.º 7.754/2014

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1- EFEITOS PARA A VÍTIMA.....	27
Quadro 2 - EFEITOS PARA O INFRATOR .....	28
Quadro 3 - QUADRO COMPARATIVO E EXPLICATIVO .....	83

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....</b>	<b>11</b>
2.1 AS ORIGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	11
2.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	17
2.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO.....	21
<b>2.3.1 Principais diferenças entre a justiça tradicional (retributiva) e a justiça restaurativa .....</b>	<b>25</b>
<b>2.3.2 Pilares, valores e princípios da justiça restaurativa.....</b>	<b>32</b>
2.3.2.1 Os três pilares da justiça restaurativa .....	33
2.3.2.2 Os valores da justiça restaurativa .....	33
2.3.2.3 Os princípios da justiça restaurativa.....	36
<b>3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA ÉTICA DA ALTERIDADE DE EMANUEL LEVINAS .....</b>	<b>40</b>
3.1 EMMANUEL LEVINAS E O CONTEXTO HISTÓRICO DA ÉTICA DA ALTERIDADE.....	40
3.2 A QUESTÃO DO OUTRO – A ALTERIDADE.....	48
3.3 A IMPORTÂNCIA DA DIFERENÇA E DA INDIFERENÇA NA ÉTICA DA ALTERIDADE.....	52
3.4 A QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE .....	57
3.5 A QUESTÃO DO ALCANCE DA HUMANIDADE.....	61
<b>4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS RELAÇÕES EXISTENTES ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A ÉTICA DA ALTERIDADE E ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A LEI MUNICIPAL LEI MUNICIPAL Nº 7.754/2014 .....</b>	<b>64</b>
4.1 A ALTERIDADE COMO FUNDAMENTO ÉTICO DOS PRINCÍPIOS E VALORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	64
<b>4.1.1 Reflexões acerca das primeiras e semelhanças encontradas entre a justiça restaurativa e a ética da alteridade .....</b>	<b>64</b>

<b>4.1.2 O respeito e a diferença como valores comuns entre a justiça restaurativa e a ética da alteridade.....</b>	<b>67</b>
<b>4.1.3 Retribuição versus restauração, linguagem diálogo e responsabilidade.....</b>	<b>69</b>
<b>4.2 O PROGRAMA MUNICIPAL DE PACIFICAÇÃO RESTAURATIVA DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL (LEI MUNICIPAL Nº 7.754/2014) .....</b>	<b>76</b>
<b>4.2.1 As origens do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa no Município de Caxias do Sul/RS.....</b>	<b>77</b>
<b>4.2.2 A Lei Municipal nº 7.754/2014 .....</b>	<b>79</b>
<b>4.2.3 Os valores e princípios da justiça restaurativa e a relação com Lei Municipal nº 7.754/2014 .....</b>	<b>80</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>88</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>91</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em toda a história da humanidade o conflito esteve presente assumindo diferentes formas. Com a evolução o homem passou a organizar-se e conviver em sociedade e o conflito permaneceu inerente à convivência e está presente em todos os setores da sociedade revelando-se de diferentes maneiras e intensidades. As diferenças existentes entre uns indivíduos e outros são um fator importante e que são responsáveis pelo desencadeamento diversos conflitos. Os costumes, as normas e as leis são um dos mecanismos criados e utilizados pelo homem para a pacificação e organização da sociedade. Atualmente muito desses conflitos são judicializados, na tentativa de serem resolvidos, porém o sistema já não tem dado conta de resolvê-los com a eficiência necessária.

Diante de um modelo de justiça que pouco tem dado conta de tantas demandas, novos métodos têm sido desenvolvidos para a busca da pacificação das relações sociais. Nesse sentido, a justiça restaurativa surgiu com um inovador modo de pensar os conflitos e os crimes, pautando-se e baseando-se em inúmeros e importantíssimos valores e princípios, dentre os quais se destaca o respeito como princípio basilar. A justiça restaurativa propõe uma nova forma de olhar e encarar o conflito: de maneira ampla e propondo a participação de todos os envolvidos, direta e indiretamente, nos processos para que sejam instigados a construir consensualmente a melhor decisão para a situação conflituosa.

Consoante mencionado, as diferenças são um grande fator para o desencadeamento de conflitos e também um grande tema para a ética. Uma das teorias elaboradas com o intuito de refletir sobre a diferença é a ética da alteridade, que se preocupa em pensar eticamente a relação com o outro a partir da diferença. Tal teoria foi desenvolvida pelo filósofo Emmanuel Levinas.

Nesse contexto, tanto o estudo acerca da justiça restaurativa, quanto da ética da alteridade são extremamente relevantes, dado o caráter inovador das referidas teorias. Para um melhor entendimento da justiça restaurativa, enquanto novo modo de se enxergar e de se resolver conflitos/delitos, faz-se importante o estudo dos seus preceitos, valores e princípios, bem como das ações que têm fomentado a sua difusão. Assim, como maneira de delimitar esse estudo, optou-se por analisar uma das iniciativas adotadas no Município de Caxias do Sul/RS para a implementação da justiça restaurativa como política pública de pacificação social, o que se deu por meio da edição e promulgação da Lei Municipal nº 7.754/2014.

Ademais, a abordagem ética também é relevante, pois a ética da alteridade – outro tema do presente estudo – proposta por Emmanuel Levinas, é desafiadora, inovadora e de

suma importância, uma vez que se contrapõe aos sentimentos do egoísmo, da indiferença, da competitividade, do individualismo, do isolamento, da negação ao outro, tão presentes na sociedade atual – e responsáveis por crises e conflitos – e que propõe uma reflexão crítica acerca das atitudes do homem em relação ao outro, este inteiramente diferente, e que apela por acolhimento e responsabilidade.

Diante disso, surgem os seguintes questionamentos: a alteridade pode ser considerada como fundamento ético dos valores e dos princípios da justiça restaurativa? Esses valores e princípios influenciaram e inspiraram a criação da Lei Municipal nº 7.754/2014, que instituiu no Município de Caxias do Sul/RS uma política pública de pacificação restaurativa?

Na tentativa de responder a essas questões, foram elaboradas as seguintes hipóteses:

(i) a alteridade pode ser considerada o fundamento ético dos valores e princípios da justiça restaurativa, pois a ética da alteridade toma o Outro, o diferente, a sua vida, como critério para as tomadas de decisão e esse critério correlaciona-se com um dos princípios basilares da justiça restaurativa: o respeito (independentemente das diferenças existentes) e

(ii) a alteridade pode ser considerada o fundamento ético dos valores e princípios da justiça restaurativa, pois a ética da alteridade preceitua que a nossa humanidade se inaugura quando somos capazes de nos sensibilizarmos frente à fragilidade do Outro – que é inteiramente diferente – e então nos sentirmos responsáveis por ele. Tal preceito se coaduna com os valores e princípios da justiça restaurativa que propõem que é preciso que o indivíduo compreenda a dimensão de suas ações, ou seja, o quanto elas influenciam a vida e na vida do(s) outro(s). Essa compreensão se mostra possível, na medida em que a justiça restaurativa entende que é necessário o envolvimento de todos aqueles envolvidos em determinada ofensa e, assim, sugere que tanto o ofensor, quanto a(s) vítima(a) estejam presentes no processo e que saiam dele, pelo menos, com a perspectiva de que suas necessidades serão atendidas, mas também que deverão, para isso, assumir a responsabilidade que lhes é inerente.

A partir desses questionamentos e hipóteses acima mencionados, é que as reflexões acerca das relações existentes entre as teorias escolhidas como objeto de estudo – justiça restaurativa e ética da alteridade – foram importantes na busca do principal objetivo do trabalho, qual seja: demonstrar que a alteridade pode ser considerada o fundamento ético dos valores e princípios restaurativos, bem como de que eles influenciaram e inspiraram a criação da Lei Municipal nº 7.754/2014.

A fim de se possibilitar essas reflexões, o presente estudo foi estruturado em três capítulos.

O tema do primeiro capítulo é a justiça restaurativa. Far-se-á, assim uma análise histórica, buscando as origens da justiça restaurativa, inclusive no Brasil, com breve destaque para alguns exemplos de como esse novo modelo/filosofia tem sido adotado. Após, a análise deter-se-á nos inúmeros conceitos elaborados para a expressão “justiça restaurativa”, explicando o porquê de ser um conceito aberto e porque essa característica é positiva para o desenvolvimento do ideal da justiça restaurativa. Far-se-á também um comparativo entre a justiça restaurativa e a justiça tradicional, bem como uma abordagem dos pilares, dos valores e dos princípios daquela.

O tema do segundo capítulo é a ética da alteridade, teoria desenvolvida pelo filósofo Emmanuel Levinas. A abordagem será concentrada na análise do contexto histórico no qual a teoria da ética da alteridade se desenvolveu, bem como nos aspectos da vida de Levinas, nas influências que recebeu para desenvolver o pensamento e nas suas principais obras. Questões como o outro e a alteridade, a diferença e a indiferença, a responsabilidade e a humanidade também serão brevemente analisadas com o intuito de melhor compreender e delinear os aspectos essenciais do pensamento do filósofo, especialmente aqueles relativos à teoria da ética da alteridade.

Por fim, no terceiro capítulo foram estabelecidas algumas relações e semelhanças pertinentes entre os temas objetos de estudo (justiça restaurativa, ética da alteridade e Lei Municipal nº 7.754/2014). Primeiramente foram abordadas as relações existentes entre a justiça restaurativa e a ética da alteridade, com destaque para a questão do respeito, da retribuição versus restauração, da linguagem, do diálogo e da responsabilidade. Após, foi feita uma análise mais detalhada do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa do Município de Caxias do Sul, abordando-se as suas origens, e da Lei Municipal nº 7.754/2014, com abordagem de seus dispositivos e também a sua relação com os valores e princípios da justiça restaurativa.

Todas essas abordagens foram alicerçadas em uma revisão bibliográfica realizada por meio do exame de materiais como livros, dissertações, artigos e legislações, o que deu subsídios para a busca dos objetivos principal e secundários do estudo, bem como para a verificação das hipóteses inicialmente formuladas.

## 2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Sendo a justiça restaurativa um dos temas centrais do presente estudo, neste capítulo far-se-á uma abordagem dos seus aspectos históricos, o movimento da justiça restaurativa no Brasil e os aspectos legislativos, conceituais e principiológicos. Estas abordagens são fundamentais na apreciação das influências, das origens, dos conceitos, dos princípios e da legislação do movimento de justiça restaurativa. Uma melhor compreensão da sua abordagem, das suas características e particularidades, bem como das suas qualidades como novo modelo de se pensar e encarar/resolver situações conflituosas, são alguns dos objetivos a serem buscados.

Inicialmente far-se-á a análise histórica, buscando as origens da justiça restaurativa, inclusive no Brasil, destacando-se brevemente alguns exemplos de como esse novo modelo/filosofia vem sendo praticado em nosso país. Após, a análise deter-se-á nos inúmeros conceitos elaborados para a expressão “justiça restaurativa”, explicando o porquê de ser um conceito aberto e porque essa característica é positiva para o desenvolvimento do ideal da justiça restaurativa.

Far-se-á também um comparativo entre a justiça restaurativa e a justiça tradicional, bem como uma abordagem dos pilares, dos valores e dos princípios daquela, tendo em vista que o presente tem por base, principalmente, a análise dos valores e princípios, com o intuito de verificar a possível relação com a ética da alteridade (outro tema deste trabalho).

### 2.1 AS ORIGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Comumente quando se propõe a estudar e investigar determinados temas, assuntos, movimentos, acontecimentos as primeiras perguntas que vêm à mente é de onde surgiu, quais as origens, qual a história, como se construiu e quem ajudou a construir aquilo que é escolhido como objeto de estudo. Dessa forma, sempre se utiliza da história e da contribuição de muitos estudiosos para que se possa entender quais as origens e o que influenciou determinado assunto, tema, movimento ou acontecimento. Diferente não seria no presente estudo.

Dentre os temas escolhidos para que se desenvolvesse a presente monografia está a justiça restaurativa, um movimento que a cada dia ganha mais espaço em nossa sociedade. Em muitos países, inclusive no Brasil, o movimento da justiça restaurativa cada vez mais ganha espaço por conta de inúmeras pessoas engajadas nesse movimento que, por meio de

leis, projetos, práticas e ações contribuem para a difusão, o crescimento e o desenvolvimento da justiça restaurativa. O Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Caxias do Sul são exemplos de locais em que o movimento da justiça restaurativa está em constante expansão, bem como são referências quando se trata do tema no Brasil.

Para que se possa melhor entender essas experiências faz-se necessário – ainda que brevemente – compreender o que é a justiça restaurativa. A justiça restaurativa, em apertada síntese, é um processo por meio do qual os indivíduos envolvidos em um conflito ou em uma conduta que causou ofensa ou danos, reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as consequências desse conflito, ou dessa conduta, e seus efeitos para o futuro. A justiça restaurativa é um novo olhar sobre o delito/conflito, uma nova maneira de enfrentá-los e é muito diferente daqueles modelos tradicionais de resolução de conflitos como, por exemplo, o processo judicial.

Em prosseguimento, pois, passa-se a tecer algumas considerações a respeito das origens do movimento da justiça restaurativa, identificando os acontecimentos, os momentos históricos e os movimentos que deram origem a esse novo modo de se pensar os delitos, a justiça, a punição e, principalmente, as consequências (tanto para o ofensor quanto para as vítimas e para a comunidade). Pode-se dizer que a justiça restaurativa, antes de tudo, é um novo modo de pensar.

Os primeiros movimentos, reflexões e trabalhos sobre Justiça Restaurativa surgiram do descontentamento com o modelo tradicional de resolução de conflitos, principalmente em relação à área criminal, o que desencadeou a necessidade de se pensar novas maneiras, ações e quem sabe também um novo modelo para resolver/transformar os conflitos.

O sistema de justiça criminal tradicional, assim como qualquer sistema, desde a sua criação foi e é alvo de inúmeras críticas. Algumas delas referem-se, por exemplo, a crise do sistema punitivo e da pena privativa de liberdade, a ineficiência do sistema carcerário e, em alguns casos, a precariedade do mesmo, com o conseqüente não atendimento dos direitos básicos dos presos. As inúmeras falhas na concretização do ideal ressocializador, a discriminação racial que também se faz presente nesse meio e a não diminuição da violência também são algumas críticas ao modelo. Segundo Carvalho (2014, p. 17, grifo do autor)

O tema da Justiça Restaurativa conquistou, na última década, importante espaço no debate acadêmico nacional. A inegável crise do sistema punitivo, representada por inúmeras circunstâncias – o esgotamento dos discursos (grandes narrativas) de justificação da pena; o desmonte da estrutura *penal-welfare* na prestação de serviços direcionados a reinserção social do preso; a vertiginosa ampliação das taxas de encarceramento; o reconhecimento, pelas agências punitivas, da violação dos direitos dos apenados; o surgimento de discursos autoritários de fundamentação da

pena (nova penologia ou penologia atuarial) -, exigiu dos atores dos pensadores da questão penal a proposição de alternativas reais para a resolução dos conflitos criminalizados.

Sabe-se que durante muito tempo a vingança foi utilizada como forma de enfrentamento dos conflitos, infrações ou ofensas. Desse modo, quem detinha o poder de castigar o ofensor era a própria vítima, ou seja, o ofendido era quem se apropriava das funções de vítima, julgador e executor da vingança. Em muitos casos a intervenção de terceiros ou do Estado na “resolução” do conflito, delito ou ofensa não acontecia. Quando o Estado participava ou assumia esse poder o fazia também de maneira desproporcional.

Posteriormente, a vingança deu lugar à pena a qual também era imposta de maneira desproporcional ao delito. Aplicação dessa pena cabia (e cabe) ao Estado e não mais ao ofendido. A vingança privada deixa de ser legítima e é substituída pelas penas. O Estado apropria-se dos delitos/conflitos, tornando-se o principal ofendido e, com isso, tornando-se responsável pela punição do infrator. Nas palavras de Bicudo (2015, p. 17):

O Direito Penal nasce, então, como negação da vingança virtualmente levada a efeito de pessoa a pessoa, como descontinuidade e em conflito com ela. A pena substitui historicamente a vingança, não com a finalidade de satisfazer melhor o direito de vingança, mas como modo de se prevenir reações de caráter vingativo. Surge o Direito Penal no momento em que a relação bilateral ofendido/ofensor é substituída por uma relação tríade, em que a autoridade judicial situa-se na posição de um termo médio imparcial.

Por um lado, no momento em que o Estado se apropria do delito, afasta o caráter vingativo. Por outro, as vítimas e a comunidade perdem totalmente o seu lugar de atuação no processo de resolução dos conflitos. O rompimento do sistema acusatório se deu a partir dessa apropriação dos conflitos pelo Estado. Consequentemente, deu espaço para o sistema processual inquisitivo que considera a noção de infração e não a noção de dano e que coloca o Estado como vítima do ato lesivo. Com isso, aquele que cometeu o ato deverá acertar as contas com o Estado e não mais com aqueles que foram diretamente afetados pela conduta lesiva. (ACHUTTI, 2014). O mesmo autor esclarece que

Desde que o Estado se apropriou dos conflitos e substituiu a noção de *dano* pela de *infração*, as vítimas foram relegadas a segundo plano, pois representavam um entrave às intenções política e confiscatória do processo inquisitório [...] Ao estabelecer que o que está em jogo não é um *conflito*, mas um *delito*, concretizado pela *infração à norma legal* e não pela produção de um *dano* a uma pessoa, a lógica moderna do sistema penal reduz a importância e a magnitude de um fato delituoso na vida das pessoas (em especial, das vítimas) e determina que o acontecido não é nada mais do que um *fato típico, ilícito e culpável* e que, portanto, merece a reprimenda estatal. (ACHUTTI, 2014, p. 38, grifos do autor).

Nesse contexto, a desobediência às normas é o que importa. Já as vítimas, bem como a comunidade, restam afastadas de qualquer posição de relevância no processo. Essa substituição da noção de dano para a noção de infração foi determinante para o estabelecimento e utilização desse sistema que vem de uma longa construção humana, histórica e política. Tal sistema preceitua que cabe ao Estado, e não às vítimas e demais pessoas atingidas pelo delito, a função de resolver a questão aplicando a sanção respectiva à infração cometida, sem a atenção e a preocupação com os efeitos dessa conduta para a vítima, e para a comunidade.

Esse sistema de justiça, que afasta a participação das vítimas e dos demais indivíduos que foram afetados pelo delito, sempre recebeu e ainda recebe muitas críticas. A pena de prisão, eleita, atualmente, como o principal instrumento de resposta ao delito e a mais severa que pode ser aplicada nesse sistema de justiça, a função intimidatória e o ideal ressocializador são alguns dos exemplos aos quais mais se dirigem as críticas. Segundo Pallamolla (2009, p. 29 e 30)

As crises na utilização da prisão como pena remontam à época de seu surgimento. Na análise feita por Foucault, percebe-se que no século XIX a prisão como pena alcançou a condição de meio de punição mais usado, sendo aplicada à quase totalidade dos crimes, substituindo duas outras formas anteriormente utilizadas: o suplício e as penas proporcionais aos crimes [...]. É interessante observar que as críticas à prisão apareceram muito cedo, já a anunciando como o grande fracasso da justiça penal. Pouco tempo depois da criação das prisões, já havia movimentos para a reformulação do sistema prisional, em razão dos males causados pelo encarceramento. O posterior reconhecimento (parcial) da inadequação e mau uso das prisões levaram à busca de alternativas.

Ademais, as críticas se reproduzem e pouco se modificaram ao longo do tempo. Alguns exemplos que podem ser citados são: as taxas de criminalidade não são reduzidas pela existência das prisões; a reincidência é muito comum; as condições das prisões são precárias, as condições a que os apenados são submetidos, mais ainda; a situação das famílias dos detentos muitas vezes também é precária; o preconceito e a estigmatização após a saída da prisão dificulta a ressocialização dos detentos. Ou seja, a pena de prisão não tem conseguido cumprir o seu papel intimidatório e ressocializador.

A crescente insatisfação com o atual sistema de justiça criminal, denominado sistema retributivo, não significa que aqueles que pensam de modo diferente queiram a sua completa extinção. Não se pode negar que esse sistema, embora com suas expressivas falhas, tem suas particularidades que são importantes para a sociedade. Se não o fosse não existiria e perduraria por tanto tempo. Talvez porque, ainda, nenhum outro sistema foi capaz de se consolidar ao ponto de extinguir o sistema retributivo. As críticas acima apontadas certamente

contribuem para a sua evolução e seu aperfeiçoamento, mas também impulsionam a aplicação e o desenvolvimento de outros modos de enfrentamento de situações problemáticas e violentas, dando espaço para que novos modos de enxergar o delito, os danos e a punição se façam presentes.

Dentro desse contexto de críticas ao sistema de justiça criminal tradicional (retributivo) e de desejo por mudanças foi que os primeiros movimentos e trabalhos da hoje denominada justiça restaurativa começaram. Nas décadas de 70 e 80 em algumas partes do mundo, como no Canadá, na Nova Zelândia, na Austrália, Estados Unidos e Inglaterra, movimentos sociais, práticas e estudos começaram a ser desenvolvidos como forma de buscar alternativas ao sistema de justiça criminal. Segundo Jaccoud (2005, p. 166)

A justiça restaurativa é, assim, o fruto de uma conjuntura complexa. Diretamente associada, em seu início, ao movimento de descriminalização, ela deu passagem ao desdobramento de numerosas experiências-piloto do sistema penal a partir da metade dos anos setenta (fase experimental), experiências que se institucionalizaram nos anos oitenta (fase de institucionalização [sic]) pela adoção de medidas legislativas específicas. A partir dos anos 90, a justiça restaurativa conhece uma fase de expansão e se vê inserida em todas as etapas do processo penal.

Nesse sentido também a contribuição de Pallamolla (2009, p.34, grifo da autora)

Na década de 60 e 70, nos Estados Unidos, vivenciou-se a crise do ideal ressocializador e da ideia de tratamento através da pena privativa de liberdade, a qual desencadeou, na década seguinte, o desenvolvimento de ideias de restituição penal e de reconciliação com a vítima e com a sociedade. Houve, então, naquele país, duas propostas político-criminais: uma sugeria um retribucionismo renovado (teoria do *juts desert*), enquanto a outra propunha uma mudança de orientação no Direito Penal, focado agora na vítima do delito (movimento reparador).

Ainda sobre o surgimento dos primeiros trabalhos do movimento da justiça restaurativa, Braithwaite (2002 apud ACHUTTI, 2014, p. 53) explica que

o interesse pela justiça restaurativa no Ocidente surgiu a partir de um programa de reconciliação entre vítima e ofensor na cidade de Kitchener, Ontário (Canadá), no ano de 1974. Tratava-se de programas comunitários que buscavam mediar conflitos entre vítimas e ofensores após a aplicação da decisão judicial. [...] nos anos 1980, os trabalhos de Howard Zehr (1985, 1995), Mark Umbreit (1985, 1994), Kay Pranis (1996), Daniel Van Ness (1986), Tony Marshall (1985) e Martin Wright (1982), somados aos esforços dos juízes neozelandeses Mick Brown e Fred McElrea e da polícia australiana, a justiça restaurativa se tornou um importante movimento social em favor da reforma da justiça criminal na década seguinte, quando Lode Walgrave, Alisson Morris, Gabrielle Maxwell, Kathleen Daly, Heather Strang e Lawrence Sherman iniciaram suas pesquisas a partir de uma perspectiva crítica e, ao mesmo tempo, construtiva.

Como se vê o movimento da justiça restaurativa e os trabalhos iniciais começaram primeiramente com práticas e não com teorias. Tanto é verdade que o próprio termo ‘justiça

restaurativa' foi pensado/criado após todos esses movimentos e práticas. Da mesma forma, as teorias se desenvolveram baseando-se nas práticas e nos resultados obtidos. Os valores, processos e práticas da justiça restaurativa já existiam em muitos países e a sua expansão se deu somente nos anos 90, época em que o tema retornou e atraiu a atenção de estudiosos e pesquisadores como um:

possível caminho para reverter a situação de ineficiência e altos custos, tanto financeiros como humanos, do sistema de justiça tradicional e o fracasso deste sistema na responsabilização dos infratores e atenção às necessidades e interesses das vítimas. (PALLAMOLLA, 2009, p. 34)

A criação, os estudos e práticas da justiça restaurativa tiveram impulso a partir de movimentos, principalmente nos Estados Unidos em 1960, relativos aos direitos civis (luta contra a discriminação racial no sistema de justiça, pela descarcerização e pelos direitos dos presos) e das mulheres (movimento feminista denunciava o mau tratamento às vítimas na justiça criminal e lutava, igualmente, pelos direitos dos presos) que podem ser considerados como decisivos na expansão da justiça restaurativa. As injustiças e o tratamento indiferente que o sistema oficial empregava aos presos e às vítimas são pontos comuns entre o movimento pelos direitos civis e das mulheres (ACHUTTI, 2014).

Algumas iniciativas sociais, a partir dos anos 1970, podem ser atualmente reconhecidas como sistemas restaurativos: direitos dos prisioneiros e alternativas às prisões (principalmente por causa da forte discriminação de gênero e racial); resolução de conflitos (por meio de conselhos comunitários de justiça); programas de reconciliação vítima-ofensor (realizados após a decisão judicial, com a presença de um terceiro e iniciados no Canadá e nos Estados Unidos); mediação vítima-ofensor (utilizada na justiça juvenil e introduzida na Inglaterra, Escandinávia e em países da Europa Ocidental); grupos de defesa dos direitos das vítimas (*victims advocacy*); conferências de grupos familiares (*family group conferences*); círculos de sentença (*sentencing circles*); painéis de impacto de vítimas e os conselhos de reparação. (DALY e IMMARIGEON, 1998 apud ACHUTTI, 2014).

Como anteriormente mencionado, a justiça restaurativa teve origem muitos mais devido à prática do que à teoria, tanto que em antes mesmo de existir o termo 'justiça restaurativa' já haviam muitas ações que utilizavam valores e princípios restaurativos. Paralelamente a esses movimentos e práticas haviam pesquisas sendo desenvolvidas e, com isso, a partir de 1990 o termo justiça restaurativa começou a ser utilizado com mais frequência, se expandindo.

## 2.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

O Conselho Social e Econômico da ONU, por meio da Resolução 2002/12, estabeleceu os princípios básicos da justiça restaurativa, os quais servem como um guia para os países que desejam implantar a justiça restaurativa no sistema de justiça criminal tradicional. Tal resolução deu força à justiça restaurativa e tem como escopo encorajar os Estados-membros a inspirar-se nos princípios básicos para adoção e desenvolvimento de programas de justiça restaurativa. Cabe esclarecer que a referida Resolução será mais bem explicada no decorrer deste capítulo, no momento em que se abordará a parte principiológica.

Para Pallamolla (2009, p. 132):

Pode-se dizer que a expansão da justiça restaurativa em diversos países se deve a uma série de motivos comuns, como a crise de legitimidade do sistema penal, a busca de abordagens alternativas do delito (ou conflito), as reivindicações das vítimas, etc..

Assim como nos países pioneiros em justiça restaurativa, no Brasil, o movimento da justiça restaurativa começou a surgir influenciado por algumas práticas diferenciadas de resolução de conflitos e pela insatisfação com os resultados obtidos pelo atual sistema de justiça criminal, suas limitações e, principalmente, a sua ineficácia em relação ao ideal da ressocialização e à redução da violência. Além disso, podemos citar como fato que influenciou o surgimento e a utilização da justiça restaurativa no Brasil o fato de que na esfera legislativa brasileira, sobretudo com o advento da Constituição de 1988, também houve certa mudança de pensamento, o que influenciou a criação de leis que possibilitaram a abertura no sistema jurídico brasileiro para a utilização desse novo modelo de resolução de conflitos, não só na seara criminal.

Nesse contexto de abertura legislativa Achutti (2014, p.143-144) refere que:

A percepção das limitações do sistema oficial de justiça ultrapassou há um bom tempo as constatações empíricas dos operadores jurídicos e as conclusões no plano teórico da academia e atingiu o legislador constituinte. Ao elaborar a Constituição de 1988, foi inserido um dispositivo que aponta para uma conclusão incontestável: é necessário instituir mecanismos diferenciados de resolução de conflitos no sistema judicial brasileiro, como forma de proporcionar uma maior satisfação aos demandantes, independentemente da natureza do conflito.

Frequentemente as pessoas buscam a judicialização dos conflitos com o propósito de resolvê-los definitivamente quando essa resolução não foi possível somente entre as partes envolvidas. Atualmente, percebemos que estes diferentes conflitos têm se acentuado ao passo

que o sistema comumente utilizado para os resolver (Sistema Judiciário) não tem dado conta de resolver todos eles de forma célere e eficiente.

Com o aumento do número de litígios (não só na área criminal) e com a sua crescente judicialização, o sistema judiciário brasileiro não tem mais comportado e resolvido, de maneira satisfatória, essas demandas. O número emergente dos conflitos, os altos custos da máquina judiciária, as falhas nos procedimentos e a legislação em descompasso com a realidade, são fatores que acabam por influenciar a maneira, por vezes inadequada e insatisfatória, de resolver os conflitos. Assim, além do elevado número de conflitos e crimes temos também a crescente insatisfação dos envolvidos.

Nesse contexto, as novas abordagens de enfrentamento e resolução dos conflitos se fazem necessárias. A abertura na legislação brasileira para a introdução da justiça restaurativa, pode ser visualizada na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Pinto (2005, p. 29) afirma que

[...] com as inovações da Constituição de 1988 e o advento, principalmente, da Lei 9.099/95, abre-se uma pequena janela, no sistema jurídico do Brasil, ao princípio da oportunidade, permitindo certa acomodação sistêmica do modelo restaurativo em nosso país, mesmo sem mudança legislativa.

A justiça restaurativa se expande e se desenvolve a cada dia em nosso país, por meio de projetos e práticas em diversos estados e diversos setores, não só no setor judicial/criminal. A falta de uma legislação específica não impediu que ações que utilizam a justiça restaurativa como base fossem postas em prática. Relativamente a inexistência de legislação abrangente sobre justiça restaurativa Pallamolla (2009, p 177) ressalva que

É preciso recordar que muitos países optaram por incluir a justiça restaurativa em suas legislações somente após anos de experiências. Em razão da informalidade e flexibilidade dos programas, a institucionalização (mais do que a sua implementação, provavelmente) sempre é uma questão controversa: se por um lado legislar sobre o tema pode impulsionar seu uso e padronizá-lo, por outro existe o risco de limitar-se a diversidade de seus programas.

Segundo Brancher (2007 apud DOMINGUES, 2017, p. 200)

[...] as leis do Brasil não opõem entraves ao método. A legislação brasileira já é compatível tanto na área de menores e na área de adultos para infrações leves – os Juizados Especiais Criminais. Os avanços só dependerão da absorção das ideias pelos magistrados e demais operadores do sistema de Justiça, de um lado, e, de outro, da nossa capacidade de formar pessoas – os coordenadores dos círculos restaurativos, como chamamos aqui – em condições de conduzir os procedimentos.

O encorajamento do governo brasileiro – sobretudo o Poder Legislativo em elaborar legislação adequada – em criar, subsidiar e apoiar os programas é de extrema importância

para que o desenvolvimento da justiça restaurativa também encontre espaço no atual sistema de justiça brasileiro (DOMINGUES, 2017).

Pode-se dizer que a partir de 2003 é que se deu a introdução da Justiça Restaurativa no Brasil. Por meio de uma iniciativa da Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) criou-se o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”<sup>1</sup>.

A partir do referido projeto, foram implementados no país três projetos-piloto de justiça restaurativa. As cidades nas quais os projetos-pilotos se desenvolveram foram: São Caetano do Sul/SP (onde o projeto se desenvolveu no âmbito do Juizado da Infância e da Juventude, das escolas e da comunidade), Porto Alegre/RS (onde o projeto se desenvolveu no âmbito da execução das medidas socioeducativas) e Brasília/DF (onde o projeto se desenvolveu no âmbito dos Juizados Especiais Criminais).

Alvo de destaque é que no Estado do Rio Grande do Sul também tomou forma outro importante projeto: o “Justiça para o Século 21”, um conjunto de ações interinstitucionais liderados pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) com o objetivo de difundir a Justiça Restaurativa na pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças, adolescentes e seu entorno familiar e comunitário.

Segundo Domingues (2017, p. 200)

O projeto *Justiça para o século 21* começou na Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, em articulações da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris), com as parcerias, no âmbito estadual, da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo (Fase) e da Secretaria Estadual de Educação, e no âmbito do Município de Porto Alegre, com a Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC), a Secretaria Municipal de Educação (SMED) e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana, entre outros.

No âmbito nacional, desde 2006 tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7006/2006 – proposto pela Comissão de Legislação Participativa – e, em síntese, o projeto propõe alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei 9.099/95 e busca instituir a justiça restaurativa, como forma facultativa e complementar ao sistema de justiça criminal. Entretanto, o projeto ainda não foi aprovado.

---

<sup>1</sup> SLAKMON, Catherine., DE VITTO, Renato Campos Pinto., PINTO, Renato Sócrates Gomes. (org.). Justiça restaurativa. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 11.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também se posicionou em relação ao tema, principalmente por meio da Resolução nº 225/2016<sup>2</sup>. A referida Resolução dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e seu texto foi elaborado considerando, entre outros aspectos, recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) e a experiência acumulada por inúmeros juízes brasileiros que já adotavam essa prática.

A Resolução 225/2016 trata, em apertada síntese, da justiça restaurativa (definindo: prática restaurativa; procedimento restaurativo; caso; sessão restaurativa; enfoque restaurativo); de princípios orientadores (corresponsabilidade; reparação dos danos; atendimento às necessidades de todos os envolvidos; informalidade; voluntariedade; imparcialidade; participação; empoderamento; consensualidade; confidencialidade; celeridade e urbanidade); das atribuições do CNJ e dos Tribunais de Justiça; do atendimento restaurativo em âmbito judicial; do facilitador restaurativo, sua formação e capacitação e do monitoramento e avaliação dos projetos de justiça restaurativa. É considerada, portanto, um marco do reconhecimento, da difusão e da força que a justiça restaurativa tem alcançado no Brasil.

Conforme já mencionado, a cidade de Porto Alegre/RS foi uma das escolhidas para que se implantasse um dos projetos-piloto de justiça restaurativa e, em decorrência disso, também foi criado o projeto Justiça para o Século 21, o qual tornou o Estado do Rio Grande do Sul uma referência em termos de justiça restaurativa no Brasil. Muitas cidades do estado, como Novo Hamburgo, Caxias do Sul, Passo Fundo, Pelotas, Santa Maria, implementaram a justiça restaurativa, por meio de diferentes práticas, tanto em órgãos do âmbito do Poder Judiciário e da administração pública, quanto nas comunidades. As práticas, por sua vez, foram escolhidas e adaptadas de acordo com as características, peculiaridades e necessidades de cada uma das cidades, incluindo em algumas delas, a criação de leis municipais baseadas nos princípios restaurativos.

Destaca-se, aqui, o Município de Caxias do Sul, um dos pioneiros na adoção da justiça restaurativa como política pública de pacificação social. Em 2014 no Município foi criada a Lei Municipal nº 7.754 que instituiu o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa denominado, para fins de divulgação, como Programa Caxias da Paz. O presente estudo também se propôs a analisar a referida lei municipal a fim de verificar se a mesma seguiu ou

---

<sup>2</sup> BRASIL. Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf) Acesso em maio de 2018.

foi influenciada pelos valores e princípios restaurativos. Assim, o tema será mais bem analisado no terceiro capítulo.

Tecidas essas considerações, faz-se necessário, ainda, abordar o conceito, ou melhor, os conceitos da expressão justiça restaurativa, pois até o momento – de maneira positiva – não se chegou a um conceito único e fechado para a expressão. Isto quer dizer que o conceito de justiça restaurativa é, ainda, e talvez seja sempre, um conceito inacabado.

### 2.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO

Como vimos até aqui, não é de todo fácil identificar onde e como exatamente a justiça restaurativa surgiu. O que se sabe é que as suas origens estão intimamente entrelaçadas com alguns movimentos sociais, civis e feministas e algumas práticas como os programas de reconciliação/mediação vítima-ofensor; grupos de defesa dos direitos das vítimas; conferências de grupos familiares dentre outros. Esses movimentos começaram a surgir com intensidade principalmente na década de 60 e 70 em alguns países como Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia e foram decorrentes da insatisfação com o modo com que o sistema de justiça criminal tratava tanto o delito, quanto o ofensor e os ofendidos.

Somente a partir dos anos 1990 houve a explosão da justiça restaurativa, época em que o tema voltou a atrair o interesse de estudiosos. A partir disso, teorias se desenvolveram com mais intensidade em diversas partes do mundo, o que contribuiu para a expansão dessa filosofia em países, estados, cidades e comunidades. A utilização da expressão justiça restaurativa começou somente a partir dos anos 1990 referindo-se a alguns programas caracterizados por encontros onde era realizada a mediação entre ofensores e vítimas, com foco na reparação e na reconciliação.

Segundo Achutti (2014), o termo justiça restaurativa é “inacabado”. Já para Pallamolla (2009) é um termo “aberto”. Tais características, ao contrário do que se possa imaginar, é positiva, pois evita que se tenha um conceito engessado e rígido demais que poderia dificultar ou até mesmo prejudicar a aplicação dos valores, os princípios e ideais restaurativos. Como se verá adiante a justiça restaurativa é estruturada por muitos valores e princípios e também muito dependente da entrega dos envolvidos, pois os resultados dependerão dessa entrega e nem sempre serão previsíveis. Isso mostra que um conceito aberto e em construção possibilita que esses resultados imprevisíveis sejam legítimos como resultados restaurativos.

Conforme Van Ness e Strong (2010 apud ACHUTTI, 2014, p. 58, grifos do autor)

Não há um órgão encarregado de determinar *o que é e o que não é* justiça restaurativa: este campo se desenvolveu aos poucos, ao longo de um período temporal e em diferentes locais ao redor do mundo. O que é considerado *restaurativo* hoje se desenvolveu de forma independente do pensamento e da teoria restaurativa, e veio a influenciar e ser influenciado pelas tentativas de conceituações dos teóricos da área.

A justiça restaurativa, ainda que com alguns anos de experiências, debates e práticas, não possui um conceito definido, ou seja, seu conceito ainda é aberto, o que por um lado é positivo. Isso se deve ao fato de a Justiça Restaurativa estar em pleno desenvolvimento, construção e renovação. Zehr (2012, p. 15) explica que

Embora o termo “Justiça Restaurativa” abarque uma ampla gama de programas e práticas, no seu cerne ela é um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas. Em última análise, a Justiça Restaurativa oferece uma estrutura alternativa para pensar as ofensas.

A inexistência de um conceito definitivo, bem como a indefinição dos objetivos leva a duas críticas pertinentes. A primeira refere-se aos riscos de o modelo ser negativamente avaliado se considerar, como parâmetros, àquelas práticas que não respeitam e/ou observam os princípios da justiça restaurativa. A segunda, também relacionada às avaliações, refere-se à dificuldade em avaliar os programas e práticas, pois ainda não se estabeleceu, exatamente, o que se pretende alcançar com eles. (PALLAMOLLA, 2009).

Não há uma concordância plena acerca do conceito e/ou definição do que é a justiça restaurativa. Muitos estudiosos desenvolveram seus estudos e teorias e propuseram, ao longo do tempo, alguns conceitos que, embora diferentes, têm algumas similaridades, como a seguir se verificará. Um dos conceitos bastante difundidos e aceitos entre os estudiosos da área é o desenvolvido por Marshall (1996 apud ACHUTTI, 2014, p. 63): “justiça restaurativa é um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro”.

Como já mencionado, os estudiosos ainda não chegaram a um consenso acerca do conceito de justiça restaurativa e alguns deles chegam até a indagar a conveniência de uma definição ou mesmo duvidam da sabedoria de se fixar tal definição. Zehr (2012, p. 49), mesmo considerando que para a conceituação são necessários critérios de qualidade e ressaltando a preocupação em se estabelecer uma conceituação rígida, oferece-nos para fins operacionais a seguinte definição:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de

promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

Outros estudiosos da justiça restaurativa também se propõem a elaborar conceitos e definição para o termo. Segundo Jaccoud (2005, p. 169) podem ser identificados três modelos dentro do modelo da justiça restaurativa: 1) reparo dos danos; 2) a resolução do conflito e 3) a conciliação e a reconciliação e, para ele

Estes diversos modelos nos permitem propor, a seguinte definição da justiça restaurativa: A justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito.

Pelizzoli (2016) acrescenta que a Justiça Restaurativa é uma ética prática: quando acontece um dano entre vítima e ofensor, se trabalha na base, pois a vítima precisa ser assistida e o agressor precisa sentir a sua responsabilidade para reparar o mal feito. Os estudiosos da justiça restaurativa vêm continuamente construindo, renovando e desenvolvendo o seu conceito com base na experiência e é preciso que se considerem as suas diferenças internas sob pena de simplificações e equívocos.

É válido também analisar as três concepções da justiça restaurativa recapitulados por Johnstone e Van Ness (2007 apud PALLAMOLA, 2009), quais sejam: concepção do encontro, concepção da reparação e concepção da transformação. A concepção do encontro é uma das concepções que mais expressa a ideia central da justiça restaurativa, pois afirma que vítima, ofensor e outros interessados devem ter a oportunidade de se encontrarem em um local mais informal possível, com o fim de deixarem de ser sujeitos passivos, ou seja, passem a agir ativamente e coletivamente assumindo suas posições na discussão e na tomada de decisões, para saber qual é melhor maneira de resolver o conflito. A concepção da reparação defende que o dano causado deve ser reparado e o ofensor deve assumir essa responsabilidade (com o fim de reparar a vítima), bem como a reintegração o ofensor e restauração da comunidade que foi abalada pelo conflito ou pelo dano e a concepção da transformação que defende a ideia de que a finalidade principal da justiça restaurativa é transformar a maneira que as pessoas compreendem a si próprias e como se relacionam com as outras pessoas diariamente. (PALLAMOLLA, 2009).

O ponto de partida do processo que a Justiça Restaurativa propõe são as necessidades da vítima, ou seja, o ofensor deve assumir a responsabilidade pelo ato lesivo e a obrigação de corrigir a situação. Assim o ofensor deixa de ser visto somente como um criminoso e torna-se um dos protagonistas desse processo. Além disso, a comunidade também tem um papel

importante nesse processo inovador, uma vez que ele não visa a punição como fim em si mesmo, mas sim a reparação dos danos, o reconhecimento do mal, a restauração de relacionamentos, a reorganização dos envolvidos e o fortalecimento da comunidade.

Nas palavras de Mumme (2016, p. 89)

A Justiça Restaurativa – no resgate das potencialidades e fragilidades da condição humana – busca respostas para o desenvolvimento de alternativas diante de atos conflituosos e violentos praticados na interação das pessoas no exercício da convivência. É uma forma de pensar, refletir e investigar sobre a construção das relações nas dimensões relacionais, institucionais e sociais. É uma maneira de agir diante dos desafios da convivência, a partir da concepção plena de responsabilidade individual e coletiva. Resgata a humanidade, por meio de procedimentos restaurativos, que possibilitam às pessoas identificarem seus sentimentos e suas necessidades, afetados em uma situação conflituosa ou violenta e, a partir desse reconhecimento, encontrar soluções coletivas para a transformação da situação em uma outra maneira de conviver.

Cumpra esclarecer que esses conceitos não são os únicos existentes. Há outros conceitos, igualmente importantes. Porém optou-se em trazer somente alguns deles como forma de elucidar a diversidade de ideias e o quanto o conceito de justiça restaurativa varia de um autor para outro. A forma com que Zehr (2012) explica a justiça restaurativa, vai de encontro ao que normalmente estamos acostumados, ou seja, de saber ‘*o que é*’.

Sem utilizar somente um ou mais conceitos, que, muitas vezes não nos esclarecem e não nos fazem compreender realmente do que se trata a justiça restaurativa, o autor tratou de elucidar o que a justiça restaurativa ‘*não é*’ e, em síntese aponta que: (i) O objetivo principal da justiça restaurativa não é o perdão ou a reconciliação; (ii) a justiça restaurativa não é mediação; (iii) o objetivo principal da justiça restaurativa não é reduzir a reincidência ou as ofensas em série; (iv) a justiça restaurativa não é um programa ou um projeto específico; (v) a justiça restaurativa não foi concebida para ser aplicada a ofensas comparativamente menores ou ofensores primários; (vi) a justiça restaurativa não é algo novo nem se originou nos Estados Unidos; (vii) a justiça restaurativa não é uma panaceia nem necessariamente um substituto para o processo penal; (viii) a justiça restaurativa não é necessariamente uma alternativa ao aprisionamento; (ix) e a justiça restaurativa não se contrapõe necessariamente à justiça retributiva. (ZEHR, 2012).

Desse modo buscou-se elucidar o conceito de justiça restaurativa e demonstrar o quanto ele ainda é passível de construção, o que não é de todo ruim. Como forma de enriquecer a explicação acerca da justiça restaurativa passar-se-á a uma abordagem comparativa entre o modelo tradicional de justiça – o chamado modelo retributivo – e a justiça restaurativa.

### **2.3.1 Principais diferenças entre a justiça tradicional (retributiva) e a justiça restaurativa**

Passa-se agora à análise das principais diferenças existentes entre a justiça tradicional e a justiça restaurativa. Cabe referir, primeiramente, que a justiça restaurativa não se contrapõe *necessariamente* à justiça retributiva (ZEHR, 2012).

Por muito tempo, a visão sobre o delito era a de que aquele que o cometeu devia ser punido, ou seja, receber o que merecia. Nos primórdios as penas, considerando os padrões atuais, eram desproporcionais ao delito cometido. As penas foram sendo modificadas com o objetivo de equilibrá-las ao delito, sem que se cometessem excessos contra o infrator. Embora muita coisa tenha mudado em relação à proporcionalidade das penas, o que permanece até os dias de hoje é a ideia de punir, a ideia de que aquele que cometeu alguma infração deve pagar.

Não se questiona, aqui, que não deva haver alguma consequência para o infrator, o que se quer demonstrar é que a ênfase exclusiva no infrator e na punição deixa de lado outros aspectos importantes que decorrem o ato delituoso, como exemplo, o sofrimento das vítimas, os danos causados (direta e indiretamente) e a comunidade afetada. A justiça restaurativa nasce, especialmente, para que essa visão estrita na punição seja modificada.

Nesse sentido é que Zehr (2012) tratou de comparar as visões e as perguntas da justiça criminal tradicional e da justiça restaurativa acerca do crime. A justiça criminal questiona quais as leis que foram infringidas, quem as infringiu e o que o infrator merece. Para ela o crime nada mais é do que uma transgressão da lei e do Estado. A justiça restaurativa, por sua vez, questiona quem sofreu os danos, quais são as suas necessidades e de quem é a responsabilidade de suprir essas necessidades. Para ela o crime é uma transgressão de pessoas e de relacionamentos.

Para a justiça criminal essas transgressões geram culpa e a justiça manda que o Estado defina a culpa e aplique uma punição (sofrimento). Para a justiça restaurativa as transgressões geram obrigações e para que se faça justiça é necessário o envolvimento das vítimas, ofensores e membros da comunidade num empenho comum para corrigir a situação. Por fim, quanto ao foco de cada uma das visões, tem-se que para a justiça criminal os ofensores devem receber o que merecem e para a justiça restaurativa o foco central são as necessidades da vítima e a responsabilidade/obrigação do ofensor de reparar o dano cometido. (ZEHR, 2012).

Diferentes são os modos de comparar ou analisar as peculiaridades da justiça retributiva e da justiça restaurativa. Apesar dos diferentes modos, muitas são as semelhanças e conclusões entre uma abordagem e outra. Pinto (2005), por exemplo, utiliza-se de cinco

parâmetros para a análise das diferenças entre um modelo e outro: valores, procedimentos, resultados, efeitos para a vítima e efeitos para o infrator. Em relação aos valores, em síntese, o autor busca explicar as diferenças considerando o conceito de crime, os interesses, a culpa, o uso do Direito, a função/preocupação do Estado, a cultura e modo de aplicação de cada um dos modelos.

Assim, esclarece que para a justiça retributiva conceito de crime é um conceito jurídico-normativo, sendo o crime uma ação contra a sociedade e contra o Estado (unidisciplinariedade), onde se tem a primazia do interesse público e o monopólio estatal da justiça criminal, bem como que a culpabilidade é individual e voltada para o passado (estigmatização). Utiliza-se no modelo retributivo, de maneira dogmática, o Direito Penal Positivo, onde o Estado se mostra indiferente quanto às necessidades dos envolvidos (infratores, vítimas e comunidades), gerando desconexão, num modelo mono-cultural e excludente que se utiliza da dissuasão (PINTO, 2005).

Já para a justiça restaurativa o conceito de crime é um conceito realístico, pois é um ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos (multidisciplinariedade), onde se tem a primazia do interesse das pessoas envolvidas e comunidade. A Justiça Criminal é participativa, bem como a culpa é considerada no âmbito da responsabilidade pela restauração, numa dimensão social compartilhada coletivamente e voltada para o futuro. Uso crítico e alternativo do Direito, o comprometimento com a inclusão e a justiça social de modo a gerar conexões, num modelo culturalmente flexível com respeito às diferenças e à tolerância e utilizando-se da persuasão (PINTO, 2005).

Quanto aos procedimentos Pinto (2005) explica que no modelo retributivo o ritual é solene e público; há a indisponibilidade da Ação Penal; é contencioso e contraditório; a linguagem, normas e procedimentos são formais e complexos e possuem as garantias; os atores principais são as autoridades (representando o Estado) e os profissionais do Direito. O processo é decisório a cargo das autoridades (Policial, Delegado, Promotor, Juiz e profissionais do Direito). Já no modelo restaurativo o ritual é comunitário, com as pessoas envolvidas; faz-se a utilização do Princípio da Oportunidade; é voluntário e colaborativo; o procedimento é informal confidencial; os atores principais são as autoridades (representando o Estado) e os profissionais do Direito e o processo decisório é compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade) (PINTO, 2005).

No que concerne aos resultados buscados para cada modelo, a justiça retributiva busca a prevenção geral e especial com o foco voltado para o infrator para intimidá-lo e puni-lo (penalização), usando as penas privativas de liberdade, as restritivas de direitos, as multas, a

estigmatização e a discriminação, tutelando bens e interesses, com a punição do infrator e a proteção da sociedade. As penas são desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminógeno – ou penas alternativas ineficazes (cestas básicas), vítima e infrator são isolados desamparados e desintegrados, há ressocialização secundária e a busca da paz social é acompanhada de tensão (PINTO, 2005).

Já a justiça restaurativa faz uma abordagem do crime e suas consequências com foco nas relações entre as partes para promover a restauração, utilizando-se de pedidos de desculpa, reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais, promovendo restauração e inclusão, resultando na responsabilização espontânea por parte do infrator. Há também a proporcionalidade e razoabilidade das obrigações assumidas no Acordo Restaurativo, com prioridade na busca pela reintegração do infrator e da vítima, buscando-se, assim, a paz social com dignidade (PINTO, 2005).

Por fim, quanto aos efeitos da justiça retributiva e da justiça restaurativa para as vítimas e para os infratores, utilizaremos do quadro comparativo elaborado por Pinto (2005):

Quadro 1- EFEITOS PARA A VÍTIMA

<b>JUSTIÇA RETRIBUTIVA</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação, nem proteção, mal sabe o que se passa.	Ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa.
Praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação
Frustração e Ressentimento com o sistema	Tem ganhos positivos. Supre-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade

Fonte: PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine., DE VITTO, Renato Campos Pinto., PINTO, Renato Sócrates Gomes. (org.). Justiça restaurativa. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 26.

No quadro acima se pode observar que a justiça restaurativa traz a vítima para o centro do processo, dando-lhe a atenção que lhe é devida e também a possibilidade de participação ativa no processo. Assim, a vítima poderá expressar os danos que sofreu, o sofrimento e as consequências que esses danos causaram em sua vida, bem como apontar quais as necessidades que precisam, desse modo, ser atendidas. Com essa participação, à vítima também é oportunizada a chance de compreender o ato ofensivo e quais as questões e motivos que levaram o infrator a cometê-lo, bem como de ver respondidas questões que somente o infrator é capaz de responder.

Quadro 2 - EFEITOS PARA O INFRATOR

<b>JUSTIÇA RETRIBUTIVA</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>
Infrator considerado em suas faltas e sua má formação	Infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito
Raramente tem participação	Participa ativa e diretamente
Comunica-se com o sistema pelo advogado	Interage coma vítima e com a comunidade
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima	Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato	É inteirado das consequências do fato para a vítima e comunidade
Fica intocável	Fica acessível e se vê envolvido no processo
Não tem suas necessidades consideradas	Supre-se suas necessidades

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine., DE VITTO, Renato Campos Pinto., PINTO, Renato Sócrates Gomes. (org.). Justiça restaurativa. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 27.

Em relação ao tratamento dispensado pela justiça restaurativa ao infrator, o quadro acima demonstra que a participação do ofensor – assim como a da vítima – é de fundamental importância no processo restaurativo e sem ela este não faz sentido. O infrator quando aceita participar do processo tem a chance de se explicar e, mais do que isso, tem a possibilidade de compreender o quanto os seus atos afetaram a vítima. Por um lado, poderá compreender e

assumir as suas responsabilidades e, na medida do possível, reparar os danos que causou. Por outro, terá a possibilidade de dizer quais os motivos que o levaram a cometer a ofensa e de também ver atendidas as suas necessidades.

Apesar de todas as características positivas que a justiça restaurativa oferece, por meio de seus processos, tanto à vítima, quanto ao infrator, cumpre salientar que também existe a possibilidade de, tanto a vítima, quanto o infrator se negarem a participar de um processo restaurativo. Inclusive, a vontade de participação da vítima fica ainda mais prejudicada, por exemplo, em crimes violentos e a sua resistência, assim, se mostra de certo modo justificável. Há que se destacar também a que a voluntariedade de participação é um dos principais requisitos dos processos restaurativos.

Ademais, cumpre destacar que a aplicação de processos restaurativos em situações conflituosas mais violentas ainda se mostra mais complexa e difícil, justamente porque nesses tipos de situações os danos, traumas, dores e consequências, de certo modo, se mostram muito mais complexos. Já em crimes e delitos de menor potencial ofensivo, em casos de menores infratores e também em outras esferas, como em brigas de família, maus comportamentos escolares, desentendimentos nos locais de trabalho, a aplicação de processos restaurativos tem tido bastante recepção, adesão e eficiência.

Nesse contexto, também impende destacar outras facetas que a justiça restaurativa tem adquirido em determinados locais. Sabe-se, até o momento, que a justiça restaurativa tem como principal escopo a abordagem e o tratamento às situações conflituosas, propondo a participação da vítima do ofensor e demais envolvidos nos processos de decisão. Apesar disso, o conceito de justiça restaurativa, conforme já mencionado, é inacabado, o que permite que novas práticas também possam ser consideradas “restaurativas”.

No Município de Caxias do Sul/RS, por exemplo, o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa (Lei Municipal nº 7.754/2014) – já mencionado – além de prever a utilização da justiça restaurativa para as situações conflituosas e delituosas, também tem o seu foco voltado para a prevenção, a qual é buscada por meio da metodologia restaurativa dos círculos de construção de paz. A rede de voluntários formada no Município atua em diversos locais (escolas, comunidades, igrejas, etc.) como forma de difundir a cultura da paz e do diálogo e de prevenir a violência.

Também no Município de Caxias do Sul/RS, outro local em que a justiça restaurativa tem se materializado (frise-se por meio da metodologia dos círculos de construção de paz) de maneira diferente da comum (processos envolvendo ofensor e vítima) é no sistema prisional. Há um projeto em andamento no âmbito da SUSEPE (Superintendência de Serviços

Penitenciários) que objetiva a realização de círculos de preparação para a liberdade para apenados em monitoramento eletrônico e prisão domiciliar (regime semiaberto ou aberto), com o propósito da reintegração e da preparação para o estágio da liberdade. Existem pesquisas sendo realizadas em torno do referido projeto e, por ora, os resultados ainda não foram apurados e divulgados (informação oral)<sup>3</sup>. Como se vê, a justiça restaurativa pode ir muito além dos seus propósitos iniciais, tendo em vista o fato de seu conceito ser aberto, mas, principalmente por ser envolvida e baseada em valores e princípios de fundamentais. Esses valores auxiliam e norteiam as práticas restaurativas, não só com a finalidade de restaurar relações afetadas pelo conflito, mas também de prevenir, difundindo a cultura da paz e do diálogo, pacificar comunidades e auxiliar na ressocialização e/ou preparação para a liberdade daqueles que passaram pelo sistema prisional.

Feitos esses comentários e considerações, cumpre retomar o tema central do presente tópico. No geral as diferenças entre o modelo restaurativo e o modelo retributivo refletem a forma como cada um deles enxerga e encara a justiça, o crime, o processo e os envolvidos. Nas palavras de Zehr (2012), para enxergar e compreender essas diferenças precisa-se “trocar as lentes”, o que nos permitirá ver as mesmas coisas de modo diferente. Isso possibilita que se passe de uma visão retributiva, a qual se utiliza muito, para uma visão restaurativa. Para Zehr (2012, p. 168)

Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime.

O mesmo autor descreve como as duas lentes enxergam o crime:

**Justiça retributiva:** o crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas;

**Justiça restaurativa:** o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam a reparação, reconciliação e segurança. (ZEHR, 2012, p. 168, grifos nossos).

Além do crime, a troca das lentes também possibilita que se possa ver o crime, a responsabilidade e a justiça também de modo muito distintos, isto é, os conceitos de crime, de responsabilidade e de justiça serão diferentes quando vistos pela lente retributiva e pela lente

---

<sup>3</sup> Informação fornecida pela Dra. Cláudia Maria Hansel, professora da Universidade de Caxias do Sul e orientadora desta monografia, em 2018.

restaurativa. Muitas dessas diferenças já foram abordadas no presente trabalho, especialmente quanto aos valores, procedimentos, resultados, efeitos para a vítima e efeitos para o infrator.

Há que se destacar que, apesar das inúmeras diferenças entre os dois modelos, uma das coisas que ambos têm em comum é em relação ao objetivo:

Um dos objetivos primários de ambas as teorias – a retributiva e a restaurativa – é o de acertar as contas através da reciprocidade, ou seja, **igualar o placar**. [...] tanto a teoria retributiva quanto a teoria restaurativa reconhecem que a intuição ética básica de que **o comportamento socialmente nocivo desequilibra a balança**. Consequentemente, a vítima merece algo e o ofensor deve algo. As duas abordagens sustentam que deve haver uma **proporcionalidade entre o ato lesivo e a reação a ele**. (ZEHR, 2012, p. 71, grifos nossos)

Levando-se em conta as diferenças apontadas até aqui, pode-se afirmar que as principais delas, portanto são *“propostas quanto ao que será eficaz para equilibrar a balança”*. (ZEHR, 2012, p. 71). A justiça restaurativa busca esse equilíbrio valendo-se, essencialmente, de seus princípios: respeito (a base), endireitar as coisas (o centro) e ao redor estão os seguintes princípios: (i) envolver os interessados, vítimas, ofensores e comunidades; (ii) tratar das obrigações; (iii) usar processos inclusivos e cooperativos e (iv) focar nos danos e necessidades (ZEHR, 2012).

Uma das indagações que os estudiosos da justiça restaurativa normalmente fazem é relativa ao lugar que ela ocupa em relação ao sistema de justiça criminal tradicional, questionando se ambos são sistemas totalmente excludentes ou se possuem pontos de aproximação e se a justiça restaurativa pode ser utilizada dentro do sistema de justiça criminal ou somente fora dele.

A justiça restaurativa, através de seus valores e princípios, possibilita o seu desenvolvimento, a sua materialização e a sua expansão em diferentes lugares e situações mundo a fora. Assim, a justiça restaurativa mostra-se de diferentes formas, daí a importância de se seguir os valores e princípios. O seu desenvolvimento vem sendo influenciado pelas diferentes práticas e particularidades de cada povo. De modo geral, apesar de todas as diferenças elencadas até aqui, a justiça restaurativa está sendo construída e materializada de maneira paralela ao sistema de justiça criminal tradicional, não o substituindo por completo. Tanto é assim que a uma das legislações internacionais mais importantes sobre justiça restaurativa – Resolução 2002/12 da ONU – estabelece suas regras com base na adoção, aplicação, monitoramento e aperfeiçoamento da justiça restaurativa dentro dos sistemas de justiça criminal dos Estados membros. Para Pallamolla (2009, p. 84)

[...] frente às pesquisas e estudos desenvolvidos até o momento, afirma-se que a justiça restaurativa não deve substituir o processo penal e a pena e que, portanto, não representa uma alternativa ao modelo de justiça criminal, mas deve atuar como uma forma complementar de reação penal.

Zehr (2008 p. 260) complementa a ideia, ao afirmar que

[...] pintar a retribuição e a restauração como mutuamente excludentes acaba por diminuir as possibilidades de exploração de traços comuns e interesses mútuos entre aqueles que defendem uma e outra. Colocá-las como opostos também obscurece os elementos retributivos que podem ser parte de uma abordagem restaurativa. Ao invés de opostas, as duas abordagens à justiça – a abordagem legalista e a restaurativa – podem ser vistas como o começo e o fim de uma escala ou medida. Por vezes o ponteiro irá mais para o lado legalista, outras vezes mais para o lado restaurativo.

Assim, a afirmação de Zehr (2012) de que “*a justiça restaurativa não se contrapõe necessariamente à justiça retributiva*” fica mais bem compreendida. O delineamento das diferenças se mostra importante para que se possa melhor compreender o que a justiça restaurativa é e o que ela propõe, tendo em vista que em relação ao sistema retributivo, dada a habitualidade do uso, já se tem um conhecimento formado.

Por fim, a importante contribuição de Morris (2005, p. 444):

Não acredito que a justiça restaurativa deva alcançar os patamares a que a justiça convencional usualmente é solicitada a atingir, muito menos que seja possível criticar a justiça restaurativa por não resolver os problemas que a justiça convencional vem enfrentando por tantos anos.

Buscou-se evidenciar, assim, que o principal objetivo da justiça restaurativa não é de eliminar ou substituir o sistema retributivo e sim de “trocar as lentes” (ZEHR, 2008) com as quais se enxerga o crime, a justiça, a culpa, a responsabilidade, os ofensores, as vítimas e os demais envolvidos no ato delituoso. Além disso, a justiça restaurativa, como bem apontado por Morris (2005), não tem a pretensão de tomar o lugar e resolver todas as questões que o sistema de justiça tradicional não conseguiu, ou não vem conseguindo dar conta de resolver e, sim, objetiva, principalmente mudar os enfoques e os modos de proceder. Assim, muito tem a contribuir com o sistema retributivo, considerando tudo o que até aqui foi exposto.

### **2.3.2 Pilares, valores e princípios da justiça restaurativa**

Além de abordar as origens, os conceitos de justiça restaurativa, as diferenças e semelhanças entre ela e a justiça retributiva, se passará agora a explicar, ainda que de maneira concisa, quais são os pilares, os valores e princípios que norteiam a justiça restaurativa. Em

relação aos princípios cumpre destacar além de elencar os princípios mencionados por alguns estudiosos do tema também será trazido aqueles previstos na Resolução nº 2002/12 da Organização das Nações Unidas adentrando em parte da legislação internacional.

#### 2.3.2.1 Os três pilares da justiça restaurativa

Os três pilares ou os três conceitos centrais da justiça restaurativa, trazidos por Zehr (2012), se mostram fundamentais na medida em que são as bases sobre as quais a justiça restaurativa deverá se assentar para que possa se materializar. São eles:

- **o dano cometido:** não fica restrito aos danos sofridos pela vítima, estende-se ao ofensor e a comunidade, o que possibilita contemplar as causas que deram origem ao crime;
- **as obrigações:** são o resultado dos danos e devem ser de responsabilidade do ofensor, o qual deve ser estimulado a compreender e entender as consequências de seu comportamento com o fito de corrigir a situação, na medida do possível;
- **o engajamento ou participação:** enfatiza que o papel dos envolvidos – ofensor, vítimas e comunidade – é de extrema importância no processo judicial e deve ser proporcionado a eles o espaço seguro para que possam efetivamente participar e corrigir a situação, envolvendo-se na decisão.

Em síntese, os processos restaurativos devem envolver, na medida do possível, todos aqueles que de uma maneira ou de outra – direta ou indiretamente – tenham vivenciado ou sofrido com determinada situação conflituosa. Os processos devem primar a ênfase nos danos sofridos, com a finalidade de cuidá-los. Também as necessidades – de todas as partes – devem ser observadas. Ademais, deve-se buscar, durante o processo, que o ofensor enxergue e assuma a sua responsabilidade para que possa corrigir ou reparar, tanto quanto possível, os resultados de sua conduta ofensora/infratora. (ZEHR, 2012). Se assim o for, os três pilares de sustentação terão a suas finalidades postas em prática.

#### 2.3.2.2 Os valores da justiça restaurativa

Além dos três importantes pilares, a justiça restaurativa é envolvida e sustentada por valores e princípios, os quais também são importantes e devem ser observados nas práticas restaurativas. A não observância dos valores poderá ocasionar o desvio na busca dos objetivos e acarretar em resultados diversos da proposta restaurativa. Esses resultados divergentes

poderão inclusive ser utilizados como forma de diminuir a importância ou criticar – de forma negativa –, a justiça restaurativa.

São muitas as formas utilizadas para que a justiça restaurativa se materialize. Qualquer forma que reflita os valores restaurativos e que tenha como escopo o alcance dos processos, resultados e objetivos restaurativos é válida, ou seja, independente da prática, o que importa é que ela respeite e se baseie nos valores e princípios, para que as diferentes formas de aplicação desse modelo possam efetivamente ser consideradas restaurativas. Segundo Morris (2005, p. 442-443, grifos nossos):

A essência da justiça restaurativa não é a escolha de uma determinada forma sobre outra; é, antes disso, **a adoção de qualquer forma que reflita seus valores restaurativos** e que almeje atingir os processos, os resultados e os objetivos restaurativos.

Nesse sentido, Domingues (2017, p. 193, grifos nossos) também nos dá a sua contribuição ao explicar que

Não existe padrão para os procedimentos restaurativos. Cada facilitador poderá criar o seu, mas **é importante que sempre haja fidelidade aos valores restaurativos**, para **garantir um ambiente seguro e protegido** aos participantes. O facilitador deve conhecer a teoria e as técnicas; entretanto, o principal é se conectar com os seus talentos e colocá-los a serviço do círculo. [...] As práticas e políticas reais da Justiça Restaurativa se diferenciam, dependendo de cada país e de cada cultura, assumindo diferentes formas e metodologias para promover valores restaurativos.

Conforme os autores acima citados, a observância dos valores é primordial quando se pretende a materialização da justiça restaurativa. Cumpre esclarecer que Domingues (2017) menciona as palavras “facilitador” e “círculo” enfatizando que aquele deve, além de conhecer as técnicas e teorias, conectar-se aos demais participantes e realmente “facilitar” a participação dos mesmos nos processos. Facilitador, pois, é a designação de um terceiro que participa dos processos e ajuda as partes envolvidas a buscarem a solução da situação conflituosa. Círculo, por sua vez, é uma modalidade de processo restaurativo. A observância dos valores se dá com a adaptação das metodologias e processos às particularidades de cada local e cada cultura.

De acordo com Braithwaite (2002 apud ACHUTTI, 2014, p. 68 e também PALLAMOLLA, 2009, p. 61) os valores restaurativos podem ser divididos em três diferentes grupos e, segundo Pallamolla (2009), esses valores formulados por Braithwaite (2002), foram baseados em valores constantes em tratados internacionais que justificam os direitos humanos, bem como em avaliações de experiências de vítimas e ofensores:

**(i) o grupo dos valores obrigatórios:** não-dominação, o empoderamento, o respeito aos limites, a escuta respeitosa, a preocupação igualitária com todos os participantes, *accountability/appealability* e o respeito aos direitos humanos, que a própria denominação – obrigatórios – são indispensáveis, sob pena de comprometer o caráter restaurativo e não opressivo dos encontros e práticas;

**(ii) o grupo dos valores que devem ser encorajados:** esses, por sua vez, não são valores obrigatórios, porém o facilitador do encontro deve encorajar os participantes a alcançá-los (a reparação/restauração da dignidade e dos aspectos materiais, emocionais e sociais ou, mesmo, a minimização das consequências do crime/ofensa/conflito e também a prevenção de novos delitos e injustiças); e

**(iii) o grupo daqueles valores que podem ser considerados resultado de um encontro bem sucedido:** pedido de desculpa, perdão, clemência, entre outros, porém tais valores também não podem ser exigidos dos participantes, tendo em vista o caráter espontâneo que o encontro exige.

Pode-se, assim, relacionar os valores acima com as três concepções de justiça restaurativa, já abordadas no presente trabalho (concepção do encontro, concepção reparadora e concepção transformadora). Nas palavras de Achutti (2014, p. 65, grifos nossos)

Tais concepções, contudo, não podem ser facilmente diferenciadas, pois não é possível predeterminar a maneira como cada encontro ou processo restaurativo será conduzido e interpretado pelas partes: ao assumir que uma das características mais marcantes da justiça restaurativa é justamente a consideração singular dos envolvidos e dos conflitos, seria contraditório afirmar, por exemplo, que a ênfase na concepção reparativa impede que as partes cheguem a um acordo sem qualquer previsão de reparação concreta. Tal fechamento de perspectiva contraria frontalmente um dos pontos mais importantes da justiça restaurativa, que é a atribuição de papéis de protagonistas aos envolvidos e a **imprevisibilidade da dinâmica e dos resultados de um evento restaurativo.**

Como se vê cada encontro restaurativo é muito peculiar. As pessoas são muito diferentes umas das outras. Os conflitos, os danos, os sentimentos também serão muito diferentes e específicos em cada caso. A subjetividade que permeia as relações impede, por exemplo, que os processos sejam engessados ou que se siga sempre um padrão ou um mapa. Os resultados também podem ser inúmeros e muito peculiares, tendo em vista que cada encontro é demasiado imprevisível e dinâmico para que se possa, de antemão, saber como será desenvolvido e quais os resultados que serão alcançados.

Esses fatos somente corroboram a importância que os pilares, valores e princípios têm quando tratamos de justiça restaurativa. Os valores obrigatórios, por exemplo, servem de balizas para que se possa dar início ao encontro e quais as regras devem ser, obrigatoriamente,

respeitadas, para que os demais valores possam ser alcançados. Já os outros valores que não são obrigatórios e sim facultativos, ou dependentes do desenrolar do encontro, também reforçam a ideia de não engessamento dos procedimentos restaurativos, possibilitando que as peculiaridades de cada caso sejam igualmente importantes para se chegar ao resultado restaurativo.

Ainda em relação aos valores restaurativos não se pode deixar de destacar um dos mais importantes (senão o mais importante): o respeito. Esse valor ao mesmo tempo em que não está encaixado de maneira específica nos grupos de valores acima trazidos, está intimamente ligado a cada um deles. Pode-se dizer que o respeito é o cerne e a base sobre a qual a na justiça restaurativa deve ser desenvolvida. Segundo Zehr (2012, p. 47-48)

Estamos todos ligados uns aos outros e ao mundo em geral através de uma teia de relacionamentos. Quanto essa teia se rompe todos são afetados. [...] Mas este valor da interconexão deve ser equilibrado por um apreço pela particularidade de cada um. Ainda que estejamos todos ligados, são somos todos iguais. [...] O valor da particularidade nos adverte que o contexto, a cultura e a personalidade são fatores importantes que devem ser respeitados. [...] o respeito nos remete à nossa interconexão, mas também a nossas diferenças. [...] quando não respeitamos os outros, não há justiça restaurativa, mesmo se adotarmos fielmente todos os seus princípios.

Desse modo, portanto, pode-se aferir que a justiça restaurativa é respeito. Os relacionamentos deveriam também ser pautados nesse valor tão importante. Porém, não é o que acontece, tendo em vista o grande número de conflitos e violências que ocorrem diariamente em todos os lugares do mundo. Se esse valor fosse realmente levado a sério pelos sujeitos, muitos conflitos, crimes e ofensas seriam evitados ou, pelo menos, melhor encarados e resolvidos. Isso é o que propõe a justiça restaurativa.

### 2.3.2.3 Os princípios da justiça restaurativa

Em relação aos princípios se optou por trazer aqueles que estão previstos na Resolução nº 2002/12<sup>4</sup> da Organização das Nações Unidas (ONU), já fazendo uma análise de uma das legislações mais importantes que tratam da justiça restaurativa. Quanto aos demais princípios restaurativos esses já foram bastante abordados quando se tratou das diferenças entre a justiça retributiva e a justiça restaurativa.

---

<sup>4</sup> Resolução nº 2002/2012 da Organização das Nações Unidas (ONU). Disponível em: [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resoluc\\_ao\\_UNU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resoluc_ao_UNU_2002.pdf) Acesso em maio/2018.

De antemão, são oportunas as colocações de Pallamola (2009, p. 87-88) em relação à Resolução nº 2002/12 da ONU:

[...] Os Princípios Básicos encontram-se na Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU e são referência internacional no âmbito da regulamentação da justiça restaurativa e suas práticas. [...] Estes princípios não ambicionam indicar como os países devem proceder à institucionalização da justiça restaurativa, apenas apresentam um guia para os Estados que queiram implementá-la. São regras mais flexíveis que permitem a adaptação da justiça restaurativa aos contextos nacionais.

A referida resolução é dividida em quatro tópicos principais, quais sejam: terminologia; utilização dos programas de justiça restaurativa; operação e desenvolvimento contínuo dos programas restaurativos.

Em relação à terminologia a Resolução, ao contrário do que parece, não busca conceituar o termo justiça restaurativa – justamente pela grande controvérsia e abertura do termo, conforme já destacado. A Resolução traz o conceito de programa restaurativo, de processo restaurativo, de resultado restaurativo, de partes e de facilitador.

Assim, em suma, o programa restaurativo é qualquer programa que faça o uso de processos restaurativos e objetive alcançar resultados restaurativos. O processo restaurativo é qualquer processo no qual a vítima e o ofensor e, quando possível, os demais envolvidos/afetados pelo crime participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, normalmente com a ajuda de um facilitador. O resultado restaurativo é o acordo que for construído e alcançado com o processo restaurativo, visando atender as necessidades individuais e coletivas e as responsabilidades das partes e promover a reintegração da vítima e do ofensor. As partes são a vítima, ofensor e demais envolvidos que possam participar do processo. E o facilitador é um terceiro imparcial e justo que facilita a participação das vítimas e dos ofensores em um encontro restaurativo.

Em apertada síntese, quanto ao uso dos programas, há que se destacar que a Resolução buscou estabelecer a disponibilidade dos programas restaurativos deve se estender a todas as etapas do processo penal. A voluntariedade das partes em participar do processo restaurativo deve ser primordialmente observada para que, conseqüentemente o resultado restaurativo se dê por livre vontade das partes, de maneira que as obrigações assumidas sejam razoáveis e proporcionais. A aceitação do ofensor em participar de um processo restaurativo não poderá ser utilizada como confissão ou como prova em processo penal. As disparidades, as diferenças e a segurança das partes devem ser consideradas e, quando não for possível resolver o caso por meio do processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado à justiça tradicional.

Entretanto as autoridades devem estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade, bem como apoiar a reintegração da vítima e do ofensor.

Quanto à operacionalidade dos programas a Resolução refere que deverão ser criadas diretrizes e regras, quando necessário, para disciplinar o uso dos programas restaurativos, observando-se as condições para o encaminhamento de casos, a administração dos programas e dos casos após o processo, a qualificação e o aperfeiçoamento dos facilitadores, as normas de competência e as regras éticas da operacionalização dos programas de justiça restaurativa. Tais diretrizes e regras poderão ser previstas em leis específicas.

As garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima devem ser aplicadas aos programas de justiça restaurativa e particularmente aos processos restaurativos. As partes devem ser orientadas a respeito dos seus direitos, do funcionamento, da natureza e consequências do processo restaurativo, não devendo ser induzidas por meios desleais a participar do processo restaurativo. A confidencialidade e a criação de um ambiente de privacidade e de segurança também são características que devem ser observadas na condução do processo restaurativo.

Em relação aos acordos a Resolução prevê que os mesmos deverão, quando possível, ser supervisionados e incorporados às decisões judiciais. Para os casos em que o acordo não for alcançado, estes deverão ser remetidos ao sistema de justiça tradicional e esse fato não deverá ser utilizado como justificativa para a aplicação de uma pena mais severa no processo penal que se suceder.

A Resolução estabelece, ainda, que os facilitadores devem imparciais e respeitosos com as partes, assegurando o respeito mútuo, sendo de fundamental importância que tenham boa compreensão das culturas regionais e das comunidades e, sempre que possível, sejam capacitados antes de assumir a função.

Por fim, quanto ao desenvolvimento contínuo dos programas a Resolução sugere que os Estados-membros considerem a adoção da justiça restaurativa, criando uma cultura favorável ao seu uso tanto pelas autoridades de segurança, judiciais e locais quanto pelas comunidades. Sugere, ainda, a existência de encontros regulares entre as autoridades judiciais e os administradores dos programas para ampliação, exploração e incorporação das práticas restaurativas ao sistema de justiça criminal, bem como de pesquisas, monitoração, avaliação, modificação e aperfeiçoamento dessas práticas e de seu gerenciamento.

Considerando que o propósito maior do presente estudo se volta, principalmente, para a parte principiológica e ética, a abordagem das práticas restaurativas não será exaustiva. Contudo, importante destacar a título de exemplo algumas das práticas conhecidas atualmente

e citadas por autores como Achutti (2014), Pallamolla (2009), Zehr (2012): apoio à vítima; encontro entre vítima e ofensor; conferência de grupos familiares; círculos restaurativos; comitês da paz; conselhos de cidadania; serviço comunitário. Tais práticas, contudo, não impedem a sua modificação ou adaptação conforme as demandas e particularidades de cada local, bem como a criação de novos modelos.

As considerações tecidas até aqui acerca da justiça restaurativa, abrangendo os aspectos históricos, o movimento da justiça restaurativa no Brasil, os aspectos legislativos, conceituais e principiológicos, são de fundamental importância na busca dos objetivos do presente estudo. Parte-se agora para a análise de outro tema essencial para se alcançar as finalidades do trabalho: a Ética da Alteridade, teoria desenvolvida pelo filósofo Emmanuel Levinas<sup>5</sup>. Será realizada uma abordagem dos aspectos da referida teoria, principalmente aqueles que possam ser relacionados ou que tenham semelhanças com princípios e valores da justiça restaurativa, objetivando verificar se a alteridade pode ser considerada o fundamento ético dos mesmos.

---

<sup>5</sup> Em relação à acentuação gráfica do sobrenome do filósofo, os autores consultados não são unânimes. Assim, a forma com que cada autor consultado escreveu o sobrenome – com ou sem acento agudo – será observada. Nos demais casos será escrito o sobrenome do filósofo sem a utilização da acentuação gráfica.

### **3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA ÉTICA DA ALTERIDADE DE EMANNUEL LEVINAS**

No presente capítulo o tema abordado será a ética da alteridade, desenvolvida pelo estudioso e filósofo Emmanuel Levinas. O pensamento desse filósofo está longe de ser simplista. A obra de Levinas é de extrema profundidade, devido ao rigor com que ele conduzia os seus estudos. Cumpre destacar, inicialmente, que o que se pretende aqui é fazer breves análises sobre os principais pontos dessa teoria. Reconhece-se, assim, que a análise não será tão aprofundada quanto àquela que o tema escolhido, normalmente, exige. Apesar disso, a abordagem será suficiente na busca dos objetivos inicialmente propostos, pois destacará alguns dos importantes aspectos do vasto pensamento desse filósofo, principalmente no tocante à ética da alteridade, destacando-se também a importância desse tema para a atualidade.

Inicialmente far-se-á uma análise do contexto histórico no qual a teoria da ética da alteridade se desenvolveu. A abordagem do contexto histórico, em Levinas, é de fundamental importância, pois o seu pensamento não faria tanto sentido se não relacionado ao momento histórico que vivenciou. Assim, a abordagem das suas influências, dos aspectos de sua vida, pensamento e de suas principais obras também se fazem interessantes.

Após, o estudo será concentrado em algumas das principais questões que envolvem a obra de Levinas. Desse modo, as questões selecionadas são as seguintes: o Outro e a alteridade; a diferença e a indiferença; a responsabilidade e a humanidade. Estes assuntos ajudarão a delinear os aspectos essenciais do pensamento do filósofo especialmente àquelas relativas à teoria da ética da alteridade.

#### **3.1 EMMANUEL LEVINAS E O CONTEXTO HISTÓRICO DA ÉTICA DA ALTERIDADE**

Durante a história muitos foram os pensadores, estudiosos e filósofos que se dedicaram ao estudo da ação humana. Uma dessas facetas do estudo da ação humana diz respeito à ética. Esses estudiosos estabeleceram critérios específicos para determinar se uma determinada ação é ética ou não. Desde Aristóteles, que desenvolveu a ética das virtudes, passando pela ética do dever de Immanuel Kant, pela a ética utilitarista de Jeremy Bentham e John Stuart Mill, pela crítica à moral realizada por Nietzsche e Foucault, pela ética da alteridade de Emmanuel Levinas e pelo princípio da responsabilidade desenvolvido por Hans

Jonas, temos alguns exemplos de importantes filósofos e suas teorias muito contribuíram para a reflexão ética ao longo da história.

As mencionadas teorias foram desenvolvidas em diferentes – e distantes – épocas, sendo influenciadas por inúmeros acontecimentos, sejam eles históricos, sociais, mundiais, locais ou políticos, etc. Esses acontecimentos muitas vezes clamam por respostas da ética. Quer-se dizer que o estudo da ética e a construção das teorias éticas dependem fundamentalmente do momento histórico ao qual pertencem. Apesar disso, as influências das teorias éticas não ficam restritas a determinado momento histórico, podendo produzir seus efeitos, se prolongar e firmarem a sua importância através dos tempos.

Pode-se dizer que grande parte das teorias éticas acima referidas foram elaboradas, dentre outros importantes motivos, também para definir os critérios para a tomada de decisão. Significa dizer que cada uma dessas teorias estabeleceu critérios específicos, de acordo com o momento em que foram desenvolvidas, que deveriam ser observados quando tomamos uma decisão. Portanto, antes de agir deveríamos observar se os critérios estabelecidos foram observados, a fim de analisar se a nossa decisão/ação pode ou não ser considerada ética.

A contribuição dessas teorias para a reflexão ética se deve tanto pelo fato das teorias muitas vezes se completarem ou por se contraporem, bem como para que sirvam de inspiração ou impulso às teorias inovadoras mais adaptadas ao presente e também ao futuro, sem que se deixe de lado a importante contribuição das teorias clássicas. Atualmente, sem desmerecer as demais teorias, a doutrina ética desenvolvida por Emmanuel Levinas (1906-1995) merece destaque em razão da sua forma inovadora de pensar.

A compreensão do indivíduo no mundo foi promovida pelas correntes da ética e da filosofia acima referidas nos seus períodos determinados. A filosofia greco-romana, por exemplo, foi muito importante, porém com o passar do tempo foi se deslocando para

A teologia medieval, ou seja, com a passagem do cosmos para Deus; o terceiro deslocamento deu-se com a logologia moderna, o que significou a passagem de Deus para o Homem. A modernidade que é antropocêntrica acentuou a subjetividade, priorizando o 'eu', destacando a interioridade em detrimento da exterioridade. (COSTA, 2008 apud OLIVEIRA, 2013, p. 108).

Como já mencionado, é comum os pensadores, estudiosos, filósofos serem influenciados e terem por base de seus estudos a realidade em que viveram ou que vivem. Com a obra de Levinas não foi diferente. O contexto histórico, nesse caso, foi muito importante e influenciou sobremaneira o modo como Levinas desenvolveu seus estudos e elaborou o seu pensamento. A sua obra, até os dias de hoje, é de extrema relevância, por ser

inovadora e desafiadora principalmente nos campos da filosofia e da ética. Um dos sinais dessa inovação é justamente o fato de Levinas situar a ética como filosofia primeira.

Emmanuel Levinas era judeu de nacionalidade lituana, naturalizado francês, foi filósofo expoente e responsável por repensar a ética, a filosofia e a alteridade na contemporaneidade. Nasceu em Kovno – ou Kaunas, como traduzem os portugueses – Lituânia, em 1906. Faleceu em Paris aos 25 de dezembro de 1995, tendo sido excepcional e mundialmente reconhecido o seu trabalho filosófico.

Levinas possuía uma profunda sensibilidade aos problemas humanos. Filho de um casal judeu, na Ucrânia vivenciou a Revolução Russa de 1917 aos 11 anos e após retornou para a França, país onde inicia os seus estudos superiores em 1923. Estudou Fenomenologia e foi muito influenciado pelas obras de Husserl e Heidegger. Sua tese de doutoramento, inclusive, abordou a “Teoria da Intuição na Fenomenologia de Husserl” (publicado em 1930). Vivenciou também os horrores das duas grandes guerras mundiais tendo sido preso por 5 anos em campo de concentração nazista. Foi professor em diversas universidades e teve uma intensa atividade intelectual, o que se confirma por meio do vigor e seriedade de suas produções teóricas (SOUZA, 1999).

Algumas de suas obras de destaque são: “Totalidade e Infinito”, “Entre Nós”, “Da Existência ao Existente” e “Ética e Infinito”. Souza (1999) situa a obra de Levinas adotando um critério cronológico, dividindo-a em três períodos. Além disso, o autor traz as principais características da obra de Levinas e apresenta-a em três grandes eixos temáticos.

Entre os anos de 1929 a 1979 é que Levinas desenvolve seus estudos e as suas principais obras. Destacam-se os seguintes períodos: o primeiro compreende os anos de 1929 a 1951 em que os estudos eram fixados na Fenomenologia de Edmund Husserl e Martin Heidegger; o segundo período compreende os anos de 1952 a 1964 com a produção de obras de caráter mais pessoal e o terceiro compreende os anos de 1966 a 1979, período em que foram publicadas importantes obras como “Humanismo do Outro Homem”, bem como em que foram produzidos textos sobre o nome de Deus, o Estado e a revelação na tradição judaica (SOUZA, 1999).

A obra de Levinas é marcada por quatro principais características: (i) oposição entre Filosofia e Teologia; (ii) oposição entre Metafísica e Ontologia; (iii) oposição entre Ética e Fenomenologia e (iv) oposição entre a tradição judaica e a tradição cristã. Os três grandes eixos temáticos de sua obra são: (i) temática de caráter ontológico, onde a subjetividade é relacionada ao mundo e a intersubjetividade no mundo, sendo o eixo temático e articulador a categoria do “ser”; (ii) temática de caráter metafísico (para além da ontologia), onde a

alteridade e a relação com o Outro no face-a-face e na linguagem se faz presente, sendo o eixo temático e articulador a categoria do “infinito” e (iii) temática em que o eixo “ético” aparece, tem-se a exterioridade mais interior do que a interioridade e o conceito chave desse eixo seria “bem-além-do-Ser” (SOUZA, 1999).

Souza (1999, p. 51) ainda esclarece que

Cada uma das características apontadas assim como os momentos (eixos temáticos) não se deixam perceber por inteiro, numa obra em particular. Perpassam, de certo, de uma maneira ou outra, o conjunto de sua produção. Sugerimos que a obra “Totalidade e Infinito, Ensaio sobre a Exterioridade” representa, de algum modo, uma síntese de toda essa problemática. Aliás, trata-se da obra que projetou o autor no cenário mundial.

Levinas se destacou – e ainda se destaca – na contemporaneidade em virtude de seus estudos e pensamento trazerem à Filosofia inovadoras teorias, principalmente pelas críticas que fez à ontologia e a filosofia ocidental. Para tanto, seus estudos foram muito voltados para a questão do Eu, do Outro, da subjetividade, da intersubjetividade, da humanidade, da justiça e, principalmente da ética, tanto que para ele a ética não é um ramo da filosofia e sim a “filosofia primeira”. A ética, para Levinas, decorre da relação Eu-Outro. O filósofo propõe uma reflexão transformadora ao estabelecer que se deva pensar a si mesmo e à sociedade a partir do Outro, este sendo o cerne das relações humanas e a base de toda a sua teoria. Para Souza (1999, p. 45), Levinas

[...] se trata de um pensador que conseguiu um espaço significativo no cenário diversificado da filosofia contemporânea. Ademais, é crescente a atenção dada a sua obra por pensadores consagrados dentro da intelectualidade que ressaltam, sobretudo, a originalidade, a autenticidade, a novidade de sua proposta, bem como o grau de dificuldade na compreensão das categorias-núcleo do seu pensamento, até mesmo para os iniciados no campo do saber propriamente filosófico. Lévinas tem, hoje, nos meios acadêmicos contemporâneos, um lugar de considerável destaque. A conquista desse espaço deve-se, sobretudo, à originalidade de suas análises e à prioridade temática que imprime aos seus textos. Saliente-se, sobremaneira, a perspectiva que assume nas considerações de temas tradicionais da Filosofia e a novidade das sugestões que apresenta.

Com vistas a se alcançar a humanidade – tão desvalorizada – de certa maneira Levinas propõe uma nova ética: a ética da alteridade, na qual o Outro é de fundamental importância e apela por responsabilidade. O autor, assim, mostra a sua preocupação com a humanidade e defende que a intersubjetividade é tão importante quanto à subjetividade. O Outro, aquele que vem ao nosso encontro, apela por responsabilidade e, para tanto, é necessário o desprendimento de si para o acolhimento e cuidado desse Outro que é absolutamente diferente.

O século XX foi marcado por duas grandes guerras mundiais, onde foram dizimadas milhões de pessoas, pela crise da razão e das ciências humanas e pela crise do humanismo, da humanidade. Nesse contexto, houve a total desvalorização do homem, do humano. A vida do outro não tinha valor algum. Os avanços da ciência e da tecnologia, a banalização do mal, a indiferença e o total desrespeito com a vida também foram características marcantes desse período. A busca pelo progresso fez com que o homem se fechasse em si mesmo não reconhecendo o Outro como importante a ponto de desprezá-lo e até mesmo exterminá-lo.

Nas palavras de Gomes (2008, p. 15, grifos da autora)

Dando vazão à sua ânsia de progredir e crescer, tomado pela necessidade de superar o sofrimento trazido pela luta e pela morte de milhões, o ser-humano, especialmente o ocidental, se fechou ainda mais na totalidade do si-mesmo. Isto é, ele se apropriou de vez de uma racionalidade focada na identidade do sujeito quase que como a única forma de se proteger da barbárie. As guerras não só refletiram como também agravaram a desvalorização da pessoa humana no decorrer do século XX e início do século XXI. Apesar do notório desenvolvimento científico e tecnológico desse período, a vida do *outro*, do próximo, não foi valorizada. [...] A ciência e a tecnologia se desenvolveram, mas tiveram sua utilização desvirtuada, pois ao invés de protegerem a vida, se tornaram formas de dominação do homem sobre a natureza e sobre os *outros* homens.

Por ter vivenciado as duas grandes guerras e por sofrer com as devastas consequências desses conflitos, como a barbárie, a desvalorização vida da pessoa humana e o desejo de dominação do Outro, Levinas, inevitavelmente, foi influenciado por esses acontecimentos. Nodari (2010, p. 161-162) pontua que

Não há dúvidas de que a obra e o pensamento de Levinas são melhor compreendidos quando situados no contexto e no horizonte dos acontecimentos do século XX, dentre os quais, gostaríamos de lembrar, sobremaneira, as duas grandes guerras mundiais, a crise da razão e das ciências humanas, o problema ecológico, a disseminação e a perda do sentido da vida.

A preocupação de Levinas com essas consequências foi fundamental para o desenvolvimento de seus estudos, os quais, dentre outros aspectos, foram voltados para a questão do Outro, da alteridade, da ética e da relação estabelecida entre o Eu e o Outro, conforme já referido. Especialmente a ética surge no pensamento de Levinas como tema central e passa, de maneira progressiva, a ser estabelecida como filosofia primeira, anterior a qualquer outra filosofia possível (NODARI, 2010). Já no prefácio da obra *Totalidade e Infinito*, observa-se um indicativo das reflexões de Levinas a respeito da guerra (consequência mais cruel do individualismo, que impede e impossibilita qualquer alteridade), do Eu e do Outro, da exterioridade e da totalidade presente na filosofia ocidental:

Mas a violência não consiste tanto em ferir e em aniquilar como interromper a continuidade das pessoas, em fazê-las desempenhar papéis em que já se não encontram, em fazê-las trair, não apenas compromissos, mas a sua própria substância, em levá-las a cometer actos que vão destruir toda a possibilidade de acto. Tal como a guerra moderna, toda e qualquer guerra se serve já de armas que se voltam contra o que as detém. Instaura uma ordem em relação à qual ninguém se pode distanciar. Nada, pois, é exterior. A guerra não manifesta a exterioridade e o outro como outro; destrói a identidade do Mesmo. A face do ser que se mostra na guerra fixa-se no conceito de totalidade que domina a filosofia ocidental. Os indivíduos reduzem-se aí a portadores de formas que os comandam sem eles saberem. (LEVINAS, 1988, p. 9-10)

Levinas desenvolve o seu pensamento preocupando-se com as consequências de uma ética voltada exclusivamente para o Eu e criticando a ontologia e a filosofia ocidental. Levinas estudou, refletiu e de certa maneira elaborou uma nova ética, voltada ao Outro, não só à subjetividade, mas também à intersubjetividade e a responsabilidade infinita do Eu pelo Outro com o intuito de se atingir a humanidade tão desvalorizada. A importância que Levinas atribui à ética, ao Outro e à alteridade transformaram o modo de pensar filosófico. A sua crítica à totalidade e ênfase na ideia de infinito trouxeram à contemporaneidade algumas respostas que a filosofia ocidental até então não havia trazido frente às grandes transformações contemporâneas. Para Agripino (2014, p. 23, grifos da autora)

Emmanuel Lévinas, considerado um dos mais importantes filósofos da ética contemporânea, visitou a história da filosofia para defender a ética como *filosofia primeira*. Em seus escritos filosóficos buscou repensar os paradigmas éticos na tentativa de responder sobre as causas ou os princípios da violência, ou melhor, com o intuito de resgatar, através de um discurso filosófico sobre a alteridade, a humanidade do Outro. Porém, o caminho da ética levinasiana é totalmente diferente daquela pensada pelos gregos nos primórdios da filosofia ocidental, a qual tem seus fundamentos em questões voltadas para as virtudes, como a refletida por Aristóteles. Sua investigação filosófica está para além dos padrões estabelecidos pela ética clássica; ela direciona o pensar da filosofia para os problemas das relações humanas num contexto totalmente outro.

Levinas, assim inverte o pensamento, pois propõe que a reflexão deve partir da relação existente entre o Eu e o Outro e não ficar limitada somente na questão do Eu. É desse modo que será possível ao homem atingir a humanidade, evitando-se o cometimento das diversas formas de violência, de desconsideração e desvalorização do Outro. Para Levinas, utilizar-se somente da ontologia para compreender o ser resulta na redução do Outro ao Mesmo, impedindo que o Outro seja reconhecido e acolhido como Outro. Nesse sentido, é que o autor propõe que a relação Eu-Outro deve seguir um caminho diferente, sem violência e sem dominação. Esse novo caminho é pautado na alteridade e na abertura do Eu à exterioridade e ao infinito, caminhos que somente o Outro poderá proporcionar. Rodrigues (2007, p. 21-22), ao explanar as ideias de Levinas explica que

Existe, por conseguinte, no pensamento do autor, uma dura crítica à totalidade e seus mecanismos gerados pela compreensão ontológica do ser, que consiste na neutralização do ente favorecendo a sua captação e a sua compreensão. Não há na totalidade deste modo, uma relação do outro enquanto tal, mas sim a redução do Outro ao Mesmo. [...] Levinas pretende [...] romper com o pensamento ontológico e a concepção de ser que se pretendem como fundamentais ao longo da tradição [...], propondo um novo caminho para relação Eu - Outro, um caminho em que esta relação se estabeleça de forma não violenta, uma relação (pré) originária (originariedade ética), que seja anterior e não subordinada a qualquer processo de conhecimento. A categoria de alteridade, pensada levinasianamente, abre caminho para esta nova possibilidade que se dá como abertura à exterioridade, ao reconhecimento do outro em sua forma radical, em seu vestígio do infinito, assim, escapando à totalização e à dominação.

Na filosofia desenvolvida por Levinas a ideia de infinito é primordial. A grande inquietação presente no pensamento humano é demonstrada na obra “Totalidade e Infinito”, uma de suas mais conhecidas e na qual o autor faz um alerta diante da desumanidade que assola a sociedade. A ideia de infinito é possivelmente a responsável pela condução à alteridade inflexível do Outro homem. A luta contra a violência e contra a exclusão do Outro está presente na crítica que o autor faz à filosofia ocidental. (COELHO, 2007). Entretanto é “a partir da crise do humanismo que ele começa a tecer o fio que há de conduzir ao sentido do humano, a partir de um reconhecimento ético acima de tudo; só a partir de uma nova fundamentação ética serão construídas as condições para se atingir o humano” (COELHO, 2007, p. 15).

Como já mencionado, a dizimação de milhões de pessoas, a crise da razão e das ciências humanas, a crise a humanidade, a desvalorização do homem, a banalização do mal a indiferença, o total desrespeito com a vida e o conseqüente fechamento do homem em si mesmo em contraponto com o desenvolvimento científico e tecnológico são algumas das características que marcaram o século XX. Esses acontecimentos por certo também requereram respostas da filosofia e da ética.

As reflexões éticas que até então estavam à disposição não mais poderiam responder com precisão todas essas mudanças que o mundo e o homem presenciaram e ainda presenciam. Na modernidade foram elaboradas muitas reflexões éticas, calcadas na autonomia e na liberdade do ser humano, as quais eram centradas no si mesmo. Essa característica, presente nas respostas apresentadas pela filosofia moderna, principalmente a questão do Eu centrado em si mesmo, acentuou-se sobremaneira no século XX e estende-se até os dias atuais.

Se no século XX esse fechamento do homem em si mesmo foi influenciado e acentuado com as duas grandes guerras mundiais e outros fatos, atualmente podemos citar outras características. O individualismo, o consumismo, a competitividade, a intolerância com

o diferente, a violência muitas vezes sem motivos e a desvalorização do outro, considerado indiferente, sem importância ou mesmo como oponente, são algumas das características que expressam a valorização e preocupação exclusiva do Eu em detrimento do Outro. Segundo Oliveira (2013, p. 111-112)

[...] nos tempos atuais, pode-se vislumbrar que o projeto de racionalização tende ao declínio – em especial decorrência dos horrores trazidos à humanidade, tais como as guerras, o holocausto, ou mesmo a destruição do meio ambiente. A visão das relações intersubjetivas embasadas numa tal condição de emancipação revela, de outro lado, um descontentamento do mundo, evidenciado pela angústia do existir, do perceber-se só, desligado do reconhecimento do outro que pertence ao mesmo lugar ou a um lugar comum [...]

A conduta do homem e a contemporaneidade, portanto, exige novas reflexões e novas respostas para essas questões que desafiam constantemente os paradigmas éticos que até então tínhamos a disposição. Nesse sentido, Kuiuva (2003, p. 19, grifos nossos) bem nos explica que

O contexto civilizatório atual sugere questões que desafiam radicalmente a reflexão ética gestada na modernidade. Os paradigmas dessa modernidade não respondem às indagações levantadas pelo mundo contemporâneo. As construções teóricas, na tentativa de responder às questões da justificação das ações humanas e fundar os alicerces da sociabilidade, embasadas na autonomia do homem, na liberdade do sujeito, não fornecem uma resposta à altura da era em que se vive. Considerando que o projeto iluminista, ao fundamentar a moral, a partir da **autonomia da vontade do homem**, e não mais nas tradições ou na religião, revelou-se como **incapaz de instaurar o humano**, pode dizer-se que a razão humana, tal qual se inscreveu, **não abarca toda a realidade e não mais responde às crises da civilização atual. A subjetividade humana é muito mais rica do que outrora foi interpretada e elaborada pela racionalidade egonômica.** É preciso, portanto, um projeto filosófico alternativo para o quadro referencial vigente. **É necessária uma ética que garanta o respeito à alteridade.** Urge a busca de um novo horizonte, a partir do qual os desafios e as interrogações possam receber **uma resposta à altura do humano.** É preciso uma nova racionalidade prática para repensar a ordem do humano e a sua dignidade. Mister se faz revisar as bases sobre as quais se sustenta e se edifica a filosofia transcendental.

É nesse sentido que Levinas se tornou um filósofo expoente em seu tempo. Consoante já aludido, as suas reflexões foram extremamente influenciadas pelo momento histórico em que viveu, bem como trouxeram algumas respostas que até então não tinham sido formuladas. Levinas, com muita propriedade, elabora suas teorias criticando o que até então tinha sido construído pela ética e pela filosofia ocidental, examinando-as, discutindo com outros filósofos, criticando sistemas e gradativamente construindo o seu pensamento e as suas teses, nas quais a questão da alteridade se mostra como base.

Levinas descobre que a ontologia é superada pela ética e dá um novo enfoque a esta: a filosofia primeira e também um novo olhar sobre humanismo. Ao pensar a ética a partir da

alteridade, a partir do Outro como absolutamente Outro, Levinas abre novas possibilidades à reflexão ética e traz algumas das respostas a que a contemporaneidade buscava e ainda busca. Segundo Kuiava (2003, p. 226): “é na alteridade que se encontra a fonte de todo o sentido do humano”.

A ideia de um Eu centrado em si mesmo pouco contribui para o desenvolvimento da sociedade contemporânea e para o alcance da humanidade. Como bem delineado por Kuiava (2003, p. 19) “no lugar do eu imperialista, é necessário um eu ético, não mais centrado em si mesmo. Um eu marcado por uma nova subjetividade, que possa suportar a presença do outro, onde a responsabilidade não seja consequência de um livre-arbítrio”. O pensamento e as reflexões desenvolvidas por Levinas se mostram significativas na medida em que repensam as ideias e teorias até então consolidadas e preocupam-se, dentre outros aspectos, com a ética voltada à alteridade, com vistas ao alcance do reconhecimento e do humanismo tanto do Eu, como – e principalmente – do Outro.

### 3.2 A QUESTÃO DO OUTRO – A ALTERIDADE

Considerando o até aqui exposto, já foi possível vislumbrar alguns pontos do pensamento de Levinas. Agora, passar-se-á a explicar, ainda que de maneira breve, algumas considerações acerca da questão do Outro – do absolutamente Outro – em Levinas. Conforme já abordado, o homem contemporâneo mostrou-se e vem mostrando-se um indivíduo fechado em si mesmo, no Eu totalitário, individualista e competitivo e que, por consequência, considera o Outro como indiferente, sem importância. Essas características por certo influenciaram os estudos de Levinas e também de certa maneira justificam os multifacetados conflitos existentes em nossa sociedade.

Levinas enfrenta de maneira excepcional a ética voltada exclusiva ao eu, sem considerar o outro. O cerne do problema, pois, residiria justamente no fato de se pautar parâmetros éticos somente no Eu totalitário, egoísta e individualista. Propõe, então, que se considere o Outro, a alteridade, e as diferenças existentes entre os indivíduos como maneiras de encarar e até mesmo superar alguns dos problemas latentes da sociedade atual. Levinas revoluciona o pensamento filosófico.

Nas palavras de Gomes (2008, p. 36, grifos da autora)

A crise da sociedade contemporânea pode ser sintetizada em seu anti-humanismo. [...] O eu contemporâneo é um indivíduo centrado em si mesmo, no eu totalitário, imbuído do espírito da competitividade [...] Ante essa realidade inquestionável, a

revalorização do sentido ético do humano e o respeito às diferenças surgem como hipóteses possíveis para a consagração de uma sociedade assentada na pluralidade, na fraternidade e na paz. Emmanuel Lévinas, através da experiência das duas grandes guerras mundiais que revelaram a indiferença do homem contemporâneo para com o outro, direciona o seu pensamento de forma progressiva buscando a primazia da ética sobre o ser. A partir do reconhecimento do *outro* Levinas apresenta uma perspectiva de superação do fechamento do homem contemporâneo em si-mesmo e faz uma proposta para a aniquilação do egoísmo através da ética da *alteridade* como caminho para a justiça.

Levinas deu visibilidade à questão do Outro e à alteridade, ou seja, a preocupação em descrever a relação e o acolhimento Eu-Outro, sendo essas características marcantes em seus estudos. A preocupação de Levinas se deu principalmente por conta da existência da barbárie, da angústia e da solidão presentes na época em que viveu e o motivou a buscar uma saída para o isolamento do homem em sua existência. Essa motivação é demonstrada em seus estudos, “ao apontarem a transcendência, ou seja, a abertura ao outro (ser humano) e ao infinito (indo ao encontro do outro) como possibilidades de saída”. (SILVA, 2015, p. 40-41).

O Outro, a alteridade tem lugar de destaque nos estudos de Levinas, pois o mesmo inverte a lógica que até então era utilizada na filosofia e na ética, partindo o seu pensamento filosófico da consideração do Outro. A relação e as interações, por certo, somente são possíveis pela existência do Outro, o qual, segundo Levinas, se mostra como o cerne de toda a conexão humana. As relações entre as pessoas são demasiadamente complexas e plurais. Não se trata, pois, da relação do Eu comigo, e sim da relação do Eu com o Outro e também do Eu com os diversos outros seres humanos.

Desse modo, verifica-se a importância desse(s) outro(s) para o Eu e para a reflexão acerca da ideia de poder e de dominação. O Eu até poderá considerar o Outro como um objeto – de forma a utilizá-lo e a dominá-lo – e não como absolutamente Outro e humano. Porém, assim agindo não conseguirá atingir a sua humanidade. Nesse sentido, é que Levinas propõe que o Outro não seja considerado como objeto, possibilitando e provocando novas maneiras de relacionamento.

A alteridade não pode ser posta à luz, ela não está disponível à visão. Diante da alteridade, do enigma do absolutamente Outro, a individualidade percebe a incapacidade de abordar as coisas de frente e com isto suspeita de novas possibilidades, de novas formas de relação, que tem como base a abdicação de suas próprias capacidades, ou seja, do seu próprio poder de poder em função do Outro, sem o qual nenhuma relação, ou melhor, interação, é possível. Eis aí, portanto, o fato de se propor a ética no papel de *prima filosofia*. (SAYÃO, 2003, p. 57-58, grifos do autor).

Nesse sentido, Levinas traz a ideia da ética da alteridade, que deve pautar as relações humanas na busca da justiça e da paz. A ideia de alteridade, pois, significa a possibilidade de

abertura para o Outro, especialmente para aquele que é diferente, desigual, sem que se estabeleça, por isso, uma relação de poder, dominação, desrespeito, desprezo ou de exclusão e, sim, de acolhimento a este Outro que se mostra e clama por responsabilidade. Essa abertura ao Outro possibilita ao homem romper com a solidão e egoísmo do seu modo de ser. Há, assim, a possibilidade do encontro entre a individualidade e alteridade. Para Levinas (1988, p. 27) “a alteridade só é possível a partir de *mim*”. Essas ideias são melhores expostas nas palavras de Sayão (2003, p. 46-47, grifos nossos)

De modo contrário à totalidade há, segundo Levinas, nas interações entre os homens, um excedente que transborda a toda e qualquer iniciativa racional e que tem a ver com os termos inusitados provenientes das **peculiaridades próprias dos sujeitos e da distância abissal entre eles**, a qual deve ser considerada como ponto de partida para toda e qualquer condição pensada sobre o humano. Levinas percebe que na e pela presença do Outro uma dissonância que faz o homem sair de si e que o convoca a ultrapassar as estruturas solitárias e egoístas do seu primeiro modo de ser, num contexto que, segundo ele, se constitui como base para se pensar a construção da subjetividade transida pela alteridade; [...] Nesse contexto, **o que se estabelece a partir daí são termos para a compreensão da subjetividade como manifestação ética da individualidade frente ao diferente, frente ao absolutamente Outro**. Nessa tessitura ética a responsabilidade é a resposta à inauguração do encontro entre o Mesmo e o Outro e dela parte toda a possibilidade de sentido. **A responsabilidade, considerada a partir e por meio do encontro real entre a individualidade e a alteridade, inaugura uma nova direção, nesse caso o sentido do humano na disposição do ser-para.**

Como se vê, no pensamento de Levinas tem importância decisiva a alteridade: a diferença radical que se manifesta a partir do outro, sobre a qual nada pode ser previamente atribuído. A presença do Outro possibilita ao homem sair de si e o convoca a superar a isolamento e o individualismo. Para Sayão (2003, p. 56) “[...] a excelência e a soberania da alteridade está no fato de que esta ultrapassa as forças do Eu, e neste ultrapassar o arranca de seu universo solitário e egoísta [...] e com isto conclama a interioridade a expor-se a um novo modo de ser”.

O outro, para Levinas, se mostra como rosto, pois como rosto o indivíduo se dá a conhecer e dele nada sabemos, pois o observamos e analisamos objetivamente. Segundo Carbonara (2017, p. 29) “o rosto mostra-se para uma sensibilidade que não se volta à sua objetividade, mas à dimensão ética de seu mostrar-se.” O rosto não é algo objetivo, ou seja, não reside nas diferenças aparentes e sim nas diferenças radicais e originais de cada ser.

Levinas não se preocupa em realizar uma “representação” do rosto, mas procura demonstrar sua manifestação. Para ele, a face do outro transcende a forma “plástica”. O rosto não se constitui apenas como uma mera oferta de dados. O rosto significa vida, alteridade absoluta, uma experiência reveladora. (CHACON, 2015, p. 3)

Não cabe colocar qualquer rótulo ou atribuir alguma explicação ao rosto que se dá a conhecer, nem mesmo impor a ele aquilo que o Eu considera apropriado para si. Se olhar o rosto de maneira objetiva e superficial, estar-se-á avaliando e considerando o Outro como mero objeto e não como Outro ser humano.

Penso antes que o acesso ao rosto é, num primeiro momento, ético. Quando se vê um nariz, os olhos, uma testa, um queixo e se podem descrever, é que nos voltamos para outrem como para um objeto. A melhor maneira de encontrar outrem é nem sequer atentar na cor dos olhos! Quando se observa a cor dos olhos, não se está em relação social com outrem. A relação com o rosto pode, sem dúvida, ser dominada pela percepção, mas o que é especificamente rosto é o que não se reduz a ele. (LEVINAS, 2000, p. 77).

O Outro precisa mostrar-se e ele se mostra como rosto que apela por responsabilidade. Significa dizer que é a sensibilidade, anterior à razão, que nos permite perceber o rosto do Outro e responder a ele eticamente. Segundo Levinas frente ao Outro a resposta ética possível é de inteira responsabilidade, pois o Outro é frágil e essa fragilidade apela por uma resposta responsável. Para Levinas, a ética inaugura a humanidade do homem, pois inicialmente quando constituímos a nossa subjetividade nos ocupamos de nós mesmos, quando permanecemos e sobrevivemos. Porém, o que nos faz humanos é a capacidade de sensibilização frente à fragilidade do Outro e o sentimento de responsabilidade por ele. Responsabilidade por quem é inteiramente diferente. Segundo Gomes (2008, p. 59, grifos da autora)

Em busca de uma saída para a impessoalidade do simplesmente *Ser*, atravessando a superação da totalidade e do egoísmo do *eu-em-si-mesmo*, culminando na responsabilidade incondicional pelo outro, que deve ser substituído ao *Eu*, o tema da *alteridade* em Lévinas surge tanto com um instrumento de crítica social como uma nova forma de resgate da humanidade.

A responsabilidade que advém do apelo do rosto do Outro se mostra através da linguagem. Essa responsabilidade implica em agir em favor da vida do Outro e por este motivo é que se fala em uma ética da alteridade, que toma o Outro – a sua vida – como critério para agir. Nas palavras de Levinas (1988, p. 26-27)

Somos o Mesmo e o Outro. A conjunção *e* não indica aqui adição, nem poder de um termo sobre o outro. Esforçar-nos-emos por mostrar que a relação do Mesmo e do Outro – ao qual parecemos impor condições tão extraordinárias – é a linguagem. A linguagem desempenha de fato uma relação de tal maneira que os termos não são limítrofes nessa relação, que o Outro, apesar da relação com o Mesmo, permanece transcendente ao Mesmo. A relação do Mesmo e do Outro – ou metafísica – processa-se originalmente como discurso em que o Mesmo, recolhido na sua ipseidade de eu – de ente particular único e autóctone – sai de si. [...] O eu não é uma formação contingente graças à qual o Mesmo e o Outro – determinações lógicas do se – podem além disso reflectir-se num pensamento. É que para a

alteridade se produza no ser que é necessário um pensamento e que é preciso um Eu. [...] A alteridade só é possível a partir de mim.

Cumprido esclarecer que a ética da alteridade não é principialista, pois, segundo Levinas, cada encontro humano é original. É o ponto de partida da ética e não algo pensado a partir da razão, pensado racionalmente e, após, aplicado a partir dos seus princípios em casos concretos. Além disso, impende destacar que, conforme ensina Levinas, o encontro entre o Mesmo e o Outro não significa uma relação de poder ou dominação. Essa relação entre o Mesmo e o Outro é a linguagem e é nela que o acolhimento ao Outro e à sua diferença radical pode ser posto em prática. É nesse encontro e nessa relação entre o Mesmo e o Outro – através da linguagem – que se poderá inaugurar um evento ético (SALVADORI, 2017)<sup>6</sup>.

Outro aspecto de grande relevância no pensamento do autor em comento é a ausência da exigência de reciprocidade, pois “Levinas não aceita a ideia de reciprocidade” (KUIAVA, 2003, p. 75). Significa dizer que, diferentemente de outros pensadores como os contratualistas modernos – que pensavam na ética a partir da reciprocidade: eu serei ético contigo se você for ético comigo –, para Levinas a ética não se estabelece numa relação contratual. Quando o indivíduo assume a responsabilidade pelo Outro não assume porque o Outro também assumirá. A ética tem que se dar de forma gratuita e não a partir de uma troca. Se o Outro será ou não responsável por mim não me cabe decidir por ele e, se meu agir em favor do Outro está condicionado a que ele faça o mesmo por mim, então esta ação não pode conter um caráter ético.

### 3.3 A IMPORTÂNCIA DA DIFERENÇA E DA INDIFERENÇA NA ÉTICA DA ALTERIDADE

A ética da alteridade pressupõe a existência do Outro e, principalmente, o reconhecimento e acolhimento desse Outro. O outro é, por certo, absolutamente Outro, ou seja, absolutamente diferente de mim. O reconhecimento das diferenças, portanto, também é um dos pontos importantes no pensamento de Levinas. Mais uma vez o filósofo vai de encontro a um dos princípios mais difundidos no mundo: a igualdade. Por muito tempo, a igualdade foi um dos grandes valores da humanidade e possibilitou grandes avanços para as sociedades. Desde a Grécia antiga o princípio/ideal da igualdade se fez presente. Contudo, a

---

<sup>6</sup> A ética da alteridade em Levinas. In: Coruja de Minerva, publicado em 27 de outubro de 2017. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=PqMC97xFhDE&t=56s>. Acesso em maio de 2018.

famosa máxima principiológica de que se deve “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” já apontava para um reconhecimento de que a ideia de igualdade deve ser, de certa maneira, relativizada.

Embora a igualdade seja um dos princípios mais conhecidos, difundidos e considerados por todas as sociedades, considerar e reconhecer as diferenças também é fundamental quando se quer alcançar a justiça e a paz. É marcante no pensamento de Levinas essa característica de se considerar e de se reconhecer a diferença, o absolutamente Outro, a alteridade, como princípio ou como valor que deve pautar eticamente as relações humanas. A ética de Levinas é exatamente a da alteridade, ou seja, da diferença, que se pauta essencialmente no Outro e não na identidade do eu.

Nesse contexto, também pode-se citar a ideia de totalidade, tão criticada por Levinas. A ideia da totalidade também sempre foi extremamente difundida, principalmente na Europa. Fez com que o Eu se voltasse sempre a si mesmo, fomentando o sentimento de desprezo ao Outro, manifestado, por meio dos mais diversos tipos de violências que se possa imaginar. O Outro, desse modo, não era encarado como Outro e sim como um objeto, conforme já elucidado. Levinas propõe o rompimento da racionalidade que foi construída ao longo da história, da ética e da filosofia ocidental, em que a relação entre o Eu e o Outro sempre foi tratada como uma relação de sujeito-objeto. Segundo Coelho (2007, p. 15)

A luta de Levinas é especialmente contra a totalidade, cujas raízes se espalham pela sociedade criando o terror, o ódio e todo tipo de violência contra o Outro, manipulando as pessoas, dominando até o próprio pensamento, determinando a vida de todos, dando-lhes um papel a ponto de exclamar: todos são artistas, todos são iguais. A totalidade dominou o pensamento europeu; a sociedade ocidental era reconhecida a partir dela; o caminho do ser é o da totalidade, que é sempre uma volta a si mesmo; o ente é sempre um objeto, se constitui como objeto e permanece como objeto, para satisfazer as necessidades sempre abertas.

Gomes (2008, p. 48, grifos da autora) complementa ao referir que

Ao apresentar um novo referencial, qual seja, a *alteridade absoluta*, Lévinas desvela o referencial da filosofia ocidental, ou seja, a “egologia” que pode ser sintetizado na seguinte máxima socrática: “nada receber senão o que de algum modo já está em mim”. Para ele o pensamento ocidental incorporou e distribuiu uma resistência ao *outro* como *outro*, provocando e retorno no *Ser* a si mesmo; a razão envolveu este *outro* e tornou-o um objeto conceituado.

É por esses, e por outros motivos, que Levinas faz a sua crítica ao pensamento e à filosofia ocidental, calcados na ideia de totalidade e da “egologia”, na medida em que foram responsáveis por produzir o fechamento do Eu em si mesmo, fazendo-o considerar o Outro como mero objeto e, como tal, somente servindo para satisfazer as necessidades e os desejos

do Eu. Toda a barbárie que o século XX experimentou, por certo, foi influenciada por esses ideais. Levinas inova o modo de pensar, pois vai na contramão do pensamento e da filosofia ocidental e propõe uma nova maneira de se considerar a relação entre o Eu o Outro, estabelecendo critérios para que o Outro não seja considerado mero objeto e, sim, como Outro, absolutamente diferente e que apela por responsabilidade. Para Fabri (2003, p. 14, grifo do autor)

A situação ética por excelência é *minha* relação a um outro existente e separado de mim, relação esta que condiciona e, por isso mesmo, permite questionar a ordem panorâmica da razão universal, mas que, por outro lado, arranca-me da indiferença de uma vida comprometida apenas com a sua própria preservação.

Como se vê, quando o Eu se relaciona com o Outro – não o considerando como objeto – temos uma situação ética por excelência. Quando o Eu considera a existência do Outro como verdadeiramente importante – assim como a sua própria existência –, reconhecendo as suas diferenças e transpondo a barreira da indiferença, há a possibilidade do Eu deixar de olhar somente para si, para o seu próprio cuidado e olhar e acolher o Outro. De acordo com Sayão (2003, p. 51, grifos nossos)

Nesse contexto, tanto a alteridade como o eu mantém-se como pontos reais e distintos sem jamais constituírem gênero, mas que **mesmo totalmente separados conseguem se relacionar eticamente**. A relação de proximidade que se consubstancia aqui não elimina a distância abissal entre os sujeitos, não ultrapassa a impossibilidade destes de se converterem numa espécie de gênero comum, mas permite que se **funde o estado ético de interação que rompe os termos da indiferença** que determina a barbárie vivida em muitos momentos.

Como bem explanado por Sayão (2003), é perfeitamente possível o estabelecimento de uma relação ética entre o Eu e a alteridade, mesmo com as inúmeras diferenças existentes. Tal relação não suprime a distância que existe entre o Eu e o Outro, mas permite a superação da indiferença. O reconhecimento das diferenças e das particularidades e, por consequência, a superação da indiferença perante o outro, é que permite a instauração de um evento ético. Aqui fica definitivamente demonstrada a importância da questão da diferença e da indiferença no pensamento de Levinas.

O outro não pode ser recebido a não ser como realmente diferente [...] Desta originariedade provém a necessidade absoluta de não se lhe permanecer indiferente [...] Esta não indiferença ao múltiplo [...] é definida por Levinas como ética. O estabelecimento de relações éticas significa exatamente isso: preservar e promover a originariedade do outro enquanto outro, o que quer dizer: estabelecer a ética como filosofia primeira. (SOUZA, 2003, p. 236).

Segundo Levinas, é na existência da separação radical entre o Mesmo e o Outro, na diferença e na impossibilidade de se pensar em termos universais que a ética se sustenta. As concepções de diferença e de indiferença, nesse sentido, são absolutamente distintas, na medida em que o ponto de partida para pensar e agir eticamente é a superação da indiferença e não a diluição das diferenças (SAYÃO, 2003, p. 51).

O reconhecimento das diferenças passou a ser uma preocupação e uma necessidade. É consabido que muitas das crises e dos conflitos contemporâneos decorrem das diferenças existentes entre os indivíduos e suas particularidades, sejam elas culturais, sociais, econômicas, intelectuais, religiosas. Contudo, o principal motivo de tantas crises e conflitos não são as diferenças, mas o seu não reconhecimento e a sua não aceitação. Além disso, a indiferença é considerada tão prejudicial quanto o não reconhecimento/aceitação das diferenças.

A busca pelo reconhecimento das diferenças/superação da indiferença é uma constante em nossa sociedade, ou seja, há um apelo favor da diferença e a ética não poderia ficar indiferente a essa questão. Assim, faz-se presente um dos aspectos mais importantes do nosso tempo: a pluralidade. Significa dizer que a cada dia temos menos valores unitários e mais valores que se mostram legítimos em contextos específicos. Nesse sentido, a compreensão do conceito ético da diferença se faz decisivo para julgarmos de forma mais adequada as decisões, bem como agirmos de maneira mais acolhedora e responsável perante aquilo ou àquele que é totalmente diferente.

Importante a contribuição de Carbonara (2017, p. 28), no sentido de que a pluralidade e a ética somente existem, pois não estamos sozinhos no mundo:

Tendo em vista que ética existe porque não estamos sós, então voltemos nossa atenção ao outro. Primeiramente algo que poderá parecer apenas uma constatação óbvia: o outro não sou eu. Ou seja: o outro é diferente de mim. [...] Este dar-se conta da diferença – que o outro é diferente – possibilita não tomar o mundo inteiro para si e deixar o outro mostrar-se, não por aquilo que o julgamos, mas por aquilo que ele se revela. Essa diferença não reside em aspectos superficiais [...] Em questão está uma diferença radical. O outro é inteiramente outro, diferente de mim. E, portanto, seria ingênuo transpor ao outro aquilo que julgo adequando para mim.

Para Oliveira (2013, p. 122) “Levinas aponta para o fato de que o Eu, como sujeito complexo, não existe sozinho, e não se reduz a um qualquer anônimo: para aliviar essa angústia é que o Outro deve ser sempre indispensável”. Como bem colocado, não existe ética para um só sujeito. A ética só existe porque se convive com outros indivíduos, totalmente diferentes de nós. O reconhecimento das diferenças – não só as diferenças superficiais, mas as diferenças radicais – possibilita, ao menos, uma reflexão acerca da nossa responsabilidade ao

agir. Reconhecer o Outro e a sua diferença, respeitando-o, é o ponto de partida para que assumir a responsabilidade por ele. Nesse sentido, o individualismo, uma das marcas do homem contemporâneo, também é posto à prova. Na medida em que se considera, se reconhece e assume a responsabilidade pelo o Outro, sem impor a ele algo que julgo adequado para mim, o individualismo por certo terá de ser superado.

Parte-se, portanto, do pressuposto de que as peculiaridades e as enormes distâncias existentes entre os homens devem ser consideradas antes de tudo, isto é, antes qualquer reflexão e ação. O pensamento de Levinas é inovador, dentre outros motivos, também porque o filósofo se preocupou em pensar eticamente a relação com o Outro a partir da diferença. Nesse sentido, o sujeito na sua individualidade manifestará a sua ética quando estiver frente ao diferente e, assim, possibilitará que a sua subjetividade seja compreendida. A responsabilidade surge no encontro entre a individualidade e a alteridade e permite, assim, que o indivíduo siga a direção que o levará a alcançar a sua humanidade. Essa responsabilidade, segundo Levinas, se mostra pelo apelo através do rosto do Outro.

Se todas as pessoas tivessem, ainda que de maneira básica, essa noção seria possível que as relações humanas fossem mais harmoniosas, evitando-se muitas das crises e dos conflitos do nosso tempo. Apesar de os estudos de Levinas terem sido muito influenciados pelos acontecimentos históricos da época em que viveu, permanecem extremamente relevantes, pois coadunam-se com a realidade em que vivemos. O pensamento e as ideias que Levinas desenvolveu continuam muito atuais. Os tempos são outros, porém ainda podemos vislumbrar em nossa sociedade muitas atitudes e acontecimentos que podem ser analisados sob a perspectiva proposta por Levinas. Gomes (2008, p. 16, grifos da autora) esclarece que

O pensamento de Lévinas ainda se coaduna com o retrato social desse início de século, pois, se é verdade que as guerras, no sentido de luta armada, já não são tão visíveis e declaradas, ainda assim assistimos ao aniquilamento do *outro*, do ser humano, só que agora através de novas armas, isto é, da exclusão econômica e social, da negação de direitos, do preconceito, da suspensão de participação política, entre outras. Se a forma de “matar” o humano mudou, o pano de fundo continua: A partir do momento que se nega a existência desse *outro*, ou melhor dizendo, que o homem se fecha em si mesmo, ele se liberta de pensar nesse *outro* como alguém e de, conseqüentemente, se sentir responsável por ele.

Atualmente, a sociedade em que vivemos também é marcada por inúmeros acontecimentos e ações que demonstram a exacerbação de valores materiais e a falta de valores humanos. A competitividade, o individualismo, o consumismo, a indiferença, a não aceitação das diferenças, a irresponsabilidade, o egoísmo, o isolamento, a negação do outro, a violência muitas vezes gratuita são marcas da nossa sociedade. A ausência de ética, de moral,

de humanidade e de humanismo dos sujeitos é responsável por todas essas características da atualidade. Nesse aspecto é que a ética proposta por Levinas, denominada Ética da Alteridade, se mostra importantíssima, pois nos dá subsídios para uma reflexão e conseqüente mudança de atitude.

O egoísmo é apontado como o grande causador dos males da sociedade, onde cada indivíduo busca o seu próprio bem sem pensar nos horrores que podem causar aos outros homens. Lévinas chama de totalidade a redução do Outro ao Mesmo. O problema por ele levantado está no cerne da própria ação humana, a questão do sujeito autônomo e suas implicações nos problemas do humanismo que perdera suas características fundamentais. No entanto, sua denúncia tem em vista os fundamentos da ética que precisam, portanto, ser repensados no horizonte de uma perspectiva que retire o Eu da centralidade e se volte para uma abertura e acolhimento do Outro. Lévinas está, com isso, na defesa de uma sociedade mais humana e reconhecidora dos direitos essenciais do Outro homem. (AGRIPINO, 2014, p.17).

Todas essas marcas negativas existentes nas atitudes dos indivíduos poderão ser transformadas quando as ações forem submetidas à reflexão a respeito do reconhecimento da existência e da importância do Outro, absolutamente diferente e que apela por responsabilidade. Isso só será possível quando o indivíduo sair do isolamento de sua existência e abrir-se para o Outro. Somente assim para que o encontro entre a individualidade e a alteridade possibilite ao sujeito a inauguração da sua humanidade. Por conseguinte, a degradação das relações interpessoais será evitada e promoção de uma sociedade mais humana, com indivíduos que reconheçam o Outro e, principalmente, não sejam indiferentes a ele será possível.

### 3.4 A QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE

Muito se fala e muito se investiga a questão da responsabilidade no pensamento de Levinas. A inquietação reside no fato de este ser um dos pontos mais importante em suas reflexões, tendo em vista que a humanidade do homem será buscada e alcançada quando este for responsável pelo Outro que se põe a sua frente. A alteridade será a base da relação ética e possibilitará a superação de um Eu egoísta e fechado em si mesmo e permitirá que o Eu acolha o Outro de maneira responsável. O alcance de uma condição verdadeiramente ética, o encontro e a inauguração da humanidade do sujeito somente serão possíveis a partir da superação do egoísmo do Eu.

O verdadeiro encontro entre a individualidade e a alteridade somente é possível a partir da abertura do Eu para o acolhimento do Outro. Essa abertura, no entanto, também depende desse Outro, pois o Eu não conseguirá sair de si mesmo sozinho. Conforme já

mencionado, a presença do Outro é que permite ao eu sair de si, convocando-o a superar a sua solidão e o seu egoísmo. Para Levinas, o Outro se mostra e se dá a conhecer como rosto. Contudo, cumpre reprimir que o rosto, aqui, não é algo objetivo, ou seja, não é aquilo que o Eu enxerga de imediato e, sim, é algo muito mais profundo e sensível e que somente o olhar objetivo é incapaz de enxergar.

Nesse contexto, Gomes (2008, p. 52-53, grifos da autora) nos dá a sua importante contribuição ao esclarecer que

Emmanuel Levinas, reportando-se à fenomenologia, onde o olhar surge como percepção e sentido, diz que o *outro* se apresenta como um *rostos* e esta aparição/revelação do Rosto exige respeito e acolhimento pelo *Eu*, instaurando uma relação ética. O *Eu* deve enxergar no *outro* o infinito e, para que ele consiga sair de si-mesmo, nos dizeres de Lévinas, o caminho é a transcendência. Em outras palavras, o *Eu* não consegue sair de *si-mesmo* sozinho – pois o *Eu* é finito e dominável – ele precisa do *outro* – que é infinito e indominável – que lhe proporciona a *alteridade*. [...] O rosto surge na obra de Lévinas como uma expressão do infinito que convoca o *Eu* a responsabilidade, ou seja é o Rosto que possibilita a alteridade ética na abertura para o exterior, para a humanidade. Por sua vez, a ideia do *outro* enquanto infinito faz com que o *Eu* não possa dominá-lo, o *outro* é transcendente ao *Mesmo* e impede o retorno à totalidade.

Conforme muito bem delineado pelo autor, o Eu é finito, enquanto o Outro é infinito. “O infinito é característica própria de um ser transcendente, o infinito é absolutamente outro”. (LEVINAS, 1988, p. 36). O Outro, assim, proporciona ao Eu a alteridade, a abertura para a exterioridade e, conseqüentemente, para o alcance da humanidade. O rosto é uma expressão do infinito. Assim, convoca a responsabilidade do Eu e o impede de dominar o Outro. A sensibilidade, anterior à razão, é que permite ao Eu perceber a presença do Outro – o rosto – e responder a ele eticamente.

O modo como o Outro se apresenta, *ultrapassando a ideia do Outro em mim*, chamamo-lo, de facto, rosto. Esta *maneira* não consiste em figurar como tema sob o meu olhar, em expor-se como um conjunto de qualidades que formam uma imagem. O rosto de Outrem destrói a cada instante e ultrapassa a imagem plástica que ele me deixa, a ideia à minha medida e à medida do seu *ideatum* – a ideia inadequada. Não se manifesta por essas qualidades [...] (LEVINAS, 1988, p. 37-38, grifos do autor).

Nas palavras de Gomes (2008, p. 52-53, grifos da autora)

O contato face a face entre o Eu (finito) e o outro (infinito) tem na sua transcendência o gesto ético que estimula a saída do primeiro de si e impede o retorno ao mesmo. O infinito surge na exterioridade do *outro* e provoca uma idéia que não pode ser retida. O *Eu* deixa de ser um sujeito fechado no Mesmo e passa a perceber o *outro*. Através do infinito o *outro* se torna próximo do *Eu* mas não se confunde com o mesmo possessivo e captador. Pode-se dizer, portanto, que é o infinito que proporciona a substituição da ontologia pela ética. [...] A ética é a experiência do *outro*, é sentir no *Eu* a infinitude do *outro*.

Quando ocorre a abertura do Eu ao Outro, o Eu não volta a ser o Mesmo. Essa mudança se deve ao fato de o Outro – que possibilita ao Eu a saída da sua interioridade – ser totalmente diferente (infinito). Essa experiência, de abertura ao Outro e pelo Outro, à exterioridade, ao infinito possibilita uma passagem da ontologia para a ética. A ética, assim, é uma experiência que somente a alteridade poderá proporcionar ao Eu. A relação entre os homens é introduzida por Levinas na ideia de infinito. A abertura da consciência para o transcendente é possível pela relação com o outro humano, pela saída em direção ao não contornável e à desmistificação do Eu como possuidor e soberano em sua casa. [...] Levinas sugere o rompimento da tradição filosófica, na medida em que propõe a alteridade radical desse outro humano que, como rosto, se recusa a pertencer ao mundo, às referências e ao domínio do Eu (DALMÁS, 2003, p. 262).

Outrem permanece infinitamente transcendente, infinitamente estranho, mas o seu rosto, onde se dá a sua epifania e que apela para mim, rompe com o mundo que nos pode ser comum e cujas virtualidades se inscrevem na nossa natureza e que desenvolvemos também a nossa existência. (LEVINAS, 1988, p. 173)

De acordo com Kuiuava (2003, p. 213-214, grifo do autor)

Perante a alteridade, o eu *transcendental* perde sua soberania e deixa de ser pólo centralizador que determina as regras do conhecimento e da ação moral. Isso, no entanto, não significa que Levinas negue a identidade do eu. Ao contrário, procura afirmar a individualidade do sujeito, a partir da responsabilidade por outrem. O eu é incumbido da responsabilidade, com exclusividade, e a qual não pode humanamente recusar. [...] O eu é, na medida em que é responsável por outrem. [...] a responsabilidade individua o eu, pois ninguém pode assumir no seu lugar essa condição. [...] O caráter humano de um sujeito não se dissocia da responsabilidade por outrem.

Frente ao Outro a resposta ética possível é de inteira responsabilidade, pois o Outro é frágil e essa fragilidade apela por uma resposta responsável. Para Levinas a ética inaugura a humanidade do sujeito. Nos ocupamos de nós mesmos ao constituir a nossa subjetividade, porém o que nos faz humanos é a capacidade de sensibilização frente à fragilidade do Outro e o sentimento de responsabilidade por ele, responsabilidade por quem é inteiramente diferente. De acordo com Pelizzoli (1994, p. 97-98)

Encarar o outro como rosto é ser responsável diante daquilo que ultrapassa a ideia dele em mim, ultrapassamento que se conjugará, por conseguinte, com a vulnerabilidade e indigência trazidas à tona por ele [...] Ou seja, “reconhecer” o outro como outro, relacionar-se na paz entre diferentes e mais além do egoísmo, é acolher a alteridade, acolher sua palavra [...] acolher o rosto é entrar numa relação – desejante – em que o veículo é o discurso. O sentido vem da exterioridade, do rosto que fala e que é acolhido por um eu responsável. Retorna-se, portanto, ao fato primeiro que justifica o sentido de toda objetividade e de toda a comunicação e sociedade, que é a representação do outro como tal e a responsabilidade que isto

sugere. O humano, em grau mais elevado, antes de ser captado, compreendido e explicado, diz do viver e da relação social responsável, numa comunidade fraterna entre ipseidades desiguais que não se dissolvem na cultura, no sistema e na soma formada.

A questão da responsabilidade, assim, surge no face-a-face, ou seja, na relação Eu-Outro. O rosto do Outro impõe ao Eu responsabilidade – independentemente da vontade do Eu –, ou seja, não é o Eu que resolve ser responsável pelo Outro, é o Outro ao se mostrar como rosto apelar por responsabilidade. A desigualdade existente nessa relação não afasta, por conseguinte, a ideia de respeito e de responsabilidade. Para Gomes (2008, p. 56, grifos do autor)

Diante dessa relação de respeito e responsabilidade entre diferentes, originada no Desejo metafísico, é que pode ser estabelecido um *Eu* que se coloca a serviço do *outro*, um *Ser-para-o-outro*. Na medida em que o *Eu* é abordado pelo *outro*, ele se torna responsável por ele. O *outro* sempre me diz respeito e a reciprocidade não é exigida. A responsabilidade oriunda do Desejo metafísico torna o *Eu* responsável pelo *outro* mas não lhe confere o poder de comando, o *outro* intima o *Eu* a ser por ele responsável, independentemente da escolha do *Eu*.

Aqui fica demonstrado, mais uma vez, que a ideia da reciprocidade não é exigida, segundo o pensamento de Levinas, na relação que se estabelece entre o Eu e o Outro, ou seja, não é porque o Eu se coloca a serviço do Outro de maneira responsável, que o Outro também o fará pelo Eu. Do mesmo modo, o Eu, por ser impelido a responsabilizar-se pelo Outro, não o permite automaticamente exercer poder e dominação sobre o Outro. A responsabilidade não é uma faculdade do Eu, ou seja, o Eu não poderá escolher se se tornará responsável pelo Outro e, sim, a intimação à resposta responsável do Eu parte da presença do Outro que se mostra como rosto. “Na ótica levinasiana, por conseguinte, a ética se traduz na responsabilidade do *Eu* pelo *outro* até a substituição, ou seja, até a conversão do *Eu* no *para-o-outro*, num movimento de total *alteridade*” (GOMES, 2008, p. 68).

O pelo-outro surge do eu; mandamento ouvido por ele na sua própria obediência, como se a obediência fosse o seu próprio acesso à escuta da prescrição, como se o eu obedecesse antes de ter escutado, como se a intriga da alteridade se tecesse antes do saber. (LEVINAS, 2004, p. 214)

Ainda em relação à responsabilidade importante destacar que Levinas, na obra “Totalidade e Infinito” utiliza-se do termo justiça para referir-se à responsabilidade. Considerando que o termo justiça sugere a ideia de equidade e igualdade – portanto contrárias à ética proposta por Levinas, pautada justamente na alteridade, na diferença – cabe o esclarecimento de que o sentido do termo justiça, na obra “Totalidade e Infinito”, é genuinamente o de responsabilidade (GOMES, 2008, p. 67).

### 3.5 A QUESTÃO DO ALCANCE DA HUMANIDADE

De acordo com Sayão (2003, p. 47-48)

O modo como a interioridade brota através do instrumental mundano, numa espécie de continuidade biológica animada pelos elementos do mundo, não é suficiente para representar aqui o humano. E isto equivale a dizer que a verdadeira vida não vem das estruturas solitárias do eu na sua relação biológica com o mundo. [...] O que ao nosso ver fica claro de pronto é que em Levinas o estar no mundo não abriga por si só a condição humana.

Para Levinas o ser humano não alcança a humanidade somente pelo fato de existir no mundo. Para se alcançar a humanidade é preciso ir além. E esse ir além exige do homem um esforço no sentido de libertação, ou seja, libertar-se de seu individualismo, sua interioridade e abrir-se à exterioridade. Segundo Kuiava (2003, p. 222) “Levinas contesta a idéia de que a humanidade do homem reside na sua posição do eu. Não se trata de eliminar a identidade, mas de afirmar que a fonte do humano está no outro”. A disposição ao Outro é que inaugura a humanidade do Eu.

Ocorre primeiramente a constituição da interioridade e somente após haverá possibilidade de a individualidade se colocar frente à exterioridade que se mostrará por meio da alteridade e do rosto. Contudo, o Outro também é responsável pela constituição do sujeito, pois o Eu diante da presença do Outro, não mais pode assentar a sua consciência em si mesmo.

**O outro constitui o sujeito**, está presente na profundidade subjetiva do eu. Nessa perspectiva, **a relação com o outro e um elemento constitutivo da própria subjetividade** diferente do saber e da representação. Carregado pela presença do outro, o eu não consegue mais repousar a sua consciência sobre si, pois **esbarra sempre nesse passado que o constitui**. [...] **O sujeito se constrói a partir do outro**, como inversão da identidade. **A subjetividade** como substituição não acaba com o sujeito; ao contrário, **trata-se de um modo de individuação que não esgota em si o sentido do humano**. O eu constituído pela alteridade é o único ser capaz de responder. **A presença da alteridade é uma intimação para responder**. (KUIAVA, 2003, p. 215-216, grifos nossos)

Assim, na estrutura do pensamento de Levinas temos dois momentos distintos: o primeiro deles relativo ao modo como a interioridade se constitui e frui no mundo, representando o momento em que o Eu e o mundo são separados e o segundo deles relativo ao modo como a individualidade já constituída se coloca diante da exterioridade. O modo com que a individualidade se põe frente à exterioridade é invertido, ou seja, não segue a estrutura do ego do Eu, mas é influenciada pela presença austera da alteridade como rosto frente à individualidade que se constitui. Não ocorre, no entanto, a desintegração da interioridade e,

sim, a intimação para que ela atue de maneira totalmente diferente diante da exterioridade (SAYÃO, 2003, p. 52-53).

Nesse contexto, o encontro face a face com a heteronomia, com a diferença que desponta do absolutamente outro, permite à individualidade um novo destino, na medida em que, abre uma nova história que diz respeito ao despontar do humano. Assim, Levinas pretende que o entendimento entre os homens seja pautado por uma unicidade que sirva de referencial às relações (SAYÃO, 2003, p. 61).

A crise ética se manifesta com a crise do humanismo do homem e com o modo com que uns tratam e consideram os outros. Quando o homem é tratado como objeto ele perde a sua humanidade. Igualmente aquele que trata o Outro como objeto manifesta a ausência de humanidade do seu ser. Como podemos verificar em algumas partes do presente capítulo, muitas das atrocidades a que a humanidade vivenciou ao longo do século XX – e ainda vivencia, mesmo que de outras formas – se deram em razão do modo como o homem se vê e vê o Outro. O homem fechado em si mesmo, que pensa somente em sua preservação e cuidado, sendo indiferente à existência do Outro, não enxerga no Outro homem a humanidade, tratando-o como simples objeto para a satisfação de seus desejos e de suas necessidades.

É nesse sentido que Levinas nos ensina que a humanidade – tanto do Eu, quanto do Outro – somente se dá a partir do momento que o Eu deixa de fechar-se em si mesmo, ou seja, abre-se ao Outro, à exterioridade, à alteridade e ao infinito, que somente o Outro pode lhe proporcionar. Quando isso ocorre há um apelo do Outro em relação ao Eu, interpelando-o à responsabilidade. Não significa dizer que o Outro, por ser absolutamente Outro, irá negar o Mesmo e agir com ele de maneira violenta. A liberdade do Eu não é atacada pelo Outro e sim é chamada para uma dar uma resposta responsável a esse Outro que se mostra como rosto.

O rosto onde se apresenta o Outro – absolutamente outro – não nega o Mesmo, não o violenta como a opinião ou a autoridade ou o sobrenatural taumatúrgico. Fica à medida de quem o acolhe, mantém-se terrestre. Essa apresentação é não-violência por excelência, porque em vez de ferir a minha liberdade chama-a à responsabilidade e implanta-a. Não-violência, ela mantém, no entanto, a pluralidade do Mesmo e do Outro. É paz. (LEVINAS, 1988, p. 181-182)

De acordo com Rodrigues (2007, p. 11)

É a partir do Outro, do Eu pôr-se a escuta pelo seu chamado, pela capacidade do Eu voltar-se completamente para e pelo Outro, que surge propriamente o Eu enquanto consciência. E esta relação é já a decorrência da responsabilidade como fundamento ético primeiro. Pode-se entender, num primeiro momento, a categoria de alteridade como uma relação responsável e ética, pois contém e revela a possibilidade do que

está para além do ser e da identidade do mesmo como um transcender para o outro dentro de uma relação responsável.

Desse modo, o Outro deixa de ser um mero objeto e passa a ser de inteira responsabilidade do mesmo. O Mesmo, por conseguinte, se assim agir poderá atingir a sua humanidade, ou seja, a humanidade do Outro homem é que torna possível a humanidade do Mesmo. A pluralidade das relações, do Mesmo e do Outro, será mantida e, dessa forma, a violência poderá dar lugar à paz.

A ética pensada por Levinas se revela, portanto, enquanto inspiração, acolhimento, como escuta de outra palavra, que é externa, anterior ao logos e que dará sentido a todas as relações sociais, à cultura e à vida mesma do homem. Para que este acolher o Outro aconteça é necessário que se entenda a ética como responsabilidade (RODRIGUES, 2007).

Levinas ataca a arrogância do Eu humanista, pois a humanidade vive uma crise da existência; ele também não exalta seus privilégios, ao contrário, propõe uma nova alternativa para pensar o humano e a sua dignidade, oferecendo uma reflexão autêntica da condição humana, resignificando a concepção de humanismo como humanismo do outro homem, da subjetividade que se realiza na alteridade (AGRIPINO, 2014, p. 82).

A relação que se estabelece entre o Eu e o Outro – entre subjetividades distintas – na filosofia levinasiana implica o primado do Outro sobre o Mesmo, implicando novas noções de sentido e de identidade. Essas noções serão voltadas, portanto, para uma relação originariamente ética. Relação que será movida pelo desejo e pela ideia do infinito, com o objetivo de se alcançar um sentido legítimo do humano (PELIZZOLI, 1994).

Tecidas as considerações pertinentes ao contexto histórico, ao autor Emmanuel Levinas, à questão da importância da diferença e da indiferença, à questão do Outro e da alteridade, à questão da responsabilidade e à questão da humanidade, as quais envolvem a ideia principal proposta por Levinas – a ética da alteridade –, as bases para se alcançar os objetivos do presente estudo estão suficientemente delineadas.

Passear-se-á, agora, a abordagem das relações existentes entre os temas até aqui estudados (justiça restaurativa e ética da alteridade). Essa última – mas não menos importante análise – será pertinente e ajudará na busca dos objetivos do trabalho.

## **4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS RELAÇÕES EXISTENTES ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A ÉTICA DA ALTERIDADE E ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A LEI MUNICIPAL LEI MUNICIPAL Nº 7.754/2014**

Neste último capítulo serão feitas as reflexões acerca das semelhanças existentes entre a justiça restaurativa e a ética da alteridade, com destaque para a questão do respeito, da retribuição versus restauração, da linguagem, do diálogo e da responsabilidade. Também será feita uma análise mais detalhada do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa do Município de Caxias do Sul, abordando-se as suas origens, e da Lei Municipal nº 7.754/2014, com análise de seus dispositivos e sua relação com os valores e princípios da justiça restaurativa. Com isso, buscar-se-á refletir se a alteridade pode ser considerada o fundamento ético dos valores e princípios da justiça restaurativa, bem como se esses valores e princípios influenciaram e inspiraram a criação da referida lei municipal.

### **4.1 A ALTERIDADE COMO FUNDAMENTO ÉTICO DOS PRINCÍPIOS E VALORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Continua-se, pois, na busca dos objetivos propostos no presente estudo. Depois de abordar separadamente os principais temas no trabalho – justiça restaurativa e ética da alteridade – faz-se necessário agora realizar um estudo conjunto. Far-se-á, portanto, uma abordagem baseada tanto na justiça restaurativa quanto na ética da alteridade como forma de estabelecer as relações pertinentes entre esse novo modelo de se pensar o delito, na sua integralidade (ofensor, vítima, danos, consequências, responsabilidade, futuro) e a proposta ética que considera o Outro – a alteridade – como ponto de partida para o agir ético do indivíduo e para o alcance e resgate da humanidade.

#### **4.1.1 Reflexões acerca das primeiras e semelhanças encontradas entre a justiça restaurativa e a ética da alteridade**

De acordo com o que até aqui foi exposto, tem-se como plausível uma primeira semelhança entre a justiça restaurativa e a ética da alteridade. Essa semelhança refere-se aos motivos e às influências que foram determinantes na origem tanto da nova proposta de justiça quanto na nova proposta ética. Ou seja, tanto a justiça restaurativa quanto a ética da alteridade tiveram suas origens influenciadas, principalmente, pelo crescente descontentamento em

relação ao que se tinha à disposição, isto é, o sistema de justiça criminal tradicional e a ética e a filosofia ocidental, respectivamente.

O sistema de justiça criminal há muito já não estava trazendo respostas e medidas suficientemente eficientes para o enfrentamento dos crimes/delitos/ofensas. Surge, então, a justiça restaurativa propondo um novo olhar e um novo paradigma de justiça, ou seja, a troca da lente punitiva pela lente restaurativa, conforme Zehr (2008), a fim de reconhecer que o crime/delito/ofensa não é contra o Estado, somente, e sim contra as pessoas. De acordo com Achutti (2014, p. 53)

Em grande medida, os primeiros trabalhos sobre justiça restaurativa refletiram uma insatisfação crescente com o sistema de justiça criminal tradicional, apresentado desde um panorama sombrio e ineficaz que justificaria a adoção de um novo modelo.

Também nas palavras de Mumme (2016, p. 87)

A Justiça Restaurativa nasce da insatisfação, do cansaço de ver que os procedimentos habituais apresentam resultados pouco efetivos na mudança de comportamentos e, principalmente, da constatação de que as situações recorrentes em atos violentos têm em sua essência uma complexidade maior do que realmente se cuida quando o controle sobre o outro é a forma escolhida.

A filosofia e a ética ocidental, igualmente, já não eram capazes de responder às indagações levantadas pelas ações do homem contemporâneo. Surge desse modo, o pensamento filosófico inovador de Emmanuel Levinas, que propõe uma nova maneira de pensar a ética e a filosofia, pautando-se, principalmente, na consideração do Outro – da alteridade, da diferença – como pressuposto para o homem agir eticamente e resgatar sua humanidade.

Emmanuel Lévinas nos demonstra que ao vivermos nesse fechamento, nessa interiorização excludente em busca do simplesmente existir, frustramo-nos constantemente, pois bloqueamos nossa sensibilidade, enclausuramo-nos no Eu próprio e, conseqüentemente, perdemos nossa subjetividade, nossa razão de viver. Esse, porém, tem sido o móvel da **sociedade contemporânea**, a forma de se pensar e de se ver as coisas: a competição, o isolamento, o fechamento, a negação ao Outro, a indiferença... O pensamento de Emmanuel Lévinas se opõe exatamente a esse modelo. Criticando contundentemente a filosofia ocidental, **ele questiona o homem e a sociedade atuais e propõe o acolhimento, a responsabilização incondicional pelo Outro como caminho para o reencontro do sentido da existência humana.** (GOMES, 2008, p. 11, grifos nossos).

Como se vê os dois temas escolhidos têm suas raízes na insatisfação com o que existia em termos de justiça e de ética. Também são marcados pelo sentimento de mudança e inovação do pensamento, a fim de trazer à contemporaneidade possíveis respostas para o

enfrentamento das crises que se instalam cotidianamente. Nesse sentido Oliveira (2013, p. 107), ao introduzir o pensamento de Levinas, contribui ao explicar que

Assim como a proposta restaurativa suscita a construção de um novo olhar para o fenômeno criminoso, resta essencial que os sujeitos, e suas inter-relações, possam também ser observados sob uma nova ética. Para realizar-se tal reflexão, toma-se como premissa essencial uma abordagem pretérita da condição do homem no espaço, com o intuito de (re) avaliar suas relações com as “condições do mundo” que lhe é dado, bem como a forma que se compreende em decorrência de tais fenômenos.

Além disso, pode-se verificar, de antemão que o pensamento de Levinas muito tem a ver com os propósitos da justiça restaurativa, tendo em vista que vai de encontro às ideias de competição, individualismo, negação, indiferença, negação do Outro, propondo o rompimento desse pensamento e das atitudes que deles derivam. Esse pensamento coaduna-se, pois, com um dos objetivos da justiça restaurativa, o qual pretende focar a atenção não só no infrator/ofensor e sim em todos aqueles direta e indiretamente envolvidos, atribuindo-lhes suas responsabilidades e procurando alcançar a fraternidade, a empatia, o diálogo, o respeito. Tais elementos, por certo, não podem ser alcançados por um Eu isolado em si mesmo, individualista e egoísta, tão criticado por Levinas.

Faz-se importante, contudo, uma breve ressalva: à primeira vista pode parecer perigoso a sugestão de transcrever a construção teórica de Levinas para a proposta da justiça restaurativa, principalmente se for considerar o caráter inovador e complexo de ambos os discursos. Levinas, pois, não tinha como objetivo definir bases para uma nova teoria de justiça criminal (OLIVEIRA, 2013). Apesar disso, existe a possibilidade de se construir uma reflexão acerca desses dois temas, bem como de verificar a semelhança e a proximidade entre eles, desde que consideradas as particularidades e a complexidades que envolvem cada uma dessas teorias.

A finalidade do presente estudo reside justamente na pretensão de realizar a reflexão acerca dos temas, ainda que de maneira breve e simples, tendo em vista que a complexidade, acima mencionada, requer um estudo muito mais aprofundado. Acredita-se, contudo, que as abordagens até aqui realizadas são suficientes e ajudarão na busca dos objetivos propostos e, por certo, na verificação das hipóteses inicialmente formuladas, quais sejam:

(i) a alteridade pode ser considerada o fundamento ético dos valores e princípios da justiça restaurativa, pois a ética da alteridade toma o Outro, o diferente, a sua vida, como critério para as tomadas de decisão e esse critério correlaciona-se com um dos princípios basilares da justiça restaurativa: o respeito (independentemente das diferenças existentes);

(ii) a alteridade pode ser considerada o fundamento ético dos valores e princípios da justiça restaurativa, pois a ética da alteridade preceitua que a nossa humanidade se inaugura quando somos capazes de nos sensibilizarmos frente à fragilidade do Outro – que é inteiramente diferente – e então nos sentirmos responsáveis por ele. Tal preceito se coaduna com os valores e princípios da justiça restaurativa que propõem que é preciso que o indivíduo compreenda a dimensão de suas ações, ou seja, o quanto elas influenciam a vida e na vida do(s) outro(s). Essa compreensão se mostra possível, na medida em que a justiça restaurativa entende que é necessário o envolvimento de todos aqueles envolvidos em determinada ofensa e, assim, sugere que tanto o ofensor, quanto a(s) vítima(a) estejam presentes no processo e que saiam dele, pelo menos, com a perspectiva de que suas necessidades serão atendidas, mas também que deverão, para isso, assumir a responsabilidade que lhes é inerente.

#### **4.1.2 O respeito e a diferença como valores comuns entre a justiça restaurativa e a ética da alteridade**

Relativamente à formulação da primeira hipótese, foi considerado um dos valores mais importantes da justiça restaurativa: o respeito, sem o qual a mesma não existiria, pois, o respeito é o seu preceito basilar. Podem-se adotar todos os demais valores e princípios da justiça restaurativa, entretanto, se não houver o respeito entre os envolvidos, não se estará fazendo justiça restaurativa (ZEHR, 2012). Esse valor é tão importante a ponto de o autor referir que “Se me fosse pedido para resumir Justiça Restaurativa em uma palavra, escolheria “respeito” – respeito por todos, mesmo por aqueles que são diferentes de nós, mesmo por aqueles que parecem ser nossos inimigos”. (ZEHR, 2012, p. 48). Igualmente para Marshall, Boyack e Bowen (2005, p. 271):

Todos os seres humanos têm valor igual e inerente, independente de suas ações, boas ou más, ou de sua raça, cultura, gênero, orientação sexual, idade, credo e status social. Todos portanto são dignos de respeito nos ambientes da justiça restaurativa. O respeito mútuo gera confiança e boa fé entre os participantes.

Considerando que não estamos sozinhos no mundo, os relacionamentos são inevitáveis e complexos, pois cada ser humano tem a sua identidade, as suas particularidades, o seu modo de ser, de agir, de entender, de compreender, de responder. Estamos todos ligados uns aos outros, apesar de todas as diferenças existentes. Tanto a diversidade quanto a particularidade devem ser consideradas como importantes e devidamente respeitadas a fim de

que se possa haver o equilíbrio nas relações. Inclusive Marshall, Boyack e Bowen (2005, p. 272) também consideram a interconexão como um dos valores restaurativos, destacando que

Enquanto enfatiza a liberdade individual e a responsabilidade, a justiça restaurativa reconhece os laços comunitários que unem a vítima e o infrator. Ambos são membros valiosos da sociedade, uma sociedade na qual todas as pessoas estão interligadas por uma rede de relacionamentos. [...].

Muitos dos crimes, conflitos, ofensas e crimes existentes na sociedade atual poderiam ser evitados se os indivíduos acolhessem e reconhecessem a particularidade e singularidade do(s) outro(s) tão importante quanto a sua própria individualidade. As relações na contemporaneidade são complexas e multifacetadas e por certo desencadeiam muitos conflitos. Só que esses conflitos decorrem principalmente do modo com que os indivíduos têm se relacionado uns com os outros. A indiferença é tão devastadora como o não reconhecimento da diferença. São por esses e por outros motivos, que o respeito é a base sobre a qual a justiça restaurativa, como um novo olhar para o conflito, se assenta. O afastamento da indiferença, o reconhecimento e o respeito das diferenças são questões centrais na justiça restaurativa assim como são na ética da alteridade.

Partindo-se do pressuposto de que o respeito é o valor mais importante da justiça restaurativa e que ele se estende principalmente para a questão das diferenças existentes entre os indivíduos, pode-se referir que nesse ponto há uma relação importante com ao pensamento de Levinas, à medida que o filósofo se preocupou em pensar eticamente a relação com o Outro a partir da diferença, o que culminou na construção da ética da alteridade.

O Outro não é o que eu sou. [...] É aquele envolvido na relação ética, é o mesmo que demanda por justiça. [...] Assim, enquanto relação de proximidade, a alteridade alcança a todos os homens (ainda que assimétricos), sem distinção de seus atributos sociais (ou papéis), qualidades ou méritos. O outro está em todo lugar, *'sempre ao nosso lado, por mais que não o queiramos, estampado em seu rosto sua radical diferença, exibindo tanto o que desprezamos quanto o que invejamos'*. (OLIVEIRA, 2013, p. 124, grifos da autora).

O Outro, em Levinas, é inteiramente diferente é absolutamente Outro e justamente por isso que a diferença deve ser reconhecida e acolhida e respeitada, assim como preceitua a justiça restaurativa. Além do mais, Levinas faz uma crítica contundente ao Eu egocêntrico, individualista e egoísta, fechado em si mesmo e a ética que preceituava e defendia a legitimidade desse estado do Eu. Tal estado foi o responsável por tantas barbáries cometidas pelo homem que, centrado em si mesmo, ignorava o Outro, tratando-o como objeto e não como ser humano.

Assim, Levinas propôs um pensamento inovador na medida em que inverte a lógica e deposita no Outro – inteiramente diferente – toda a importância e sentido das relações humanas. O Outro enquanto exterioridade e infinito é que possibilita ao Eu a saída da interioridade, do egoísmo e do individualismo e o interpela a assumir responsabilidade, assim também possibilitando que o Eu encontre a sua humanidade a partir do humanismo do outro homem. Tem-se, portanto, que essas breves considerações colaboraram para a verificação e comprovação da primeira hipótese.

#### 4.1.3 Retribuição versus restauração, linguagem diálogo e responsabilidade

A segunda hipótese formulada também considerou aspectos tanto da justiça restaurativa quanto da ética da alteridade e, neste momento, passar-se-á a tecer algumas considerações que confirmam a referida hipótese.

No sistema de justiça criminal o foco é voltado para a culpabilização. Quando ocorre um crime o sistema retributivo quer saber quais as leis foram violadas, quem foi o responsável por essa violação (quem é o culpado) e é a pena que o sujeito merece. Nesse sistema, a(s) vítima(s) e todos os demais envolvidos e afetados pelo crime não são reconhecidos como legítimos participantes do processo. O foco é exclusivamente no ofensor. Para Oliveira (2013, p. 136) “[...] o Outro levinasiano (interpelado em seu Rosto) não existe para os julgadores. Isso porque, imersos numa racionalidade ontológica comprometida apenas com a busca da verdade através da postura de imparcialidade [...]”. Nesse sentido, também Konzen (2008, p. 18, grifos nossos)

Mesmo que se percebam largas as margens para a discricionariedade ou para a subjetividade do julgador, inexistente nesse sistema a possibilidade de espaços para a construção do justo como modo de adequar a realidade de tal forma que ela possa ser justa, porque **de modo algum importam as relações entre os sujeitos**, entre os entes, no entendimento de que justo só pode ser o considerado como o dado pelos sujeitos direta ou indiretamente envolvidos no conflito. **Deles terá sido o conflito. Deles terá sido ou ainda será a dor e a culpa. Deles será a responsabilidade de levar a vida adiante. Desapropriam-lhes, entretanto, o Estado, a capacidade de se envolver com a busca da solução, com a possibilidade de contribuir com a pacificação real.** O justo do resultado será **meramente simbólico**, expresso em fórmulas matemáticas que se traduzem em cálculos visíveis na modalidade de anos, meses e dias de controle estatal em forma de restrição ou privação de liberdade.

A visão do sistema retributivo em relação ao crime e o seu modo de proceder não consideram os sujeitos envolvidos e os relacionamentos. No momento de decidir sobre o delito, se baseiam em conceitos e não nos danos cometidos e sofridos. Os direta e

indiretamente envolvidos não têm voz nem vez, nem possuem a oportunidade de dizer como se sentem em relação ao acontecido e, muito menos, podem propor ou opinar sobre a melhor atitude a ser tomada para a solução do conflito. Essas características do sistema de justiça tradicional têm se revelado, em diversos aspectos, ineficientes frente à complexidade dos conflitos contemporâneos, não oferecendo respostas ou soluções satisfativas e eficazes no combate à violência. A busca pela punição do ofensor

Compromete o estabelecimento de um processo comunicativo efetivo e construtivo. É possível que o conteúdo da sentença penal comunique claramente a mensagem de desaprovação do ato para o público em geral, mas não é adequada à comunicação com os atores centrais do episódio criminal. (WALGRAVE, 2006 apud OLIVEIRA, 2013, p. 136)

A justiça retributiva pode chegar a soluções que estão de acordo com os seus preceitos, no estrito cumprimento dos dispositivos legais e utilizando-se do processo penal para buscar a verdade e o culpado, e atribuir-lhe a pena respectiva. O Estado é que se coloca como a vítima da infração e também é ele que tem o poder de decisão. Já as vítimas e os as outras pessoas não podem participar efetivamente desse processo, ficando relegadas à mera expectativa da solução do caso. Ou seja, apesar de haver uma decisão, que está de acordo com a lei, a mesma poderá não atender às necessidades dos envolvidos, incluindo o ofensor, que nesse sistema não tem muitas chances de real conscientização quanto às reais consequências e alcance dos seus atos. De acordo com Morris (2005, p. 440, grifos nossos)

A justiça restaurativa também enfatiza os direitos humanos e a necessidade de **reconhecer o impacto de injustiças sociais ou substantivas** e de alguma forma **resolver esses problemas – ao invés de simplesmente oferecer aos infratores uma justiça formal ou positivada e, às vítimas, justiça alguma**. Dessa forma, seu objetivo é a **restituir à vítima a segurança, o auto-respeito, a dignidade e, mais importante, o senso de controle**. Objetiva, além disso, **restituir aos infratores a responsabilidade por seu crime e respectivas consequências**; restaurar o sentimento de que eles podem corrigir aquilo que fizeram e restaurar a crença de que o processo e seus resultados foram leais e justos. E, finalmente, **a justiça restaurativa encoraja um respeito e sensibilidade pelas diferenças culturais**, e não a preponderância de uma cultura sobre outra.

A justiça restaurativa por seu turno “tem promovido a conscientização sobre os limites e subprodutos negativos da punição. Mais do que isto, vem sustentando que a punição não constitui real responsabilização” (ZEHR, 2012, p. 27). Ademais, a punição do ofensor nem sempre irá proporcionar à vítima o sentimento – verdadeiro – de que a justiça foi feita, pois em verdade as suas necessidades mais essenciais e subjetivas não têm espaço e atenção no sistema retributivo. Aqui também os conceitos de justiça são diferentes. Por um lado, para o sistema retributivo justiça significa encontrar o culpado e aplicar-lhe a sanção devida, por

outro, para o sistema restaurativo justiça consiste no atendimento das necessidades das vítimas e a real responsabilização (e não culpabilização) do infrator. Cumpre frisar, contudo, que “Nem a proteção da sociedade nem a ênfase na gravidade do crime são excluídas do sistema de justiça restaurativa” (MORRIS, 2005, p. 442), pois a discussão acerca das consequências do crime, por meio de processos restaurativos, é um importante meio de o infrator compreender a gravidade de sua conduta e, possivelmente, de assumir a sua responsabilidade e reparar, na medida no possível, os danos causados.

Ainda, a justiça restaurativa

Difere assim das práticas usuais do sistema judicial, com seus processos de justiça retributiva, pois neste modelo o sofrimento da vítima não figura no processo judicial, e o ofensor recebe a punição quantificada pelo Estado e cumpre o seu “castigo” (penalidade). Após cumpri-lo, adquire a condição de liberado, sem ao menos ter conhecimento das consequências do ato praticado, tais como: verdadeira condição da vítima, o seu sofrimento e as suas perdas em virtude do ato infracional. (KOCH, et al., 2016, p. 53)

No sistema de justiça retributiva também a vítima não tem a possibilidade de participar do processo e desabafar, ou seja, de explanar os danos que sofreu e o seu grau de sofrimento. Não tem o espaço adequado para dizer quais as suas necessidades que demandam atendimento, assim como não poderá ter a oportunidade de entender e de ver respondidas muitas questões relativas ao crime/ofensa/delito que somente o ofensor poderia lhe trazer as respostas. Igualmente os outros envolvidos e afetados – direta ou indiretamente – não participam da solução do problema, apesar de serem fundamentais principalmente no apoio, no atendimento das necessidades e na construção de uma solução eficaz e positiva para todos os envolvidos.

Nas palavras de Oliveira (2013, p. 62)

A tradicional punição imputada pelo sistema de justiça penal desconsidera fatores emocionais correlatos ao sofrimento decorrente da prática do ilícito, bem como de elementos culturais e sociais que circundam os autores dos fatos. Ou seja, afasta-se qualquer diferença – frise-se, enquanto alteridade – entre as partes componentes do litígio, as quais, no novo enfoque restaurativo, ativamente se apoderam do conflito, demonstrando maior autonomia e vontade na forma do desfecho da controvérsia, haja vista que expressam sua percepção acerca da ofensa sofrida.

A justiça restaurativa, de modo diferente, propõe que esse modo de proceder seja modificado, pois defende que devem participar do processo de decisão tanto o ofensor quanto a vítima e os demais envolvidos ou afetados pelo delito/ofensa. Em relação ao ofensor a justiça restaurativa também dá voz a ele para que apresente as motivações que o

impulsionaram à prática ofensiva. Isso contribui para que o mesmo possa desenvolver a compreensão das consequências dos seus atos e assumir a sua responsabilidade.

A justiça restaurativa, assim, dá voz ao Eu ao(s) Outro(s), reconhecendo que todos tem a possibilidade de contribuir e participar da resolução do caso, bem como enfatiza a importância de se considerar as diferenças – a alteridade – no desenvolver de um processo restaurativo.

Justiça Restaurativa, nesse contexto, porque afinada com o relacional, com o pedagógico propriamente dito, propõe uma questão de natureza ética. Por isso mesmo, a condição é que seja vista desprovida de preconceitos, do medo da presença da subjetividade, da dor, da emoção, das necessidades que estão nas raízes dos sentimentos. O resultado esperado não seria mais traduzido pela linguagem da condenação ou da absolvição, do inocente ou culpado, mas pela linguagem da compreensão. (KONZEN, 2008, p. 20).

Mais uma vez justiça restaurativa e a ética da alteridade estão muito próximas. Essa proximidade se mostra pelo fato de que tanto a justiça restaurativa, quanto a ética da alteridade defendem a abordagem, a importância e a participação do(s) outro(s), seja para a solução de um conflito (justiça restaurativa), seja para o alcance da humanidade (ética da alteridade).

Também podemos estabelecer outra relação entre os dois temas em estudo: a questão da linguagem, do diálogo. Tanto para a ética da alteridade, quanto para a justiça restaurativa essa questão é de fundamental importância. Segundo Levinas, o encontro entre o Eu e o Outro estabelece uma relação e essa relação se dá na linguagem. É na linguagem que o Outro se mostra, se faz presente e se expressa como exterioridade, como absolutamente Outro. Há um distanciamento entre o Eu e o Outro que só pode ser superado por meio de uma ligação, uma comunicação, sem que se busque, entretanto o completar-se no outro, e sim dialogar com ele.

A palavra furta-se a visão, porque o falante de si só liberta imagens, mas está pessoalmente presente na sua palavra, absolutamente exterior a toda a imagem que ele deixasse. Na linguagem, a exterioridade exercita-se, desdobra-se, empenha-se. [...] Essa presença que ultrapassa em formato a medida do eu não se funde na minha visão. O transbordamento da exterioridade inadequada à visão que ainda a mede constitui precisamente a dimensão da altura ou a divindade da exterioridade. (LEVINAS, 1988, p. 276)

Nota-se, portanto, que a questão da linguagem e tem importância primordial na teoria da ética da alteridade, pois o rosto do Outro que se mostra é linguagem que apela a uma responsabilidade. É na linguagem que a ética se mostra. A linguagem deve ser entendida, aqui, desde a primeira comunicação que ocorre frente ao rosto, antes mesmo de qualquer palavra pronunciada. A linguagem ética tem a sua origem no relacionamento face a face e é a

única forma adequada para expressar as necessidades de Outrem. Somente nesse relacionamento é que a ética se fará presente.

Para a justiça restaurativa a linguagem – e também o diálogo – é muito importante, pois é com base no diálogo, na escuta respeitosa do outro, que os processos restaurativos acontecem. Somente com diálogo é que os envolvidos poderão expressar-se, participar e colaborar na construção da solução para o caso. Os processos restaurativos são característicos espaços de comunicação e diálogo, onde as pessoas se unem para compartilhar seus pensamentos e sentimentos acerca do crime/delito/ofensa, com o objetivo de expressarem e serem atendidas as suas necessidades, além de serem incentivadas a assumir as suas respectivas responsabilidades. Para Oliveira (2013, p. 63)

Através do diálogo, busca-se potencializar a relação entre subjetividades, ganhando um estatuto que deve basear-se em princípios humanistas de reconciliação e de capacidade de compreensão do Outro. Assim, o conflito deixa de ser tido como “aquilo que há de ser rejeitado, apagado, aniquilado, mas sim como aquilo que há de ser trabalhado, elaborado, potencializado naquilo que pode ter de positivo”.

A importância da linguagem, do diálogo e do direito a palavra são expressos em um dos valores obrigatórios da justiça restaurativa: a escuta respeitosa – já abordada no primeiro capítulo. Obviamente a escuta respeitosa somente poderá ser colocada em prática no processo restaurativo se houver o diálogo, se as partes falarem. O processo restaurativo, consoante já mencionado, possibilita as partes envolvidas no crime dialoguem de maneira a promover um entendimento e uma construção consensual da melhor solução para o caso. De acordo com Oliveira (2013, p. 137).

[...] a reapropriação do conflito pelos seus maiores interessados, que ao reciprocamente assumirem pertencer à construção do Outro, legitimam a comunicação estabelecida: ao verbalizarem o conflito, expressam um discurso que traduz suas pretensões, anseios, a impressão e os efeitos causados pelo comportamento ofensivo. Entregar às partes a construção do consenso através do diálogo resulta na possibilidade de abertura para com o diferente e da compreensão de sua singularidade, favorecendo o resgate de uma ética voltada ao reconhecimento da dignidade da pessoa.

Também a contribuição de (KONZEN, 2007, p. 124-125, grifos do autor).

Se está no direito à palavra o cerne de uma teoria de justiça com inspiração na Ética da Alteridade, também está na efetiva possibilidade do exercício desse direito a sustentação ético-filosófica de proceder pela dimensão restaurativa em relação o proceder pela tradição retributiva, Ou seja, o proceder pela Justiça Restaurativa nutre-se, como característica fundamental de distinção em relação ao proceder pela tradição retributiva, do desejo da instalação do ambiente em que os sujeitos em conflito são merecedores de um direito, o do exercício da palavra. [...] Mas uma palavra posta da circularidade horizontal dos falantes diretamente interessados, locus em que a fala é sem intermediários, é face-a-face, olhos nos olhos. Digo da minha dor de ofendido e ouço. Digo das minhas razões de ofensor e ouço.

Por fim, mas não menos importante, abordar-se-á a questão da responsabilidade como sendo mais um ponto em comum entre a justiça restaurativa e a ética da alteridade. Tendo em vista que a questão da responsabilidade já foi devidamente abordada tanto no primeiro capítulo, quanto no segundo capítulo – demonstrando que está intimamente ligada aos temas objetos do estudo –, neste momento somente serão realizadas algumas breves reflexões.

Como vimos a responsabilidade na ética proposta por Levinas tem lugar de destaque em suas reflexões, pois o autor estabelece que a humanidade do homem será buscada e alcançada quando este for responsável pelo Outro que se põe em sua frente. A responsabilidade também tem importância para a justiça restaurativa, pois os processos restaurativos visam, dentre outros objetivos, fazer com que o ofensor após compreender as dimensões dos seus atos, assuma a responsabilidade que lhe é inerente.

A responsabilidade na ética da alteridade está intimamente ligada à ideia de que o Outro, que se mostra como Rosto, que é inteiramente diferente e apela por responsabilidade. Essa responsabilidade não é uma escolha do Eu, ela surge independentemente da sua vontade. A responsabilidade não é uma faculdade do Eu, ou seja, o Eu não poderá escolher se se tornará responsável pelo Outro e, sim, a intimação à resposta responsável do Eu parte da presença do Outro que se mostra como rosto. “Na ótica levinasiana, por conseguinte, a ética se traduz na responsabilidade do *Eu* pelo *outro* até a substituição, ou seja, até a conversão do *Eu* no *para-o-outro*, num movimento de total *alteridade*” (GOMES, 2008, p. 68), conforme já aludido e já citado no presente estudo.

Na justiça restaurativa a responsabilidade também se faz presente. Zehr (2012, p. 27) explica que

A verdadeira responsabilidade consiste em olhar de frente para os atos que praticamos, significa estimular o ofensor a compreender o impacto de seu comportamento, os danos que causou – e instá-lo a adotar medidas para corrigir tudo o que for possível. Sustento que esse tipo de responsabilidade é melhor para as vítimas, para a sociedade e para os ofensores.

Assim, cumpre referir que a ideia de responsabilidade, na justiça restaurativa, é inteiramente diferente da ideia de culpabilização na justiça retributiva. A ideia de culpabilização expressa somente a seguinte finalidade: se uma lei foi violada há que se identificar quem a violou, ou seja, o culpado, e atribuir-lhe a punição (pena) respectiva. Já para a justiça restaurativa a ideia que se faz primordialmente presente é a da responsabilização, que deve ser assumida pelo ofensor estimulando-o a compreender o alcance dos seus atos, bem como de reparar os danos que cometeu e não simplesmente ser punido, sem assumir nenhuma responsabilidade por aquilo que provocou.

Justifica-se o proceder pela Justiça Restaurativa porque forma de proceder em que se inaugura, na simplicidade do encontro, a responsabilidade por outrem, modalidade de posituação da diferença, modo primeiro para a instalação do justo na convivência entre os humanos. Responsabilidade por outrem com o sentido de responsabilidade ética. (KONZEN, 2007, p. 143-144).

Explicados de maneira mais específica – ainda que breve – os pontos em comum entre a justiça restaurativa e a ética da alteridade – respeito, linguagem, diálogo e responsabilidade – cabe, por fim, abordar outras reflexões que também fazem alusão à relação existente entre essas duas teorias.

Quando a alteridade é realmente praticada, a indiferença do Eu perante o absolutamente Outro é completamente afastada, pois a responsabilidade vem à tona. Quando a indiferença perante o outro é superada, ou seja, quando o Eu enxerga e acolhe o Outro, reconhecendo e respeitando as diferenças que nele se expressam, as relações tentem a ser mais pacíficas. Essa superação da indiferença também possibilita que, quando ocorrer um conflito/crime/ofensa, os indivíduos possam dialogar de maneira a construir consensualmente uma decisão ou uma solução ao conflito, pautada em na ética e na dignidade.

Os processos restaurativos possibilitam a reestruturação de relações entre os envolvidos em um delito. O encontro centrado no face a face retira os sujeitos da subjetividade e os convoca a dialogar e a construir consensualmente a melhor solução para as consequências do delito.

É visível, portanto, que o encontro que a justiça restaurativa propõe entre os envolvidos e afetados pelo conflito possui um caráter ético na medida em que coloca frente a frente pessoas que possuem muitas diferenças e que tiveram a sua humanidade perdida no momento em que o delito foi praticado e surtiu os seus efeitos negativos sobre as suas vidas. O encontro, assim, também possibilita que essa humanidade seja resgatada, que os danos provocados pelo delito sejam reparados e que as necessidades decorrentes desse fato sejam expressas e devidamente atendidas.

Significa dizer que se reagrega ao sujeito ofensor a capacidade de se expor e se autocolocar no caminho do Outro, assumindo responsabilidades à medida que colabora para a superação dos danos provocados. Ora, nesse sentido, a citada transformação começa no próprio agente, que passa também a perceber e assumir “dívidas a pagar, reconciliação a buscar, perdão a pedir, e cura a receber”. De outra forma, também a vítima renova-se ao compreender as razões que a levaram a sofrer a ofensa, propiciando que os traumas sejam ultrapassados mediante o estabelecimento do diálogo com o autor. (OLIVEIRA, 2013, p. 149)

Conforme o pensamento de Levinas, a humanidade só poderá ser resgatada na presença do absolutamente Outro, no sentido de que o Eu sozinho não possui a capacidade de

atingir a sua humanidade senão pela humanidade do Outro. A relação ética que deve pautar o processo restaurativo é justamente essa: a consideração de que o outro – independentemente das diferenças abismais – é tão ou mais importante que o Eu e que incita o Eu a uma responsabilidade incondicional. Se todos tivessem e considerassem essa noção em suas atitudes, muitos crimes/delitos e ofensas seriam, por certo, evitados.

[...] uma vez que a prática restaurativa viabiliza o tratamento do homem como pessoa, reconhecido em sua vertente ética pelo Outro que o confronta e que, desde logo, incita-o a conservar o sentido de sua responsabilidade primeira, também ao direito passa-se a preencher a condição subjetiva que lhe restava ausente. Significa dizer que o fundamento filosófico de alteridade justifica o tratamento desse movimento como apto a realizar justiça entre as partes [...] (OLIVEIRA, 2013, p. 150)

Tem-se, desse modo, também verificada a segunda hipótese à medida que foram trazidas considerações que ajudaram na melhor compreensão das semelhanças e relações existentes entre a justiça restaurativa e a ética da alteridade. Por fim, cumpre afirmar que a segunda hipótese formulada possui, sim, validade, pois fundamentada tanto nos valores e princípios restaurativos, quanto nos preceitos da ética da alteridade. Portanto a alteridade pode, sim, ser considerado o fundamento ético dos valores e princípios da justiça restaurativa.

#### 4.2 O PROGRAMA MUNICIPAL DE PACIFICAÇÃO RESTAURATIVA DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL (LEI MUNICIPAL Nº 7.754/2014)

No capítulo I foi feita breve menção à forma com que a justiça restaurativa foi instituída no Município de Caxias do Sul/RS e foi dito que no presente capítulo é que o tema seria mais bem abordado. Assim, passar-se-á a explanar quando e como a justiça restaurativa passou a ser utilizada no Município de Caxias do Sul/RS. Destaca-se o fato de que referido município é um dos pioneiros no Estado do Rio Grande do Sul a criar uma lei municipal que adotou a justiça restaurativa como parâmetro para a implementar uma política pública de pacificação social/restaurativa.

A Lei Municipal n.º 7.754 de 29 de abril de 2014 instituiu no Município de Caxias do Sul/RS o “Programa Municipal De Pacificação Restaurativa”, conhecido, para efeitos de divulgação, como “Programa Caxias da Paz”. Considerando que um dos objetivos do presente trabalho é o de analisar se os valores e princípios da justiça restaurativa foram determinantes na elaboração da lei municipal, primeiramente faz-se necessária uma abordagem dos principais fatos e iniciativas que levaram à justiça restaurativa ao Município de Caxias do Sul e, após, analisar os principais aspectos e dispositivos da referida lei.

#### **4.2.1 As origens do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa no Município de Caxias do Sul/RS**

Caxias do Sul é um dos Municípios gaúchos que incentivam a paz por meio da justiça restaurativa. A aplicação dos princípios desse novo modelo de justiça, dentre outras maneiras, se deu no Município por meio da criação de uma lei. É evidente que os projetos criados e gestados por um governo podem ou não ser continuados pelo governo sucessor. Assim, em Caxias do Sul/RS a criação da lei municipal, que instituiu e que regula a política pública de pacificação social, foi uma forma de fazer com que o projeto não deixasse de ser levado a diante com a troca de governo – o que é perfeitamente possível, pois as formas de governar são diferentes –, mas também – e principalmente – uma forma de regulamentar a aplicação da justiça restaurativa no Município.

Para que se chegasse à criação da Lei Municipal n.º 7.754/2014, muitas iniciativas foram realizadas. Elas são frutos dos primeiros cinco anos de implantação da justiça restaurativa em Caxias do Sul, história que começou com a assinatura de um protocolo interinstitucional no dia 18 de junho de 2010. Mais adiante, em 2012, quatro parcerias tomaram para si a liderança e a transformaram no Programa Caxias da Paz – possivelmente a primeira iniciativa do gênero no Brasil –: a Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social, o Poder Judiciário, através do Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, a UCS, através o Curso de Direito e da Fundação Caxias.

No dia 13 de outubro de 2016, no Palácio Piratini, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul firmaram um protocolo de colaboração para utilizar a justiça restaurativa no enfrentamento à violência e à criminalidade em áreas como Segurança Pública, Assistência Social, Educação de Saúde. O ato contou com a presença do governador do Estado, bem como de representantes dos demais Poderes. De acordo com o juiz Leoberto Brancher, coordenador do programa Justiça para o Século 21, Caxias do Sul é referência por ter atendido mais de dois mil casos em três anos de funcionamento: “A aplicação no município é referência por ser uma parceria direta entre os Poderes, instituições,

universidades e sociedade civil. Antes que a violência precise ser reprimida, investimos na promoção da paz”.<sup>7</sup>

Conforme já mencionado no primeiro capítulo, no âmbito estadual, o projeto “Justiça para o Século 21” é um projeto liderado Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS) com o objetivo de difundir, incentivar e orientar a implantação da Justiça Restaurativa no Estado. O Município de Caxias do Sul, com o objetivo de unir esforços para começar a aplicação da justiça restaurativa na cidade, seguiu o roteiro do Justiça 21 (sensibilização, formação de lideranças, formação de facilitadores, consultoria de implantação, supervisão de práticas, etc.). (BRANCHER, 2014).

O programa “Caxias da Paz” é resultante de um conjunto articulado de ações interinstitucionais envolvendo os poderes Executivo e Judiciário, a academia e a sociedade civil e foi materializado como política pública de Estado e não apenas como política pública de governo<sup>8</sup>. As instituições no âmbito do Poder Executivo Municipal participantes do programa são a Secretaria de Segurança Pública e Proteção Social, a Fundação de Assistência Social (FAS), a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal da Saúde. No âmbito do sistema de justiça são o Poder Judiciário, Ministério Público, a Defensoria Pública e a OAB. No âmbito da sociedade civil são a Fundação Caxias, a Câmara de Indústria, Comércio e Serviços (CIC), os Parceiros Voluntários, e as Associações de Moradores de Bairro. No âmbito da academia a Universidade de Caxias do Sul (UCS) e no âmbito do Poder Público Estadual são a Polícia Civil Brigada Militar, a Coordenadoria Regional de Educação (4ª CRE), a Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), e a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo (FASE).

Adotou-se em Caxias do Sul/RS como principal prática restaurativa a metodologia dos círculos de construção de paz. Os primeiros contatos com essa vertente metodológica aconteceram em 2010, mesmo ano em que houve a introdução da metodologia, por meio de uma série de capacitações pelo Brasil (São Luiz do Maranhão, São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Caxias do Sul) (BRANCHER, 2014).

---

<sup>7</sup> Informação retirada do site do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, disponível em: <https://estado.rs.gov.br/municipios-se-destacam-por-incentivar-a-paz-com-justica-restaurativa>. Acesso em maio/2018.

<sup>8</sup> Art. 1º da Lei Municipal n.º 7.754/2014 - Caxias do Sul/RS: A Política Municipal de Pacificação Restaurativa consiste num conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades de pedagogia social promotoras da Cultura de Paz e do Diálogo, e implementadas mediante a oferta de serviços de solução autocompositiva de conflitos.

Essas capacitações foram ministradas pela professora Kay Pranis, que é uma referência quando o assunto é a metodologia dos círculos de construção de paz. Kay Pranis pesquisa, ensina, conduz treinamentos mundo afora, promovendo uma abordagem inovadora sobre a questão: os processos circulares como ferramenta da justiça restaurativa. Foram capacitados, assim, os primeiros facilitadores de círculos de construção de paz aptos a atuar e difundir a justiça restaurativa, em Caxias do Sul, bem como de ministrar cursos para formação de novos facilitadores. Explanados os principais fatos e iniciativas que levaram à justiça restaurativa ao Município de Caxias do Sul, passar-se-á agora a análise dos principais aspectos e dispositivos da Lei Municipal n.º 7.754 de 29 de abril de 2014.

#### **4.2.2 A Lei Municipal n.º 7.754/2014**

A aludida lei é composta de 12 artigos que estabelecem, em síntese: o artigo 1º explica no que consiste a Política Municipal de Pacificação Restaurativa, bem como estabelece os seus princípios e objetivos. Nos artigos 2º e 3º está prevista a forma e os setores responsáveis pela promoção do programa. Os artigos 4º, 5º e 6º estabelecem os órgãos executores<sup>9</sup>, bem como os objetivos e a competência do Conselho Gestor. O artigo 7º estabelece a criação dos Núcleos de Justiça Restaurativa<sup>10</sup>. Os artigos 8º, 9º e 10 estabelecem a criação e o conceito das Centrais de Pacificação Restaurativa<sup>11</sup>, bem como das Comissões da Paz<sup>12</sup> e dos Voluntários da Paz<sup>13</sup>. Por fim, os artigos 11 e 12 estabelecem que cabe ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social, de forma

<sup>9</sup> Art. 4º da Lei Municipal n.º 7.754/2014 - Caxias do Sul/RS: O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será executado pelos seguintes órgãos e instâncias de colaboração: I - Conselho Gestor; II - Comissão Executiva; III - Núcleo de Justiça Restaurativa; IV - Centrais de Pacificação Restaurativa; V - Comissões de Paz; e VI - Voluntariado.

<sup>10</sup> Art. 7º da Lei Municipal n.º 7.754/2014 - Caxias do Sul/RS: O Núcleo de Justiça Restaurativa será integrado pelos Coordenadores das Centrais de Pacificação Restaurativa, 1 (um) representante das Comissões da Paz e 1 (um) representante dos Voluntários da Paz, bem como por uma assessoria técnica. Parágrafo único. O Núcleo consistirá num espaço técnico e de gestão, destinado a sediar e referenciar a convergência das contribuições, recursos humanos, materiais, acadêmicos e demais esforços investidos pelo conjunto das instituições parceiras.

<sup>11</sup> Art. 8º da Lei Municipal n.º 7.754/2014 - Caxias do Sul/RS: As Centrais de Pacificação Restaurativa são os espaços de serviço destinados ao atendimento da população mediante a aplicação dos métodos de solução autocompositiva de conflitos, bem como à difusão dos princípios e das alternativas metodológicas pacificadoras para aplicações em outros âmbitos de convivência social.

<sup>12</sup> Art. 9º da Lei Municipal n.º 7.754/2014 - Caxias do Sul/RS: As Comissões de Paz constituem espaços informais de estudos e de aplicação das práticas autocompositivas de pacificação de conflitos em atuação no âmbito das instituições públicas, religiosas, organizações da sociedade civil em geral, empresas e comunidades, cuja criação será estimulada mediante a oferta de formações e supervisão técnica do Núcleo de Justiça Restaurativa.

<sup>13</sup> Art. 10 da Lei Municipal n.º 7.754/2014 - Caxias do Sul/RS: Os Voluntários da Paz são as pessoas físicas formadas, cadastradas e supervisionadas tecnicamente pelo Núcleo de Justiça Restaurativa, dedicadas a atuar voluntariamente na pacificação de conflitos.

compartilhada com suas congêneres no âmbito municipal, a viabilização e a regulamentação do Programa.

Cumprir destacar que, dentre os órgãos e instâncias de colaboração do programa, voluntariado é considerado um dos eixos mais importantes na sua concretização e sem o qual os objetivos do Programa Caxias da Paz seriam mais difíceis de serem alcançados. Assim, a formação de um maior número de facilitadores voluntários também é uma das metas do programa. Nesse sentido, no ano de 2016, a fim de formar ainda mais voluntários – facilitadores de Círculos de Construção de Paz –, foram disponibilizadas pelo Município 1.000 vagas para a formação básica no curso denominado “Voluntários da Paz”. “Até o momento 45 formações básicas com 976 facilitadores formados para atuarem em círculos de construção de paz não conflituos e 8 formações avançadas com 165 facilitadores formados para atuarem em círculos de construção de paz conflituos” (informação verbal)<sup>14</sup>.

Os voluntários da paz atuam em diversos setores no Município de Caxias do Sul/RS, como na Secretaria Municipal da Educação, na Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), na Secretaria Municipal da Saúde, na Guarda Municipal, no Poder Judiciário, nas escolas municipais e estaduais, dentre outros. A atuação se dá por meio da realização de círculos não conflituos em que o objetivo primordial é a prevenção e a construção da cultura de paz, e de círculos conflituos em que o objetivo consiste na criação de um espaço seguro para que os envolvidos no conflito possam dialogar e, caso seja possível, possam chegar a uma solução ou acordo para o caso. Destaca-se o fato de que a solução do conflito ou o acordo estabelecido entre as partes é considerado como uma consequência de uma prática bem-sucedida – viabilizada pelos integrantes e envolvidos – e não uma obrigatoriedade, conforme já aludido no primeiro capítulo.

#### **4.2.3 Os valores e princípios da justiça restaurativa e a relação com Lei Municipal nº 7.754/2014**

Já no primeiro artigo da lei faz-se uma alusão à justiça restaurativa, na medida em que conceitua a Política Municipal de Pacificação como sendo um conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da justiça restaurativa. Prevê ainda a adoção de atividades de pedagogia social que promovam a cultura de paz e do diálogo, além de fornecer

---

<sup>14</sup> Informação fornecida por Katiane Boschetti da Silveira, coordenadora do curso de formação “Voluntários da Paz”, em 2018.

serviços de solução autocompositiva de conflitos. O mesmo artigo ainda estabelece quais os princípios que regem a política pública, bem como quais os seus objetivos:

(I) integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas; (II) foco na solução auto compositiva de conflitos e problemas concretos; (III) abordagem metodológica dialogal, empática, não persecutória, responsabilizante sem culpabilização, capaz de assegurar espaços seguros e protegidos que permitam o enfrentamento de questões difíceis; (IV) participação direta dos envolvidos, mediante a articulação e das micro-redes de pertencimento familiar e comunitário em conjunto com as redes profissionalizadas; (V) experiência democrática de participação ativa e da Justiça como Direito à Palavra; (VI) engajamento voluntário, adesão, auto-responsabilização; (VII) deliberação por consenso; (VIII) empoderamento das partes, fortalecimento dos vínculos, coesão do tecido social e construção do senso de pertencimento e de comunidade; e (IX) interrupção das espirais conflitivas como forma de prevenir e reverter as cadeias de propagação da violência. (art. 1º da Lei Municipal n.º 7.754/2014).

Tem-se, portanto, feita a abordagem dos principais aspectos e conteúdo da Lei Municipal n.º 7.754/2014 pode-se, neste momento, tecer algumas considerações acerca da seguinte questão: os valores e princípios da justiça restaurativa influenciaram ou não a criação da mencionada lei? Para tanto, utilizar-se-ão os valores e princípios já abordados no primeiro capítulo do presente estudo e, claro, os dispositivos da lei.

Em relação aos valores da justiça restaurativa, cabe lembrar que Braithwaite (2002 apud ACHUTTI, 2014, p. 68 e também PALLAMOLLA, 2009, p. 61) divide-os em três diferentes grupos: valores obrigatórios, valores que devem ser encorajados e valores que podem ser considerados resultado de um encontro bem-sucedido. Ao se analisar conjuntamente esses valores e os objetivos e princípios da lei, acima mencionados, pode-se perceber que, em grande medida, a lei foi criada inspirando-se nos valores da justiça restaurativa.

Significa dizer que os valores da não-dominação, o empoderamento, o respeito aos limites, a escuta respeitosa, a preocupação igualitária com todos os participantes, o respeito aos direitos humanos, a reparação/restauração da dignidade e dos aspectos materiais, emocionais ou, mesmo, a minimização das consequências do crime/ofensa/delito, a prevenção de novos delitos e injustiças e busca de um encontro bem-sucedido, foram abarcados pela lei. O programa de pacificação restaurativa deverá seguir uma abordagem onde o diálogo e a empatia estejam presentes, onde não haja a perseguição ou culpabilização e, sim, responsabilização. Deverá também criar espaços seguros e protegidos que permitam aos envolvidos enfrentar as questões difíceis, bem como priorizar o direito à palavra, a decisão por consenso, o empoderamento dos envolvidos, a prevenção e resolução dos conflitos. É visível, portanto, que o texto da lei em análise considerou a importância dos valores da justiça

restaurativa e inspirou-se neles para a implementação da política pública de pacificação social denominada Programa Caxias da Paz.

Quanto aos princípios da justiça restaurativa, os mesmos também foram abordados no primeiro capítulo e a análise foi focada nos princípios básicos previstos na Resolução nº 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU). Além disso, também foi feita breve menção à Resolução nº 225/16 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Assim, passar-se-á à seguinte análise: se a Lei Municipal n.º 7.754/2014 observou os princípios básicos da ONU e as disposições do CNJ, assim como observou os valores da justiça restaurativa?

Os princípios básicos definidos pela ONU são uma referência internacional para a regulamentação e implantação da justiça restaurativa. Trata-se de um guia para os países que desejam adotar a justiça restaurativa e não uma regra fechada e rígida, sem possibilidade de adaptações. Inclusive, como vastamente mencionado no presente trabalho, a justiça restaurativa possui essa característica de não engessamento e rigidez de seus princípios e sim de maleabilidade de acordo com o lugar, com os costumes, leis, cultura e com os indivíduos. A Resolução, por sua vez, também não iria estabelecer regras rígidas demais que impediram a propagação e implementação da justiça restaurativa, tanto que a mesma estabelece que “As disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo”<sup>15</sup>.

Tanto a Resolução da ONU, quanto a Resolução do CNJ foram abordadas brevemente no primeiro capítulo, pois a análise mais específica dos dispositivos será feita no presente capítulo. Como forma de melhor elucidar possíveis relações existentes entre os dispositivos/princípios das Resoluções e os dispositivos da lei optou-se por utilizar um quadro comparativo e explicativo:

---

<sup>15</sup> Resolução nº 2002/2012 da Organização das Nações Unidas (ONU). Disponível em: [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material de Apoio/Resolucao ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material de Apoio/Resolucao ONU_2002.pdf) Acesso em maio/2018.

Quadro 3 - QUADRO COMPARATIVO E EXPLICATIVO

(continua)

<b>Lei Municipal n.º 7.754/2014</b>	
Art. 1º, § 1º, III: abordagem metodológica <b>dialogal, empática, não persecutória, responsabilizante sem culpabilização</b> , capaz de <b>assegurar espaços seguros e protegidos</b> que permitam o enfrentamento de questões difíceis;	
<b>Resolução nº 2002/12 da ONU</b>	<b>Resolução nº 225/16 do CNJ</b>
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. [...] objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e <b>responsabilidades das partes</b> , bem assim promover a <b>reintegração da vítima e do ofensor</b> .	Art. 1º, III: as práticas restaurativas terão como foco [...] <b>a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso</b> e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da <b>reparação do dano e da recomposição do tecido social</b> rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.
10. A <b>segurança</b> das partes deverá ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante sua condução.	Art. 1º, § 1º, V: Enfoque restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos: [...] b) atenção às necessidades da vítima e do ofensor; c) reparação dos danos sofridos d) <b>compartilhamento de responsabilidade e obrigações</b> entre ofensor, vítima, famílias e comunidade [...]
11. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, deverão ainda assim as autoridades <b>estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade</b> .	Art. 2º: São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a <b>corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades</b> de todos os envolvidos, [...] a <b>participação</b> , [...] a <b>consensualidade</b> , [...]
	Art. 9º: As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir [...] <b>aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente: I – sejam responsáveis por esse fato; II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato; III – possam apoiar os envolvidos no referido fato</b> , contribuindo de modo que não haja recidiva. Art. 11: As sessões <b>restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros</b> [...]

(continua)

<b>Lei Municipal n.º 7.754/2014</b>	
Art. 1º, § 1º, IV: <b>participação direta dos envolvidos</b> , mediante a articulação e das micro-redes de <b>pertencimento familiar e comunitário</b> em conjunto com as redes profissionalizadas;	
Resolução nº 2002/12 da ONU	Resolução nº 225/16 do CNJ
4. <b>Partes</b> significa a <b>vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados</b> por um crime que podem estar <b>envolvidos</b> em um processo restaurativo.	Art. 1º, § 1º, V: Enfoque restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos: a) <b>participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades</b> ; b) atenção às necessidades da <b>vítima e do ofensor</b> ; [...]
<b>Lei Municipal n.º 7.754/2014</b>	
Art. 1º, § 1º: VI - <b>engajamento voluntário, adesão, auto-responsabilização</b> ; VII - <b>deliberação por consenso</b> ;	
Resolução nº 2002/12 da ONU	Resolução nº 225/16 do CNJ
3. [...] Resultados restaurativos incluem <b>respostas</b> e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as <b>necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes</b> , bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.	Art. 2º, § 2º: É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, <b>o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes</b> , assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.
7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o <b>consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor</b> . A vítima e o ofensor devem poder revogar esse <b>consentimento</b> a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados <b>voluntariamente</b> e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.	Art. 2º, § 4º: Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão <b>auxiliadas a construir</b> , a partir da reflexão e da <b>assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz</b> visando sempre o futuro.
c) <b>Nem a vítima nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar</b> do processo restaurativo ou a <b>aceitar os resultados</b> do processo.	Art. 2º, § 5º: O <b>acordo</b> decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da <b>livre atuação e expressão da vontade</b> de todos os participantes, e os seus termos, <b>aceitos voluntariamente</b> , conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.
	Art. 8º: Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas [...] <b>vedada qualquer forma de coação ou emissão de intimação judicial para as sessões</b> .

(continua)

<b>Lei Municipal n.º 7.754/2014</b>	
Art. 1º, § 1º, VIII - <b>empoderamento</b> das partes, <b>fortalecimento dos vínculos, coescionamento do tecido social</b> e construção do <b>senso de pertencimento e de comunidade</b> ;	
Resolução nº 2002/12 da ONU	Resolução nº 225/16 do CNJ
3. [...] Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como <b>reparação, restituição e serviço comunitário</b> , objetivando atender as <b>necessidades individuais e coletivas</b> e <b>responsabilidades</b> das partes, bem assim promover a <b>reintegração da vítima e do ofensor</b> .	Art. 2º: São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, <b>a reparação dos danos</b> , o atendimento às <b>necessidades</b> de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, <b>a participação</b> , o empoderamento, <b>a consensualidade</b> , a <b>confidencialidade</b> , a celeridade e a urbanidade.
11. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, deverão ainda assim as autoridades <b>estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade</b> .	
<b>Lei Municipal n.º 7.754/2014</b>	
Art. 2º: O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será promovido mediante a mobilização e <b>integração</b> de diferentes <b>políticas setoriais</b> , notadamente as de <b>segurança, assistência social, educação, saúde e justiça</b> , e em colaboração entre diferentes setores institucionais, com ênfase no âmbito da <b>Administração Municipal</b> , do <b>sistema de justiça</b> e da <b>sociedade civil organizada</b> .	
Resolução nº 2002/12 da ONU	Resolução nº 225/16 do CNJ
20. Os Estados Membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa <b>pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais</b> , bem assim em nível das <b>comunidades locais</b> .	Art. 4º: O programa será implementado com a participação de <b>rede construída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras</b> , inclusive universidades e instituições de ensino [...]

(continua)

<b>Lei Municipal n.º 7.754/2014</b>	
<p>Art. 5º O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será <b>regido</b> por um Conselho Gestor [...] <b>órgão consultivo e controlador</b> [...] § 1º O Conselho Gestor tem por objetivos: [...] II - <b>subsidiar o planejamento e supervisionar a execução</b> do Programa de Pacificação Restaurativa; III - atuar no <b>acompanhamento, fiscalização e avaliação</b> do atendimento prestado no âmbito dos órgãos a que se encontra afeta a execução do Programa Pacificação Restaurativa; [...] VI - <b>desenvolver pesquisas operacionais, formações de recursos humanos e campanhas</b> de esclarecimentos [...] § 2º Compete ao Conselho Gestor: I - <b>participar do planejamento e supervisionar a execução</b> do Programa de Pacificação Restaurativa do Município de Caxias do Sul; II - <b>acompanhar e promover estudos sobre as condições da promoção da paz e prevenção da violência e criminalidade</b>; [...] VI - <b>propor medidas para o aprimoramento da organização e funcionamento</b> do Núcleo e das Centrais de Pacificação [...]</p>	
<b>Resolução nº 2002/12 da ONU</b>	<b>Resolução nº 225/16 do CNJ</b>
<p>2. Os Estados membros devem estudar o estabelecimento de diretrizes e padrões [...] Tais diretrizes e padrões devem observar os princípios básicos estabelecidos no presente instrumento e devem incluir, entre outros: [...] d) <b>O gerenciamento dos programas de justiça restaurativa;</b></p>	<p>Art. 4º: O programa será implementado com a <b>participação de rede construída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras</b>, inclusive universidades e instituições de ensino [...]</p>
<p>22. Os <b>Estados Membros</b>, em adequada cooperação com a <b>sociedade civil</b>, deve promover a <b>pesquisa e a monitoração</b> dos programas restaurativos para <b>avaliar</b> o alcance que eles tem em termos de resultados restaurativos, de como eles servem como um complemento ou uma alternativa ao processo criminal convencional, e se proporcionam resultados positivos para todas as partes. Os procedimentos restaurativos podem ser <b>modificados</b> na sua forma concreta periodicamente. Os Estados Membros devem por isso <b>estimular avaliações e modificações</b> de tais programas. Os resultados das <b>pesquisas e avaliações</b> devem orientar o <b>aperfeiçoamento do gerenciamento e desenvolvimento</b> dos programas.</p>	

(conclusão)

<b>Lei Municipal n.º 7.754/2014</b>	
Art. 10 Os <b>Voluntários da Paz</b> são as pessoas físicas <b>formadas, cadastradas e supervisionadas</b> tecnicamente pelo Núcleo de Justiça Restaurativa, <b>dedicadas a atuar voluntariamente na pacificação de conflitos.</b>	
<b>Resolução n.º 2002/12 da ONU</b>	<b>Resolução n.º 225/16 do CNJ</b>
5. <b>Facilitador</b> significa uma pessoa cujo papel é <b>facilitar</b> , de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.	Art. 8º, § 1º: O <b>facilitador</b> restaurativo <b>coordenará</b> os trabalhos de <b>escuta e diálogo</b> entre os envolvidos [...]
18. Os facilitadores devem <b>atuar de forma imparcial</b> , com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e <b>capacitá-las a encontrar a solução cabível</b> entre elas.	
19. Os facilitadores devem ter uma <b>boa compreensão das culturas regionais e das comunidades</b> e, sempre que possível, <b>serem capacitados</b> antes de assumir a função.	

Fonte: Quadro explicativo e comparativo elaborado por Silva (2018).

O quadro acima foi elaborado com o intuito de facilitar a compreensão das ideias propostas, bem como de melhor visualizar as semelhanças existentes entre letra da Lei Municipal n.º 7.754/2014, da Resolução n.º 2002/12 da ONU e da Resolução n.º 225/16 do CNJ. Como se vê, na primeira coluna foram selecionados alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 7.754/2014 considerados importantes para a análise principal, qual seja: saber se a Lei Municipal, no geral, seguiu ou foi influenciada pelos princípios da justiça restaurativa que estão previstos nas Resoluções da ONU e do CNJ. Assim, foi realizada uma análise mais detida nas referidas Resoluções. Conforme se denota do quadro, foram selecionados devidamente destacados os dispositivos de ambas as Resoluções que possuem semelhanças com o texto da Lei.

Em vista disso, pode-se considerar que o outro objetivo do presente estudo foi devidamente alcançado, na medida em que foi demonstrado que a Lei Municipal n.º 7.754/2014, que instituiu o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa – Programa Caxias da Paz –, foi em grande medida, não só influenciada, como também inspirada tanto nos valores quanto nos princípios da justiça restaurativa.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetos de estudo temas que têm se demonstrado de grande relevância atualmente: justiça restaurativa, ética da alteridade e a Lei Municipal nº 7.754/2014 do Município de Caxias do Sul. A abordagem e o estudo desses temas contribuíram na busca do objetivo central do trabalho, qual seja: verificar a possibilidade de a alteridade ser considerada o fundamento ético dos valores e princípios restaurativos, bem como de analisar se eles exerceram influência e inspiraram a criação da Lei Municipal nº 7.754/2014 (Programa Municipal de Pacificação Restaurativa do Município de Caxias do Sul/RS).

Em torno dessas questões estão, primordialmente, os conflitos, os crimes e a violência que a cada dia se perpetuam na sociedade e nas relações estabelecidas entre os indivíduos. O conflito é inerente às relações sociais, isto é, cada indivíduo por possuir características, desejos e interesses próprios e que muitas vezes vão de encontro com as características, desejos e interesses de outros indivíduos, é um tanto quanto impossível afirmar que o conflito deve ser eliminado a todo custo. A diferença também é um valor bastante presente na nossa sociedade. Atualmente muitos acontecimentos clamam pelo reconhecimento e acolhimento das diferenças com o objetivo de termos uma convivência mais harmoniosa e também para que conflitos decorrentes delas sejam evitados. Além disso, a questão da indiferença ganha destaque, considerando pode também pode ser muito prejudicial à convivência em sociedade.

O conflito sempre foi muito estudado por inúmeros pensadores e, sendo o homem o principal responsável pela existência dos conflitos, também sempre foi e é muito estudado. No campo da ética, diferentes teorias foram desenvolvidas a fim de refletir, explicar e fundamentar as ações dos homens considerando-as éticas ou não éticas seguindo critérios específicos. O estudo da ética é muito importante, pois a ética tem um caráter reflexivo acerca das ações humanas e sobre os princípios basilares das normas de conduta e sua aceitação na vida pessoal e social.

Nesse sentido, é que a ética da alteridade, como uma das mais inovadoras teorias da contemporaneidade, mereceu destaque no presente estudo. Levinas, filósofo criador da referida teoria ética, propôs uma verdadeira revolução da filosofia e da ética ocidental, criticando especialmente a ontologia e centrando seu pensamento, principalmente, na importância da relação Eu-Outro enquanto responsável pela condição ética dos sujeitos e para o resgate da humanidade. Levinas preocupou-se, dessa maneira em pensar eticamente a relação com o Outro a partir da diferença, da alteridade.

No decorrer do estudo, os principais pontos da teoria filosófica de Levinas foram abordados, objetivando destacar a importância e a inovação constante no pensamento do autor, bem como de estabelecer as relações e proximidades existentes entre ela e a justiça restaurativa.

Em relação à justiça restaurativa, essa também tem um caráter inovador na medida em que se utiliza de novas maneiras de enxergar, entender, prevenir e também solucionar algumas situações conflituosas existentes em nossa sociedade, destacando-se inicialmente para os conflitos da área criminal e também se expandindo gradativamente para demais áreas (famílias, escolas, ambientes de trabalho, sistema prisional, comunidades). O sistema comumente utilizado para a resolução dos conflitos das mais variadas naturezas (poder judiciário), especialmente os conflitos da área criminal, não têm mais dado conta de resolvê-los com a eficiência necessária, mostrando-se sobrecarregado e, em certos aspectos, ultrapassado.

Assim, os seus preceitos, valores e princípios da justiça restaurativa, bem como das ações que têm fomentado a sua difusão e implementação, principalmente no Brasil, foram alvo de destaque no presente trabalho. Além disso, foram feitas breves abordagens acerca do movimento de justiça restaurativa no Estado do Rio Grande do Sul, com foco principalmente no Município de Caxias do Sul, por este ter sido um dos municípios pioneiros na adoção da justiça restaurativa como política pública de pacificação social. Assim, o estudo Lei Municipal nº 7.754/2014 demonstrou-se muito relevante no decorrer do trabalho, pois a análise detalhada dos fatos que deram origem à sua criação, bem como de seus dispositivos possibilitou que se fizessem reflexões e se estabelecessem as relações pertinentes entre o texto da lei e os valores e princípios da justiça restaurativa.

Com o estudo detalhados desses temas e todas as abordagens realizadas no presente trabalho, constatou-se que é plenamente possível que a alteridade possa ser considerada o fundamento ético dos valores e princípios da justiça restaurativa e que esses valores e princípios influenciaram e inspiraram a criação da Lei Municipal nº 7.754/2014.

A constatação de que a alteridade é o fundamento ético dos valores e princípios restaurativos foi possível, pois realizou-se, inicialmente, um estudo separado e pormenorizado de cada um dos temas para, após se estabelecer as relações pertinentes. No estudo das relações foram considerados os principais aspectos de cada teoria, notadamente aqueles em comum entre um tema e outro, como o respeito, a linguagem, o diálogo e a responsabilidade. A questão das diferenças e da presença/relação com o Outro também foram destacadas como pontos semelhantes entre a justiça restaurativa e a ética da alteridade. Ambos os temas,

conforme foi demonstrado, tem como escopo a consideração das diferenças e do respeito mútuo como preceitos basilares, bem como a linguagem e o diálogo, como ferramentas que fornecem os subsídios para materialização dos ideais da justiça restaurativa e da ética da alteridade.

A questão da responsabilidade também foi destacada como semelhante, pois tanto na justiça restaurativa, quanto na ética da alteridade a mesma possui lugar de destaque. A justiça restaurativa fomenta a participação de todos os envolvidos – direta e indiretamente – em uma relação conflituosa, convocando-os a assumirem as responsabilidades que lhe são inerentes e na ética da alteridade, igualmente, a responsabilidade se mostra de maneira contundente, pois segundo Levinas é pela presença do Outro que a responsabilidade se faz presente e apela por acolhimento, ou seja, o Eu quando na presença do Outro é impelido a apresentar uma resposta responsável. O Outro apela por responsabilidade quando se mostra como rosto perante o Eu, sendo que essa responsabilidade do Eu pelo outro não se mostra como uma faculdade, isto é, o Eu não tem a possibilidade de escolher ser ou não responsável pelo Outro. Essa condição de “ser responsável” atribuída ao Eu se estabelece somente pela presença de Outrem, que é infinitamente diferente.

A afirmação de que a criação da Lei Municipal nº 7.754/2014 foi influenciada e inspirada nos valores e princípios restaurativos, também foi verificada na medida em que realizada a análise detalhada dos dispositivos da referida lei, apontando-se de maneira objetiva quais deles possuíam relação tanto com os valores restaurativos – não-dominação, empoderamento, respeito aos limites, escuta respeitosa, preocupação igualitária com todos os participantes, respeito aos direitos humanos, reparação/restauração da dignidade e dos aspectos materiais, emocionais, minimização das consequências do crime/ofensa/delito, prevenção de novos delitos e injustiças e busca de um encontro bem sucedido – quanto com os princípios – aqueles previstos na Resolução nº 2002/12 da ONU e na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Assim, tem-se por abordados os temas escolhidos como objetos do estudo, bem como verificadas e comprovadas as hipóteses inicialmente formuladas e, conseqüentemente, atingidos os objetivos estabelecidos para o presente estudo.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal:** contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

A ÉTICA da alteridade em Levinas. In: Coruja de Minerva, publicado em 27 de out. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PqMC97xFhDE&t=56s> Acesso: em 7 maio 2018.

AGRIPINO, Valdezia Izidoro. **Humanismo como ética:** um estudo sobre a alteridade em Emmanuel Levinas. 2014. 103 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, da Universidade Federal da Paraíba, 2014. Disponível em: <http://tede.biblioteca.ufpb.br:8080/handle/tede/5651> Acesso em: 5 jun. 2018.

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir? Teoria geral da pena.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANCHER, Leoberto. (Org). **Paz restaurativa:** a paz que nasce de uma nova justiça: implementação da JR como política pública de pacificação social em Caxias do Sul. Caxias do Sul: TJERS, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf) Acesso em: 12 jul. 2018.

CARBONARA, Vanderlei. **Ética e responsabilidade:** o outro como critério para tomada de decisão. In: Ética – polígrafo da disciplina de Ética EAD da Universidade de Caxias do Sul, ministrada pelo Prof. Dr. Mateus Salvadori no período de agosto a dezembro de 2017. p. 28-31.

CARVALHO, Salo de. Prefácio: **Sobre as possibilidades de um modelo crítico de justiça restaurativa.** In: ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal.** São Paulo: Saraiva, 2014. p. 17-29.

CHACON, Daniel Ribeiro de Almeida. **Rosto e responsabilidade na filosofia da alteridade em Emmanuel Levinas.** Porto Alegre: Revista Intuitio – Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, vol. 8, nº 12, dez. 2015, p. 15-24. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/19599/14185> Acesso: em 5 jun. 2018.

COELHO, Wandenberg de Oliveira. **A responsabilidade a partir de Emmanuel Levinas:** dimensão de concretude ética para nosso contexto. 2007. 90 f. Dissertação (Mestrado) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas – Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Pernambuco, 2007. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/6218> Acesso em: 5 jun. 2018.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU. **Resolução nº 2002/12** de 24 de julho de 2002. Disponível em:  
[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 12 jun. 2018.

CAXIAS DO SUL. **Lei Municipal nº 7.754 de 29 de abril de 2014**. Institui o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa, e dá outras providências. Disponível em:  
<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/caxias-do-sul/lei-ordinaria/2014/776/7754/lei-ordinaria-n-7754-2014-institui-o-programa-municipal-de-pacificacao-restaurativa-e-da-outras-providencias?q=7.754>. Acesso em: 12 jun. 2018.

DALMÁS, Giovana. **O ambiente da diferença ética: Adorno e Levinas – a dialética do domínio da natureza e o espaço-tempo humano**. In: SUSIN, Luiz Carlos (org.) et al. *Éticas em diálogo: Levinas e o pensamento contemporâneo: questões e interfaces*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 251-273.

DOMINGUES, Francielle Teixeira. **A eficácia da Justiça Restaurativa na comunidade**. In: DAMIANI, Suzana, et al. *Cultura de paz: processo em construção*. Caxias do Sul: EDUCS, 2017, pp. 192-207. Disponível em: [https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-cultura-paz\\_2.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-cultura-paz_2.pdf). Acesso em: 15 jul. 2018.

FABRI, Marcelo. **Introdução**. In: SUSIN, Luiz Carlos (org.) et al. *Éticas em diálogo: Levinas e o pensamento contemporâneo: questões e interfaces*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 11-16.

GOMES, Carla Silene Cardoso Lisbôa Bernardo. **Lévinas e o outro: a ética da alteridade como fundamento da justiça**. 2008. 90 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca\\_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=13482@1](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=13482@1) Acesso em: 4 jun. 2018.

JACCOUD, Mylène. **Princípios tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa**. In: SLAKMON, Catherine., DE VITTO, Renato Campos Pinto., PINTO, Renato Sócrates Gomes. (org.). **Justiça restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 163-186.

KOCH, Cristiane. et al. **Uma proposta de justiça restaurativa: a violência na escola e a política transversal de pacificação restaurativa**. In: PELIZZOLI, Marcelo Luiz. (org.). *Justiça restaurativa: caminhos de pacificação social*. Caxias do Sul: EDUCS; Recife: UFPE, 2016. p. 47-68.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Alteridade: Limites e frestas para os porquês da justiça juvenil**. Artigo originalmente publicado na Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, vol. 9, n. 49, abr./maio 2008, pp. 178-198. Disponível em: [http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib\\_351.pdf](http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_351.pdf) Acesso em: 14 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Justiça Restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KUIAVA, Evaldo Antônio. **Subjetividade transcendental e alteridade:** um estudo sobre a questão do outro em Kant e Levinas. Caxias do Sul: EDUCS, 2003.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito.** Tradução de José Pinto Ribeiro. Revista por Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1988.

\_\_\_\_\_. **Ética e infinito;** diálogos com Philippe Nemo. Tradução de João Gama. Lisboa: Edições 70, 2000.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine., DE VITTO, Renato Campos Pinto., PINTO, Renato Sócrates Gomes. (org.). **Justiça restaurativa.** Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 439-472.

MUMME, Mônica. **Justiça restaurativa: um caminho de valor social que acontece no coletivo.** In: In: PELIZZOLI, Marcelo Luiz. (org.). **Justiça restaurativa: caminhos de pacificação social.** Caxias do Sul: EDUCS; Recife: UFPE, 2016. p. 87-112.

NODARI, Paulo César. **Sobre ética:** Aristóteles, Kant, Levinas. Caxias do Sul: EDUCS, 2010.

PALLAMOLLA, Raffaella Porciuncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PELIZZOLI, Marcelo Luiz. **Cultura de paz restaurativa:** da sombra social às inteligências sistêmicas dos conflitos. In: PELIZZOLI, Marcelo Luiz. (org.). **Justiça restaurativa: caminhos de pacificação social.** Caxias do Sul: EDUCS; Recife: UFPE, 2016. p. 13-45.

\_\_\_\_\_. **A relação ao outro em Husserl e Levinas.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 1994.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, Catherine., DE VITTO, Renato Campos Pinto., PINTO, Renato Sócrates Gomes. (org.). **Justiça restaurativa.** Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 19-39.

RODRIGUES, Tiegüie Vieira. **A categoria da alteridade:** uma análise da obra totalidade e infinito, de Emmanuel Levinas. 2007. 115 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/2965#preview-link0> Acesso em: 3 jun. 2018.

SAYÃO, Sandro Cozza. **Sobre a excelência do humano:** questões sobre ética e sentido em Totalidade e Infinito e Humanismo do Outro Homem de Emmanuel Levinas. In: SUSIN, Luiz Carlos (org.) et al. **Éticas em diálogo: Levinas e o pensamento contemporâneo: questões e interfaces.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

SILVA, Maria Alice Moreira. **Educar sob os princípios da alteridade ética de Lévinas.** 2015. 156 f. Tese (Doutorado) – Centro de Educação, Filosofia e Teologia da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/3039> Acesso em: 6 jun. 2018.

SOUZA, José Tadeu Batista de. **Emmanuel Lévinas: o homem e a obra.** Recife: Revista Symposium – Ciências, Humanidades e Letras. Universidade Católica de Pernambuco, nova fase, ano 3, junho/99. p. 45-53.

SOUZA, Ricardo Timm de. Pensar e instaurar a paz: o pensamento de Rosenzweig e Levinas no núcleo dos acontecimentos do século XX. In: SUSIN, Luiz Carlos (org.) et al. Éticas em diálogo: Levinas e o pensamento contemporâneo: questões e interfaces. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 223-249.

ZEHR, Howard. **Trocando lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Atena, 2008.

\_\_\_\_\_. **Justiça restaurativa.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Atena, 2012.